

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 10/2020

18 de março de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	5
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL.....	5
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 76, DE 9 DE MARÇO DE 2020 (*) - DOU de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 22)	5
Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados no âmbito das Juntas Comerciais para o cumprimento das disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro, ou a ela relacionadas, e financiamento do terrorismo; e da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, relativas ao cumprimento de determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas acerca da indisponibilidade de ativos	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	9
O contribuinte pode retificar sua declaração para troca da opção da forma de tributação?	9
Data de publicação:10/03/2020.....	9
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	10
PORTARIA Nº 6.730, DE 9 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 12/03/2020 (nº 49, Seção 1, pág. 17)	10
Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. (Processo nº 19966.100073/2020-72).....	10
PORTARIA SPREV/ME Nº 6.734, DE 09 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 13.03.2020)	28
Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. (Processo nº 19966.100069/2020-12).....	28
PORTARIA SPREV/ME Nº 6.735, DE 10 DE MARÇO DE 2020	61
(DOU de 12.03.2020).....	61
Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos. (Processo nº 19966.100181/2020-45).....	61
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	64
RESOLUÇÃO COAF Nº 032, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 10.03.2020)	64
Revoga a Resolução nº 15, de 28 de março de 2007, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo Coaf, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.	64
RESOLUÇÃO COAF Nº 033, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 10.03.2020)	64
Altera a Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.	64
DECRETO Nº 10.270, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 09.03.2020).....	65
Institui o Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.	65
DESPACHO CONFAZ Nº 012, DE 12 DE MARÇO DE 2020 -(DOU de 13.03.2020)	67
Denúncia, pelo Estado de Santa Catarina, dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10	67
ATO COTEPE/PMPF Nº 008, DE 11 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 12.03.2020).....	67
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis	67
CONVÊNIO ICMS Nº 014, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 11.03.2020).....	69
Autoriza o Estado da Paraíba a conceder benefício fiscal relacionado com ICMS e dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma que especifica este convênio.....	69
CONVÊNIO ICMS Nº 015, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 11.03.2020).....	70
Revigora e prorroga disposições do Convênio ICMS 23/05, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel.	70
2.04 SOLUÇÃO CONSULTA	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2020.....	71
DOU de 09/03/2020 (nº 46, Seção 1, pág. 15).....	71
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	71
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	71



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.001, DE 5 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 09/03/2020 (nº 46, Seção 1, pág. 15)</i>	72
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	72
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	72
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	72
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.002, DE 5 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 12/03/2020 (nº 49, Seção 1, pág. 27)</i>	73
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ	73
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL	73
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 4 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 10/03/2020 (nº 47, Seção 1, pág. 32)</i>	74
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	74

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 74**3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 74***DECRETO Nº 64.843, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 07.03.2020) 74*

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências 74

DECRETO Nº 64.858, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 13.03.2020) 76

Altera o Decreto 63.320, de 28 de março de 2018, que divulga a relação dos atos normativos referentes às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o inciso I do "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e reinstitui benefícios fiscais 76

PORTARIA CAT Nº 24, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOE-SP de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 20) 78

Dispõe sobre os procedimentos relacionados com a importação de mercadorias ou bens do exterior e estabelece demais providências 78

PORTARIA CAT Nº 25, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOE-SP de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 21) 88

Fixa valores mínimos para o cálculo do ICMS nas operações com gado e carne 88

3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 92*PORTARIA CAT Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOE-SP de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 21) 92*

Estabelece a base de cálculo na saída de ração tipo "pet" para animais domésticos, a que se refere o artigo 313-J do Regulamento do ICMS 92

PORTARIA CAT Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOE-SP de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 21) 94

Altera a Portaria CAT 85/19, de 27-12-2019, que divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope 94

COMUNICADO CAT Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOE-SP de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 21) 94

Esclarece sobre a base de cálculo para fins de substituição tributária nas saídas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.. 94

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 95*PORTARIA CAT Nº 023, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 07.03.2020) 95*

Estabelece as hipóteses de dispensa de manifestação do órgão atuante no processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício 95

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 95**4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 95***LEI Nº 17.316, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 07.03.2020) 95*

Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta, 95

LEI Nº 17.317, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 07.03.2020) 97

Revoga a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002. 97

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOM-SP de 12/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 14) 98

Uniformiza a ordem de análise de eventos de alteração cadastral para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando houver DTCO decorrente de procedimento de regularização nos termos da Lei nº 17.202, de 16 de outubro de 2019 98

COMUNICADO AMLURB Nº 1, DE 2020 - DOC-SP de 04/03/2020 (nº 42, Seção 1, pág. 35) 99

Dispõe sobre os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte Pessoas Física e Jurídica, ano-calendário 2019. 99

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 99*Rotinas de Departamento Pessoal: Confira as 8 principais 99*



O Departamento Pessoal e o departamento de Recursos Humanos desempenham tarefas diferentes em uma empresa.	99
CREMESP LANÇA NOVA ÁREA DE ACESSO EXCLUSIVO ÀS EMPRESAS MÉDICAS	102
RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO PASSARÁ A SER FEITO EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA EMPRESA COM SENHA	102
<i>Incidê Imposto de Renda sobre diárias e pousada de viagem?</i>	102
Eventuais despesas de deslocamento, alimentação e pousada, pagas pelos empregadores a seus empregados em decorrência de atividades laborais, não estão sujeitas à retenção ou incidência posterior (na declaração) do imposto de renda, sendo considerados rendimentos isentos.	102
<i>O que é o CPC 29 e quais as definições sobre Avaliação de Ativos Biológicos e Produtos Agrícolas?</i>	103
O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) é uma entidade autônoma que tem a responsabilidade de preparar e emitir pareceres técnicos sobre procedimentos de contabilidade. O seu objetivo é regulamentar as normas contábeis no Brasil, colocando-as em harmonia com as normas internacionais.	103
<i>Como um casal que faz a declaração de Imposto de Renda separadamente deve incluir os bens em comum?</i>	106
Esse é um dos pontos que geram muitas dúvidas na hora de prestar contas ao fisco. Para quem se casou no regime de comunhão parcial de bens, o patrimônio adquirido após o matrimônio deve ser declarado somente por um dos cônjuges. A regra é a mesma para quem tem comunhão total, e nesse caso inclui também aquilo que foi adquirido antes do casamento.....	106
<i>Ativo: Um Conceito Mais Amplo.</i>	107
<i>Comunicação de saída definitiva do país: tire todas suas dúvidas.</i>	109
Planejar-se é essencial antes de sair do Brasil para morar e trabalhar no exterior. E isso inclui cuidados com procedimentos solicitados pela Receita Federal, como fazer a comunicação de saída definitiva do país e entregar a declaração de imposto específica para essa situação.	109
<i>Imposto de Renda: Veja como fica a situação do MEI para 2020.</i>	112
Os MEIs também podem ser obrigados a declarar o Imposto de Renda. Entenda os cálculos.....	112
<i>Você sabia que a Perícia Contábil foi responsável por mais de 100 laudos produzidos e uma operação que impactou a política do país?</i>	114
Descubra como a perícia contábil impactou a Operação Lava Jato.	114
<i>Cesta básica fornecida por liberalidade da empresa tem natureza salarial reconhecida</i>	116
De acordo com a Súmula 241 do TST, o vale para refeição integra a remuneração do empregado.....	116
<i>Os sete erros da reforma tributária</i>	117
<i>Advertência no trabalho: Saiba em quais casos a empresa deve usar</i>	120
O uso de advertência no trabalho é um recurso documental importante para registrar que a empresa alertou o funcionário a respeito de uma conduta inadequada no ambiente corporativo	120
<i>O Coronavírus no ambiente de trabalho – 10 perguntas e respostas</i>	124
<i>Compensação de INSS: necessidade de retificação da GFIP.</i>	125
Os valores dos débitos tributários podem ser restituídos sob duas formas:	125
5.02 COMUNICADOS	126
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	126
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	126
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	127
<i>FUTEBOL</i>	127
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	127
6.01 CURSOS CEPAEC	127
6.02 PALESTRAS	128
<i>01 – 17/03/2020 - 09h00 às 12h00 - Café Contábil: Como otimizar seus ganhos com IRPF. Instrutor:.....</i>	<i>128</i>
<i>Maurício Tadeu de Luca Gonçalves</i>	<i>128</i>
<i>02 – 17/03/2020 – 19h00 às 21h00 - Palestra – Contrato de Trabalho Verde e Amarelo (MP 905/2019). Instrutora: Luci Corrêa de Oliveira.</i>	<i>128</i>
<i>03 - 18/03/2020 – 19h30 às 21h30 - São Bernardo do Campo – Novidades do Imposto de Renda da Pessoa Física 2020. Instrutor: Milton Hatsuo Okano</i>	<i>128</i>
<i>04 – 19/03/2020 – 19h00 às 21h30 - Palestra Solidária – Dicas de Contabilidade Geral para o Exame de Suficiência do CFC. Instrutor: Luciano Perrone</i>	<i>128</i>
<i>05 – 24/03/20 – 19h00 às 21h00 – Palestra: ICMS – Nos Conformes – Divergências GIA x EFD. Instrutor: Walter Bentivegna.</i>	<i>128</i>



06 – 15/04/2020 – 09h00 às 12h00 - São Caetano do Sul – Programa Nos Conformes e Impactos nas Obrigações Fiscais em SP. Instrutora: Josefina do Nascimento Pinto.	128
07 – 23/04/2020 – 19h00 às 21h00 - Palestra: Valor Justo de ativo biológico: Estudo dos impactos em uma empresa de reflorestamento (IAS41). Instrutora: Alice Mie Tanikawa Bernice.	128
08 – 08/07/2020 – 19h00 às 21h00 – Centro de Estudo Especial Sped Estratégico. Instrutor: Caio Augusto Takano.	128
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	128
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	128
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	128
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	129
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	129
Às Terças Feiras:.....	129
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	129
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	129
Às Quartas Feiras:	129
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	129
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	129
Às Quintas Feiras:.....	129
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	129
6.04 FACEBOOK	129
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.....	129

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 76, DE 9 DE MARÇO DE 2020 (*) - DOU de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 22)

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados no âmbito das Juntas Comerciais para o cumprimento das disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro, ou a ela relacionadas, e financiamento do terrorismo; e da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, relativas ao cumprimento de determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas acerca da indisponibilidade de ativos.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 8.934, de



18 de novembro de 1994; e CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e art. 25 da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece normas gerais sobre as obrigações que as Juntas Comerciais devem observar acerca das disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro, ou a ela relacionadas, e financiamento do terrorismo; e da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, relativas ao cumprimento de determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas acerca da indisponibilidade de ativos.

Parágrafo único - As Juntas Comerciais devem observar as disposições desta Instrução Normativa na prestação de seus serviços, inclusive quando envolverem operações por Leiloeiros Públicos Oficiais, compreendendo todos os negócios e operações que lhes sejam submetidos.

Seção I

Dos Procedimentos e Controles Internos

Art. 2º - As Juntas Comerciais devem estabelecer e implementar seus próprios procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que devem abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados a:

I - identificar os clientes e demais envolvidos nos arquivamentos que realizarem, incluindo o beneficiário final;

II - identificar as situações passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), nos termos do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998;

III - identificar as pessoas expostas politicamente (PEP), nos termos definidos em norma do COAF;

IV - identificar a existência de determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas acerca da indisponibilidade de ativos de titularidade de pessoas físicas e/ou jurídicas submetidas às sanções de que trata a Lei nº 13.810, de 2019; e

V - verificar periodicamente a eficácia dos procedimentos e controles internos adotados.

§ 1º - Para os fins desta Instrução Normativa, a identificação do beneficiário final será feita conforme definição estabelecida em norma da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Sem prejuízo da obrigação de que trata o inciso V, o DREI comunicará às Juntas Comerciais as determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas de que tenha tomado ciência.

§ 3º - Os procedimentos e controles internos mencionados devem ser formalizados expressamente com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão com divulgação do conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo, incluindo treinamento e monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

Seção II

Das Comunicações



Art. 3º - As solicitações de arquivamentos que se enquadrem nas situações listadas a seguir devem ser monitoradas, selecionadas e analisadas com especial atenção pelas Juntas Comerciais e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

I - constituição de mais de uma pessoa jurídica, em menos de 6 (seis) meses, pela mesma pessoa física ou jurídica ou que seja integrada pelo mesmo administrador ou procurador;

II - registro de pessoa jurídica integrada por um ou mais sócios, procuradores ou administradores domiciliados em localidades caracterizadas como paraísos fiscais, nos termos definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - registro de sociedade onde participe menor de idade, incapaz ou pessoa com mais de 80 anos;

IV - registro de pessoa jurídica integrada ou relacionada a pessoas expostas politicamente (PEP), nos termos definidos em norma do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

V - registro de pessoa jurídica com capital social flagrantemente incongruente ou incompatível com o objeto social;

VI - reativação de registros empresariais antigos com novos sócios e novo objeto social; e

VII - operações envolvendo pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, segundo comunicados publicados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

VIII - registro de pessoas jurídicas diferentes constituídas no mesmo endereço, sem a existência de fato econômico que justifique;

IX - registro de pessoa jurídica cujo capital social seja integralizado por títulos públicos e/ou outros ativos de avaliação duvidosa;

X - reduções drásticas de capital social sem fundamento econômico;

XI - substituição integral ou de parcela expressiva do quadro societário, especialmente quando os novos sócios aparentem se tratar de interpostas pessoas;

XII - mudanças frequentes no quadro societário, ou no objeto social, sem justificativa aparente;

XIII - registros em que a identificação do beneficiário final seja inviável ou consideravelmente difícil; e

XIV - operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

§ 1º - As etapas de monitoramento e seleção poderão ser automatizadas pela Juntas Comerciais.



§ 2º - Independentemente do período de tempo constante do inciso I, outros casos suspeitos decorrentes da constituição de mais de uma empresa pela mesma pessoa física ou jurídica ou que seja integrada pelo mesmo administrador ou procurador devem ser monitorados, selecionados e analisados.

Seção III

Da Comunicação ao Coaf

Art. 4º - Havendo indício dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, e na Lei nº 13.260, de 2016, ou com eles relacionados, caberá ao analista ou autoridade administrativa competente do Registro Empresarial responsável pelo procedimento solicitar o envio de comunicação ao COAF.

§ 1º - As informações colhidas nos procedimentos de identificação do cliente e de exame da solicitação de arquivamento serão encaminhadas ao Presidente da Junta Comercial para fins de fundamentação da comunicação ao COAF.

§ 2º - A comunicação ao COAF deverá ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do momento em que tenha sido constatada a existência de indícios dos crimes previstos *caput*, mediante os procedimentos de monitoramento, seleção e análise, devendo conter informações que detalhem a suspeita identificada.

§ 3º - O procedimento previsto no *caput* não obsta o arquivamento do ato.

§ 4º - O Presidente da Junta Comercial poderá delegar a apreciação das informações e comunicação ao COAF à Secretaria-Geral ou à Diretoria de Registro Empresarial.

Art. 5º - As comunicações de que trata o art. 4º deverão ser encaminhadas por meio do sítio eletrônico do COAF, por meio do link <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>, ou posteriores atualizações, de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único - O conteúdo das informações prestadas ao COAF é protegido por sigilo.

Art. 6º - A Junta Comercial abster-se-á de cientificar qualquer pessoa, inclusive àquela implicada, sobre as informações encaminhadas ao COAF.

Art. 7º - Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que refere o art. 3º, não tendo havido portanto qualquer comunicação ao COAF, a Junta Comercial deverá apresentar ao DREI, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, declaração nesses termos, podendo utilizar-se do sítio eletrônico do COAF, por meio do qual este Departamento fará o acompanhamento do cumprimento da obrigação.

Seção IV

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 8º - As comunicações de boa-fé, realizadas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º - O não cumprimento das obrigações especificadas nesta Instrução Normativa sujeita a Junta Comercial, conforme previsto nos arts. 10 e 11, da Lei nº 9.613, de 1998, às sanções previstas em seu art. 12.



Seção V

Das Disposições Finais

Art. 10 - Fica revogada a Instrução Normativa DREI nº 64, de 15 de julho de 2019.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 47, de 10/3/2020, Seção 1, pág. 22, com incorreção no original.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

O contribuinte pode retificar sua declaração para troca da opção da forma de tributação?

Data de publicação:10/03/2020

A escolha da forma de tributação é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA). Desse modo, é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando à troca de opção por outra forma de tributação, somente até 30/04/2020.

Atenção:

O contribuinte poderá retificar a DAA apresentada, independente da opção da forma de tributação (utilizando as deduções legais ou utilizando o desconto simplificado), para Declaração Final de Espólio (DFE) ou para Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP), conforme o caso.

Da mesma forma, também é possível a retificação de DFE ou de DSDP para DAA.

Ressalte-se, porém, que na hipótese de o contribuinte ter apresentado:

a) dentro do prazo, uma DAA e após o prazo apresentar DFE ou DSDP e, posteriormente, retificar esta novamente para uma DAA, deverá, necessariamente, utilizar a mesma forma de tributação da última DAA apresentada dentro do prazo;

b) após o prazo, uma DAA original e depois apresentar DFE ou DSDP e, posteriormente, retificar esta novamente para uma DAA, deverá, necessariamente, utilizar a mesma forma de tributação da DAA original.

Base legal: art. 83 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14 e art. 9º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.924/20.

Fonte: Receita Federal do Brasil (RFB).

Nota: As respostas estão em conformidade com a legislação vigente, da época de sua elaboração.



2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 6.730, DE 9 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 12/03/2020 (nº 49, Seção 1, pág. 17)

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. (Processo nº 19966.100073/2020-72).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º - A Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Determinar que a Norma Regulamentadora nº 01 e seus Anexos serão interpretados conforme o disposto na tabela abaixo:

Regulamento	Tipificação
NR-01	NR Geral
Anexo I	Tipo 3
Anexo II	Tipo 1

Art. 3º - Estabelecer que, enquanto não houver sistema informatizado para o recebimento da declaração de informações digitais prevista nos subitens 1.8.4 e 1.8.6 do Anexo I desta Portaria, o empregador deverá manter declaração de inexistência de riscos no estabelecimento para fazer jus ao tratamento diferenciado.

Art. 4º - Na data da entrada em vigor desta Portaria, revogar os arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO I

NORMA REGULAMENTADORA Nº 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Sumário



1.1 Objetivo

1.2 Campo de aplicação

1.3 Competências e estrutura

1.4 Direitos e deveres

1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais

1.6 Da prestação de informação digital e digitalização de documentos

1.7 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho

1.8 Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte -EPP

1.9 Disposições finais

Anexo I - Termos e Definições

Anexo II - Diretrizes e Requisitos Mínimos para Utilização da Modalidade de Ensino a Distância e Semipresencial.

1.1 Objetivo

1.1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas a segurança e saúde no trabalho e as diretrizes e os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho - SST.

1.1.2 Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, consideram-se os termos e definições constantes no Anexo I.

1.2 Campo de aplicação

1.2.1 As NR obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais.

1.2.1.1 As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.2.1.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nas NR a outras relações jurídicas.

1.2.2 A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

1.3 Competências e estrutura



1.3.1 A Secretaria de Trabalho - STRAB, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, é o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho para:

- a) formular e propor as diretrizes, as normas de atuação e supervisionar as atividades da área de segurança e saúde do trabalhador;
- b) promover a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT;
- c) coordenar e fiscalizar o Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT;
- d) promover a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre Segurança e Saúde no Trabalho - SST em todo o território nacional;
- e) participar da implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho -PNSST; e
- f) conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, salvo disposição expressa em contrário.

1.2.2 Compete à SIT e aos órgãos regionais a ela subordinados em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, nos limites de sua competência, executar:

- a) fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e
- b) as atividades relacionadas com a CANPAT e oPAT.

1.2.3 Cabe à autoridade regional competente em matéria de trabalho impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

1.4 Direitos e deveres

1.4.1 Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- b) informar aos trabalhadores: I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;
II - as medidas de prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos;
III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; e
IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;



e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;

f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho; e

g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco;

II - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual.

1.4.2 Cabe ao trabalhador:

a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;

b) submeter-se aos exames médicos previstos nas NR;

c) colaborar com a organização na aplicação das NR; e

d) usar o equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador.

1.4.2.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto nas alíneas do subitem anterior.

1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.

1.4.4 Todo trabalhador, ao ser admitido ou quando mudar de função que implique em alteração de risco, deve receber informações sobre:

a) os riscos ocupacionais que existam ou possam originar-se nos locais de trabalho;

b) os meios para prevenir e controlar tais riscos;

c) as medidas adotadas pela organização;

d) os procedimentos a serem adotados em situação de emergência; e e) os procedimentos a serem adotados, em conformidade com os subitens 1.4.3 e 1.4.3.1.

1.4.4.1 As informações podem ser transmitidas:

a) durante os treinamentos; e

b) por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico.

1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais

1.5.1 O disposto neste item deve ser utilizado para fins de prevenção e gerenciamento dos riscos ocupacionais.

1.5.2 Para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas as disposições previstas na NR-15 - Atividades e operações insalubres e NR-16 - Atividades e operações perigosas.

1.5.3 Responsabilidades

1.5.3.1. A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades.

1.5.3.1.1 O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

1.5.3.1.1.1 A critério da organização, o PGR pode ser implementado por unidade operacional, setor ou atividade.

1.5.3.1.2 O PGR pode ser atendido por sistemas de gestão, desde que estes cumpram as exigências previstas nesta NR e em dispositivos legais de segurança e saúde no trabalho.

1.5.3.1.3 O PGR deve contemplar ou estar integrado com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.

1.5.3.2 A organização deve:

- a) evitar os riscos ocupacionais que possam ser originados no trabalho;
- b) identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;
- c) avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco;
- d) classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção;
- e) implementar medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco e na ordem de prioridade estabelecida na alínea "g" do subitem 1.4.1; e
- f) acompanhar o controle dos riscos ocupacionais.

1.5.3.2.1 A organização deve considerar as condições de trabalho, nos termos da NR-17.

1.5.3.3 A organização deve adotar mecanismos para:

- a) consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais, podendo para este fim ser adotadas as manifestações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando houver; e
- b) comunicar aos trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e as medidas de prevenção do plano de ação do PGR.



1.5.3.4 A organização deve adotar as medidas necessárias para melhorar o desempenho em SST.

1.5.4 Processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais

1.5.4.1 O processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais deve considerar o disposto nas Normas Regulamentadoras e demais exigências legais de segurança e saúde no trabalho.

1.5.4.2 Levantamento preliminar de perigos

1.5.4.2.1 O levantamento preliminar de perigos deve ser realizado:

- a) antes do início do funcionamento do estabelecimento ou novas instalações;
- b) para as atividades existentes; e
- c) nas mudanças e introdução de novos processos ou atividades de trabalho.

1.5.4.2.1.1 Quando na fase de levantamento preliminar de perigos o risco não puder ser evitado, a organização deve implementar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais, conforme disposto nos subitens seguintes.

1.5.4.2.1.2 A critério da organização, a etapa de levantamento preliminar de perigos pode estar contemplada na etapa de identificação de perigos.

1.5.4.3 Identificação de perigos

1.5.4.3.1 A etapa de identificação de perigos deve incluir:

- a) descrição dos perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;
- b) identificação das fontes ou circunstâncias; e
- c) indicação do grupo de trabalhadores sujeitos aos riscos.

1.5.4.3.2 A identificação dos perigos deve abordar os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.

1.5.4.4 Avaliação de riscos ocupacionais

1.5.4.4.1 A organização deve avaliar os riscos ocupacionais relativos aos perigos identificados em seu(s) estabelecimento(s), de forma a manter informações para adoção de medidas de prevenção.

1.5.4.4.2 Para cada risco deve ser indicado o nível de risco ocupacional, determinado pela combinação da severidade das possíveis lesões ou agravos à saúde com a probabilidade ou chance de sua ocorrência.

1.5.4.4.2.1 A organização deve selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação.



1.5.4.4.3 A gradação da severidade das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta a magnitude da consequência e o número de trabalhadores possivelmente afetados.

1.5.4.4.3.1 A magnitude deve levar em conta as consequências de ocorrência de acidentes ampliados.

1.5.4.4.4 A gradação da probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta:

- a) os requisitos estabelecidos em Normas Regulamentadoras;
- b) as medidas de prevenção implementadas;
- c) as exigências da atividade de trabalho; e
- d) a comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09.

1.5.4.4.5 Após a avaliação, os riscos ocupacionais devem ser classificados, observado o subitem 1.5.4.4.2, para fins de identificar a necessidade de adoção de medidas de prevenção e elaboração do plano de ação.

1.5.4.4.6 A avaliação de riscos deve constituir um processo contínuo e ser revista a cada dois anos ou quando da ocorrência das seguintes situações:

- a) após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;
- b) após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;
- c) quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção;
- d) na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;
- e) quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis.

1.5.4.4.6.1 No caso de organizações que possuem certificações em sistema de gestão de SST, o prazo poderá ser de até 3 (três) anos.

1.5.5. Controle dos riscos

1.5.5.1. Medidas de prevenção

1.5.5.1.1 A organização deve adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos sempre que:

- a) exigências previstas em Normas Regulamentadoras e nos dispositivos legais determinarem;
- b) a classificação dos riscos ocupacionais assim determinar, conforme subitem 1.5.4.4.5;

c) houver evidências de associação, por meio do controle médico da saúde, entre as lesões e os agravos à saúde dos trabalhadores com os riscos e as situações de trabalho identificados.

1.5.5.1.2 Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia:

a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;

b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

1.5.5.1.3 A implantação de medidas de prevenção deverá ser acompanhada de informação aos trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados e limitações das medidas de prevenção.

1.5.5.2. Planos de ação

1.5.5.2.1 A organização deve elaborar plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, conforme o subitem

1.5.4.4.5.

1.5.5.2.2 Para as medidas de prevenção deve ser definido cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.

1.5.5.3 Implementação e acompanhamento das medidas de prevenção

1.5.5.3.1 A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser registrados.

1.5.5.3.2 O desempenho das medidas de prevenção deve ser acompanhado de forma planejada e contemplar:

a) a verificação da execução das ações planejadas;

b) as inspeções dos locais e equipamentos de trabalho; e

c) o monitoramento das condições ambientais e exposições a agentes nocivos, quando aplicável.

1.5.5.3.2.1 As medidas de prevenção devem ser corrigidas quando os dados obtidos no acompanhamento indicarem ineficácia em seu desempenho.

1.5.5.4 Acompanhamento da saúde ocupacional dos trabalhadores

1.5.5.4.1 A organização deve desenvolver ações em saúde ocupacional dos trabalhadores integradas às demais medidas de prevenção em SST, de acordo com os riscos gerados pelo trabalho.

1.5.5.4.2 O controle da saúde dos empregados deve ser um processo preventivo planejado, sistemático e continuado, de acordo com a classificação de riscos ocupacionais e nos termos da NR-07.

1.5.5.5. Análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho

1.5.5.5.1 A organização deve analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho.

1.5.5.5.2 As análises de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho devem ser documentadas e:

- a) considerar as situações geradoras dos eventos, levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, ambiente de trabalho, materiais e organização da produção e do trabalho;
- b) identificar os fatores relacionados com o evento; e
- c) fornecer evidências para subsidiar e revisar as medidas de prevenção existentes.

1.5.6. Preparação para emergências

1.5.6.1 A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades.

1.5.6.2 Os procedimentos de respostas aos cenários de emergências devem prever:

- a) os meios e recursos necessários para os primeiros socorros, encaminhamento de acidentados e abandono; e
- b) as medidas necessárias para os cenários de emergências de grande magnitude, quando aplicável.

1.5.7 Documentação

1.5.7.1 O PGR deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) inventário de riscos; e
- b) plano de ação.

1.5.7.2 Os documentos integrantes do PGR devem ser elaborados sob a responsabilidade da organização, respeitado o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, datados e assinados.

1.5.7.2.1 Os documentos integrantes do PGR devem estar sempre disponíveis aos trabalhadores interessados ou seus representantes e à Inspeção do Trabalho.

1.5.7.3 Inventário de riscos ocupacionais

1.5.7.3.1 Os dados da identificação dos perigos e das avaliações dos riscos ocupacionais devem ser consolidados em um inventário de riscos ocupacionais.

1.5.7.3.2 O Inventário de Riscos Ocupacionais deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho;
- b) caracterização das atividades;



c) descrição de perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;

d) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17.

e) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e

f) critérios adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.

1.5.7.3.3 O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado.

1.5.7.3.3.1 O histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 (vinte) anos ou pelo período estabelecido em normatização específica.

1.5.8 Disposições gerais do gerenciamento de riscos ocupacionais

1.5.8.1 Sempre que várias organizações realizem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho devem executar ações integradas para aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais.

1.5.8.2 O PGR da empresa contratante poderá incluir as medidas de prevenção para as empresas contratadas para prestação de serviços que atuem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato ou referenciar os programas d contratadas.

1.5.8.3 As organizações contratantes devem fornecer às contratadas informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam impactar nas atividades das contratadas.

1.5.8.4 As organizações contratadas devem fornecer ao contratante o Inventário de Riscos Ocupacionais específicos de suas atividades que são realizadas nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato.

1.6 Da prestação de informação digital e digitalização de documentos

1.6.1 As organizações devem prestar informações de segurança e saúde no trabalho em formato digital, conforme modelo aprovado pela STRAB, ouvida a SIT.

1.6.1.1 Os modelos aprovados pela STRAB devem considerar os princípios de simplificação e desburocratização.

1.6.2 Os documentos previstos nas NR podem ser emitidos e armazenados em meio digital com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.

1.6.3 Os documentos físicos, assinados manualmente, inclusive os anteriores à vigência desta NR, podem ser arquivados em meio digital, pelo período correspondente exigido pela legislação própria, mediante processo de digitalização conforme disposto em Lei.

1.6.3.1 O processo de digitalização deve ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



1.6.3.2 Os empregadores que optarem pela guarda de documentos prevista no *caput* devem manter os originais conforme previsão em lei.

1.6.4 O empregador deve garantir a preservação de todos os documentos nato digitais ou digitalizados por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.

1.6.5 O empregador deve garantir à Inspeção do Trabalho amplo e irrestrito acesso a todos os documentos digitalizados ou nato digitais.

1.6.5.1 Para os documentos que devem estar à disposição dos trabalhadores ou dos seus representantes, a organização deverá prover meios de acesso destes às informações, de modo a atender os objetivos da norma específica.

1.7 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho

1.7.1 O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas NR.

1.7.1.1 Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, previstos nas NR, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento.

1.7.1.2 A capacitação deve incluir:

- a) treinamento inicial;
- b) treinamento periódico; e
- c) treinamento eventual.

1.7.1.2.1 O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções ou de acordo com o prazo especificado em NR.

1.7.1.2.2 O treinamento periódico deve ocorrer de acordo com periodicidade estabelecida nas NR ou, quando não estabelecido, em prazo determinado pelo empregador.

1.7.1.2.3 O treinamento eventual deve ocorrer:

a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;

b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento;
ou

c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

1.7.1.2.3.1 A carga horária, o prazo para sua realização e o conteúdo programático do treinamento eventual deve atender à situação que o motivou.



1.7.1.3 A capacitação pode incluir:

- a) estágio prático, prática profissional supervisionada ou orientação em serviço;
- b) exercícios simulados; ou c) habilitação para operação de veículos, embarcações, máquinas ou equipamentos.

1.7.2 O tempo despendido em treinamentos previstos nas NR é considerado como de trabalho efetivo.

1.7.3 O certificado deve ser disponibilizado ao trabalhador e uma cópia arquivada na organização.

1.7.4 A capacitação deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado.

1.7.5 Os treinamentos previstos em NR podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da organização, observados os conteúdos e a carga horária previstos na respectiva norma regulamentadora.

Aproveitamento de conteúdos de treinamento na mesma organização

1.7.6 É permitido o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados na mesma organização desde que:

- a) o conteúdo e a carga horária requeridos no novo treinamento estejam compreendidos no treinamento anterior;
- b) o conteúdo do treinamento anterior tenha sido ministrado no prazo inferior ao estabelecido em NR ou há menos de 2 (dois) anos, quando não estabelecida esta periodicidade; e
- c) seja validado pelo responsável técnico do treinamento.

1.7.6.1 O aproveitamento de conteúdos deve ser registrado no certificado, mencionando o conteúdo e a data de realização do treinamento aproveitado.

1.7.6.1.1 A validade do novo treinamento passa a considerar a data do treinamento mais antigo aproveitado.

Aproveitamento de treinamentos entre organizações

1.7.7 Os treinamentos realizados pelo trabalhador podem ser avaliados pela organização e convalidados ou complementados.

1.7.7.1 A convalidação ou complementação deve considerar:

- a) as atividades desenvolvidas pelo trabalhador na organização anterior, quando for o caso;
- b) as atividades que desempenhará na organização;
- c) o conteúdo e carga horária cumpridos;
- d) o conteúdo e carga horária exigidos; e



e) que o último treinamento tenha sido realizado em período inferior ao estabelecido na NR ou há menos de 2 (dois) anos, nos casos em que não haja prazo estabelecido em NR.

1.7.8 O aproveitamento de treinamentos anteriores, total ou parcialmente, não exclui a responsabilidade da organização de emitir a certificação da capacitação do trabalhador, devendo mencionar no certificado a data da realização dos treinamentos convalidados ou complementados.

1.7.8.1 Para efeito de periodicidade de realização de novo treinamento, é considerada a data do treinamento mais antigo convalidado ou complementado.

Dos treinamentos ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial

1.7.9 Os treinamentos podem ser ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial, desde que atendidos os requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica previstos no Anexo II desta NR.

1.7.9.1 O conteúdo prático do treinamento pode ser realizado na modalidade de ensino a distância ou semipresencial, desde que previsto em NR específica.

1.8 Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP

1.8.1 O Microempreendedor Individual - MEI está dispensado de elaborar o PGR

1.8.1.1 A dispensa da obrigação de elaborar o PGR não alcança a organização contratante do MEI, que deverá incluí-lo nas suas ações de prevenção e no seu PGR, quando este atuar em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

1.8.2 Serão expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas pelo MEI.

1.8.3 As microempresa e empresas de pequeno porte que não forem obrigadas a constituir SESMT e optarem pela utilização de ferramenta(s) de avaliação de risco a serem disponibilizada(s) pela SEPRT, em alternativa às ferramentas e técnicas previstas no subitem 1.5.4.4.2.1, poderão estruturar o PGR considerando o relatório produzido por esta(s) ferramenta(s) e o plano de ação.

1.8.4 As microempresas e empresas de pequeno porte, graus de risco 1 e 2, que no levantamento preliminar de perigos não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, em conformidade com a NR9, e declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1, ficam dispensadas da elaboração do PGR.

1.8.4.1 As informações digitais de segurança e saúde no trabalho declaradas devem ser divulgadas junto aos trabalhadores.

1.8.5 A dispensa prevista nesta Norma é aplicável quanto à obrigação de elaboração do PGR e não afasta a obrigação de cumprimento por parte do MEI, ME e EPP das demais disposições previstas em NR.

1.8.6 O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1 e não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos, biológicos e riscos relacionados a fatores ergonômicos, ficam dispensados de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.



1.8.6.1 A dispensa do PCMSO não desobriga a empresa da realização dos exames médicos e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

1.8.7 Os graus de riscos 1 e 2 mencionados nos subitens 1.8.4 e 1.8.6 são os previstos na Norma Regulamentadores nº 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

1.8.8 O empregador é o responsável pela prestação das informações previstas nos subitens 1.8.4 e 1.8.6.

1.9 Disposições finais

1.9.1 O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

1.9.2 Os casos omissos verificados no cumprimento das NR serão decididos pela Secretaria de Trabalho, ouvida a SIT.

ANEXO I DA NR-01

Termos e definições

Agente biológico: Microrganismos, parasitas ou materiais originados de organismos que, em função de sua natureza e do tipo de exposição, são capazes de acarretar lesão ou agravo à saúde do trabalhador. Exemplos: bactéria *Bacillus anthracis*, vírus linfotrópico da célula T humana, príon agente de doença de Creutzfeldt-Jakob, fungo *Coccidioides immitis*.

Agente físico: Qualquer forma de energia que, em função de sua natureza, intensidade e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador.

Exemplos: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes.

Observação: Critérios sobre iluminação, conforto térmico e conforto acústico da NR-17 não constituem agente físico para fins da NR-09.

Agente químico: Substância química, por si só ou em misturas, quer seja em seu estado natural, quer seja produzida, utilizada ou gerada no processo de trabalho, que em função de sua natureza, concentração e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador. Exemplos: fumos de cádmio, poeira mineral contendo sílica cristalina, vapores de tolueno, névoas de ácido sulfúrico.

Canteiro de obra: área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reforma de uma obra.

Empregado: a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Empregador: a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.



Equiparam-se ao empregador as organizações, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitam trabalhadores como empregados.

Estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a empresa ou a organização exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente.

Evento perigoso: Ocorrência ou acontecimento com o potencial de causar lesões ou agravos à saúde.

Frente de trabalho: área de trabalho móvel e temporária. Local de trabalho: área onde são executados os trabalhos.

Obra: todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.

Ordem de serviço de segurança e saúde no trabalho: instruções por escrito quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. A ordem de serviço pode estar contemplada em procedimentos de trabalho e outras instruções de SST.

Organização: pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. Inclui, mas não é limitado a empregador, a tomador de serviços, a empresa, a empreendedor individual, produtor rural, companhia, corporação, firma, autoridade, parceria, organização de caridade ou instituição, ou parte ou combinação desses, seja incorporada ou não, pública ou privada.

Perigo ou fator de risco ocupacional/ Perigo ou fonte de risco ocupacional: Fonte com o potencial de causar lesões ou agravos à saúde. Elemento que isoladamente ou em combinação com outros tem o potencial intrínseco de dar origem a lesões ou agravos à saúde.

Prevenção: o conjunto das disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases da atividade da organização, visando evitar, eliminar, minimizar ou controlar os riscos ocupacionais.

Responsável técnico pela capacitação: profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos.

Risco ocupacional: Combinação da probabilidade de ocorrer lesão ou agravo à saúde causados por um evento perigoso, exposição a agente nocivo ou exigência da atividade de trabalho e da severidade dessa lesão ou agravo à saúde.

Setor de serviço: a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento.

Trabalhador: pessoa física inserida em uma relação de trabalho, inclusive de natureza administrativa, como os empregados e outros sem vínculo de emprego.

ANEXO II DA NR-01

Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.



Sumário:

1. Objetivo
2. Disposições gerais
3. Estruturação pedagógica
4. Requisitos operacionais e administrativo
5. Requisitos tecnológicos
6. Glossário

1. Objetivo

1.1 Estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino à distância e semipresencial para as capacitações previstas nas NR, disciplinando tanto aspectos relativos à estruturação pedagógica, quanto exigências relacionadas às condições operacionais, tecnológicas e administrativas necessárias para uso desta modalidade de ensino.

2. Disposições gerais

2.1 O empregador que optar pela realização das capacitações por meio das modalidades de ensino a distância ou semipresencial poderá desenvolver toda a capacitação ou contratar empresa ou instituição especializada que a ofereça, devendo em ambos os casos observar os requisitos constantes deste Anexo e da NR-01.

2.1.1 A empresa ou instituição especializada que ofereça as capacitações previstas nas NR na modalidade de ensino à distância e semipresencial, deve atender aos requisitos constantes deste Anexo e da NR-01 para que seus certificados sejam considerados válidos.

2.2 O empregador que optar pela contratação de serviços de empresa ou instituição especializada deve fazer constar na documentação que formaliza a prestação de serviços a obrigatoriedade pelo prestador de serviço do atendimento aos requisitos previstos neste Anexo e nos itens relativos à capacitação previstos nas NR.

2.3 As capacitações que utilizam ensino a distância ou semipresencial devem ser estruturadas com, no mínimo, a duração definida para as respectivas capacitações na modalidade presencial.

2.4 A elaboração do conteúdo programático deve abranger tópicos de aprendizagem requeridos, bem como respeitar a carga horária estabelecida para todos os conteúdos.

2.5 As atividades práticas obrigatórias devem respeitar as orientações previstas nas NR e estar descritas no Projeto Pedagógico do curso.

3. Estruturação pedagógica

3.1 Sempre que a modalidade de ensino a distância ou semipresencial for utilizada, será obrigatória a elaboração de projeto pedagógico que deve conter:



- a) objetivo geral da capacitação;
- b) princípios e conceitos para a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, definidos nas NR;
- c) estratégia pedagógica da capacitação, incluindo abordagem quanto à parte teórica e prática, quando houver;
- d) indicação do responsável técnico pela capacitação;
- e) relação de instrutores, quando aplicável;
- f) infraestrutura operacional de apoio e controle;
- g) conteúdo programático teórico e prático, quando houver;
- h) objetivo de cada módulo;
- i) carga horária;
- j) estimativa de tempo mínimo de dedicação diária ao curso;
- k) prazo máximo para conclusão da capacitação;
- l) público alvo;
- m) material didático;
- n) instrumentos para potencialização do aprendizado; e
- o) avaliação de aprendizagem.

3.2 O projeto pedagógico do curso deverá ser validado a cada 2 (dois) anos ou quando houver mudança na NR, procedendo a sua revisão, caso necessário.

4 Requisitos operacionais e administrativos

4.1 O empregador deve manter o projeto pedagógico disponível para a Inspeção do Trabalho, para a representação sindical da categoria no estabelecimento e para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -CIPA.

4.1.1 A empresa ou instituição especializada deve disponibilizar aos contratantes o projeto pedagógico.

4.2 Deve ser disponibilizado aos trabalhadores todo o material didático necessário para participar da capacitação, conforme item 3.1 deste Anexo.

4.3 Devem ser disponibilizados recursos e ambiente que favoreça a concentração e a absorção do conhecimento pelo empregado, para a realização da capacitação.

4.4 O período de realização do curso deve ser exclusivamente utilizado para tal fim para que não seja concomitante com o exercício das atividades diárias de trabalho.

4.5 Deve ser mantido canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas, possibilitando a solução das mesmas, devendo tal canal estar operacional durante o período de realização do curso.

4.6 A verificação de aprendizagem deve ser realizada de acordo com a estratégia pedagógica adotada para a capacitação, estabelecendo a classificação com o conceito satisfatório ou insatisfatório.

4.6.1 A avaliação da aprendizagem se dará pela aplicação da prova no formato presencial, obtendo, dessa forma, o registro da assinatura do empregado, ou pelo formato digital, exigindo a sua identificação e senha individual.

4.6.2 Quando a avaliação da aprendizagem for online, devem ser preservadas condições de rastreabilidade que garantam a confiabilidade do processo.

4.6.3 O processo de avaliação da aprendizagem deve contemplar situações práticas que representem a rotina laboral do trabalhador para a adequada tomada de decisões com vistas à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

4.7 Após o término do curso, as empresas devem registrar sua realização, mantendo o resultado das avaliações de aprendizagem e informações sobre acesso dos participantes (logs).

4.7.1 O histórico do registro de acesso dos participantes (logs) deve ser mantido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após o término da validade do curso.

5 Requisitos tecnológicos

5.1 Somente serão válidas as capacitações realizadas na modalidade de ensino à distância ou semipresencial que sejam executadas em um Ambiente Virtual de Aprendizagem apropriado à gestão, transmissão do conhecimento e aprendizagem do conteúdo.

6. Glossário

Ambiente exclusivo: espaço físico distinto do posto de trabalho que disponibilize ao trabalhador os recursos tecnológicos necessários à execução do curso e condições de conforto adequadas para a aprendizagem.

Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): espaço virtual de aprendizagem que oferece condições para interações (síncrona e assíncrona) permanentes entre seus usuários. Pode ser traduzida como sendo uma "sala de aula" acessada via web. Permite integrar múltiplas mídias, linguagens e recursos, apresentar informações de maneira organizada, desenvolver interações entre pessoas e objetos de conhecimento, elaborar e socializar produções, tendo em vista atingir determinados objetivos.

Avaliação de Aprendizagem: visa aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador e o respectivo grau de assimilação após a realização da capacitação.

EAD: segundo Decreto nº 9.057/2017, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Ensino semipresencial: conjugação de atividades presenciais obrigatórias com outras atividades educacionais que podem ser realizadas sem a presença física do participante em sala de

aula, utilizando recursos didáticos com suporte da tecnologia, de material impresso e/ou de outros meios de comunicação.

Projeto pedagógico: instrumento de concepção do processo ensino aprendizagem.

Nele deve-se registrar o objetivo da aprendizagem, a estratégia pedagógica escolhida para a formação e capacitação dos trabalhadores, bem como todas as informações que estejam envolvidas no processo.

Instrumentos para potencialização do aprendizado: recursos, ferramentas, dinâmicas e tecnologias de comunicação que tenham como objetivo tornar mais eficaz o processo de ensino-aprendizagem.

Log: registro informatizado de acesso ao sistema. Ex.: log de acesso: registro de acessos; login: registro de entrada;

Logoff: registro de saída.

PORTARIA SPREV/ME N° 6.734, DE 09 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 13.03.2020)

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora n° 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. (Processo n° 19966.100069/2020-12)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto n° 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° A Norma Regulamentadora n° 07 (NR-07) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Quando das atualizações dos limites de exposição ocupacional constantes dos Anexos da Norma Regulamentadora n° 15, os Quadros 1 - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE) e 2 - Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico (IBE/SC) do Anexo I da NR-07 deverão ser atualizados.

Art. 2° Determinar que a Norma Regulamentadora n° 07 e seus Anexos sejam interpretados com a tipificação disposta na tabela abaixo:

Regulamento	Tipificação
NR-07	NR Geral
Anexo I	Tipo 2
Anexo II	Tipo 2
Anexo III	Tipo 2
Anexo IV	Tipo 2
Anexo V	Tipo 2

Art. 3° Os exames complementares toxicológicos elencados na tabela a seguir, constantes do Anexo I da Norma Regulamentadora n° 07, serão exigidos conforme os prazos e observações abaixo consignados, sendo os prazos contados a partir do início da vigência desta Portaria:



Exame	Prazo (em meses)	Observação
Ácido S-fenilmercaptúrico na urina (S-PMA)	18	O benzeno pode ser monitorado por meio do TTMA. Quando a dosagem do S-PMA estiver disponível, poder-se-á optar pelo uso deste, a critério do médico.
Ácido butoxiacético na urina (BAA)	12	
Cobalto na urina	6	
1,2 ciclohexanol na urina ou Ciclohexanol	12	
Exame	Prazo (em meses)	Observação
Diclometano na urina	12	
N-metil-acetamida na urina	12	
Ácido etóxiacético na urina	12	
Ácido furóico na urina	12	
1,6 hexametilendiamina na urina	18	
Ácido 2-metóxiacético na urina	12	
MIBK na urina	6	
5-hidroxi-n-metil-2-pirrolidona na urina	18	
Tetrahydrofurano na urina	12	
Orto-cresol na urina	6	Até este indicador estar disponível, a exposição a tolueno deve ser monitorada por meio do ácido hipúrico urinário.
Isômeros 2,4 e 2,6 toluenodiamino na urina	18	
1,2 dihidro-4(n-acetilcisteína) butano na urina	36	
Adutos de N-(2-hidroxietil)valina (HEV) em hemoglobina	36	
Tetracloroetileno no ar exalado ou Tetracloroetileno no sangue	36	Até estes indicadores estarem disponíveis, a exposição a tetracloroetileno deve ser monitorada por meio do ácido tricloroacético urinário.
Tolueno no sangue ou Tolueno na urina	36	Até estes indicadores estarem disponíveis, a exposição a tolueno deve ser monitorada por meio do ácido hipúrico urinário.

Art. 4º Na data da entrada em vigor desta Portaria, revogar as Portarias:

- I - Portaria MTPS nº 3.720, de 31 de outubro de 1990;
- II - Portaria SSST nº 24, de 29 de dezembro de 1994;
- III - Portaria SSST nº 08, de 08 de maio de 1996;
- IV - Portaria SSST nº 19, de 09 de abril de 1998;
- V - Portaria SIT nº 223, de 06 de maio de 2011;
- VI - Portaria SIT nº 236, de 10 de junho de 2011;
- VII - Portaria MTE nº 1.892, de 09 de dezembro de 2013; e



VIII - Portaria MTb nº 1.031, de 06 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 07 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO

SUMÁRIO

7.1 Objetivo

7.2 Campo de Aplicação

7.3 Diretrizes

7.4 Responsabilidades

7.5 Planejamento

7.6 Documentação

7.7 Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP

ANEXO I - Monitoração da exposição ocupacional a agentes químicos

ANEXO II - Controle médico ocupacional da exposição a níveis de pressão sonora elevados

ANEXO III - Controle radiológico e espirométrico da exposição a agentes químicos

ANEXO IV - Controle médico ocupacional de exposição a condições hiperbáricas

ANEXO V - Controle médico ocupacional da exposição a substâncias químicas cancerígenas e a radiações ionizantes

Glossário

7.1 OBJETIVO

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização.

7.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

7.2.1 Esta Norma se aplica às organizações e aos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como aos órgãos dos poderes legislativo e judiciário e ao Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



7.3 DIRETRIZES

7.3.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da organização no campo da saúde de seus empregados, devendo estar harmonizado com o disposto nas demais NR.

7.3.2 São diretrizes do PCMSO:

- a) rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- b) detectar possíveis exposições excessivas a agentes nocivos ocupacionais;
- c) definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas;
- d) subsidiar a implantação e o monitoramento da eficácia das medidas de prevenção adotadas na organização;
- e) subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais;
- f) subsidiar decisões sobre o afastamento de empregados de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde;
- g) subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente;
- h) subsidiar o encaminhamento de empregados à Previdência Social;
- i) acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais;
- j) subsidiar a Previdência Social nas ações de reabilitação profissional;
- k) subsidiar ações de readaptação profissional;
- l) controlar a imunização ativa dos empregados, relacionada a riscos ocupacionais, sempre que houver recomendação do Ministério da Saúde.

7.3.2.1 O PCMSO deve incluir ações de:

- a) vigilância passiva da saúde ocupacional, a partir de informações sobre a demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos;
- b) vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos nesta NR, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais.

7.3.2.2 O PCMSO não deve ter caráter de seleção de pessoal.

7.4 RESPONSABILIDADES

7.4.1 Compete ao empregador:

- a) garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO;



- b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
- c) indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO.

7.5 PLANEJAMENTO

7.5.1 O PCMSO deve ser elaborado considerando os riscos ocupacionais identificados e classificados pelo PGR.

7.5.2 Inexistindo médico do trabalho na localidade, a organização pode contratar médico de outra especialidade como responsável pelo PCMSO.

7.5.3 O PCMSO deve incluir a avaliação do estado de saúde dos empregados em atividades críticas, como definidas nesta Norma, considerando os riscos envolvidos em cada situação e a investigação de patologias que possam impedir o exercício de tais atividades com segurança.

7.5.4 A organização deve garantir que o PCMSO:

- a) descreva os possíveis agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR;
- b) contenha planejamento de exames médicos clínicos e complementares necessários, conforme os riscos ocupacionais identificados, atendendo ao determinado nos Anexos desta NR;
- c) contenha os critérios de interpretação e planejamento das condutas relacionadas aos achados dos exames médicos;
- d) seja conhecido e atendido por todos os médicos que realizarem os exames médicos ocupacionais dos empregados;
- e) inclua relatório analítico sobre o desenvolvimento do programa, conforme o subitem 7.6.2 desta NR.

7.5.5 O médico responsável pelo PCMSO, caso observe inconsistências no inventário de riscos da organização, deve reavaliá-las em conjunto com os responsáveis pelo PGR.

7.5.6 O PCMSO deve incluir a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de riscos ocupacionais;
- e) demissional.

7.5.7 Os exames médicos de que trata o subitem 7.5.6 compreendem exame clínico e exames complementares, realizados de acordo com as especificações desta e de outras NR.

7.5.8 O exame clínico deve obedecer aos prazos e à seguinte periodicidade:

- I - no exame admissional: ser realizado antes que o empregado assuma suas atividades;



II - no exame periódico: ser realizado de acordo com os seguintes intervalos:

a) para empregados expostos a riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR e para portadores de doenças crônicas que aumentem a susceptibilidade tais riscos

1. a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico responsável;

2. de acordo com a periodicidade especificada no Anexo IV desta Norma, relativo a empregados expostos a condições hiperbáricas;

b) para os demais empregados, o exame clínico deve ser realizado a cada dois anos.

7.5.9 No exame de retorno ao trabalho, o exame clínico deve ser realizado antes que o empregado reassuma suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.

7.5.9.1 No exame de retorno ao trabalho, a avaliação médica deve definir a necessidade de retorno gradativo ao trabalho.

7.5.10 O exame de mudança de risco ocupacional deve, obrigatoriamente, ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos.

7.5.11 No exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, para as organizações graus de risco 1 e 2, e há menos de 90 dias, para as organizações graus de risco 3 e 4.

7.5.12 Os exames complementares laboratoriais previstos nesta NR devem ser executados por laboratório que atenda ao disposto na RDC/Anvisa nº 302/2005, no que se refere aos procedimentos de coleta, acondicionamento, transporte e análise, e interpretados com base nos critérios constantes nos Anexos desta Norma e são obrigatórios quando:

a) o levantamento preliminar do PGR indicar a necessidade de medidas de prevenção imediatas;

b) houver exposições ocupacionais acima dos níveis de ação determinados na NR-09 ou se a classificação de riscos do PGR indicar.

7.5.12.1 O momento da coleta das amostras biológicas deve seguir o determinado nos Quadros 1 e 2 do Anexo I desta NR.

7.5.12.2 Quando a organização realizar o armazenamento e o transporte das amostras, devem ser seguidos os procedimentos recomendados pelo laboratório contratado.

7.5.13 Os exames previstos nos Quadros 1 e 2 do Anexo I desta NR devem ser realizados a cada seis meses, podendo ser antecipados ou postergados por até 45 (quarenta e cinco) dias, a critério do médico responsável, mediante justificativa técnica, a fim de que os exames sejam realizados em situações mais representativas da exposição do empregado ao agente.

7.5.14 Para as atividades realizadas de forma sazonal, a periodicidade dos exames constantes nos Quadros 1 e 2 do Anexo I desta NR pode ser anual, desde que realizada em concomitância com o período da execução da atividade.

7.5.15 Os exames previstos no Quadro 1 do Anexo I desta NR não serão obrigatórios nos exames admissional, de retorno ao trabalho, de mudança de risco ocupacional e demissional.



7.5.16 Os empregados devem ser informados, durante o exame clínico, das razões da realização dos exames complementares previstos nesta NR e do significado dos resultados de tais exames.

7.5.17 No exame admissional, a critério do médico responsável, poderão ser aceitos exames complementares realizados nos 90 (noventa) dias anteriores, exceto quando definidos prazos diferentes nos Anexos desta NR.

7.5.18 Podem ser realizados outros exames complementares, a critério do médico responsável, desde que relacionados aos riscos ocupacionais classificados no PGR e tecnicamente justificados no PCMSO.

7.5.19 Para cada exame clínico ocupacional realizado, o médico emitirá Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que deve ser comprovadamente disponibilizado ao empregado, devendo ser fornecido em meio físico quando solicitado.

7.5.19.1 O ASO deve conter no mínimo:

a) razão social e CNPJ ou CAEPF da organização;

b) nome completo do empregado, o número de seu CPF e sua função;

c) a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no PGR que necessitem de controle médico previsto no PCMSO, ou a sua inexistência;

d) indicação e data de realização dos exames ocupacionais clínicos e complementares a que foi submetido o empregado;

e) definição de apto ou inapto para a função do empregado;

f) o nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO, se houver;

g) data, número de registro profissional e assinatura do médico que realizou o exame clínico.

7.5.19.2 A aptidão para trabalho em atividades específicas, quando assim definido em Normas Regulamentadoras e seus Anexos, deve ser consignada no ASO.

7.5.19.3 Quando forem realizados exames complementares sem que tenha ocorrido exame clínico, a organização emitirá recibo de entrega do resultado do exame, devendo o recibo ser fornecido ao empregado em meio físico, quando solicitado.

7.5.19.4 Sendo verificada a possibilidade de exposição excessiva a agentes listados no Quadro 1 do Anexo I desta NR, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve informar o fato aos responsáveis pelo PGR para reavaliação dos riscos ocupacionais e das medidas de prevenção.

7.5.19.5 Constatada ocorrência ou agravamento de doença relacionada ao trabalho ou alteração que revele disfunção orgânica por meio dos exames complementares do Quadro 2 do Anexo I, dos demais Anexos desta NR ou dos exames complementares incluídos com base no subitem 7.5.18 da presente NR, caberá à organização, após informada pelo médico responsável pelo PCMSO:

a) emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT;

b) afastar o empregado da situação, ou do trabalho, quando necessário;

c) encaminhar o empregado à Previdência Social, quando houver afastamento do trabalho superior a 15 (quinze) dias, para avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária;



d) reavaliar os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção pertinentes no PGR.

7.5.19.6 O empregado, em uma das situações previstas nos subitens 7.5.19.4 ou 7.5.19.5, deve ser submetido a exame clínico e informado sobre o significado dos exames alterados e condutas necessárias.

7.5.19.6.1 O médico responsável pelo PCMSO deve avaliar a necessidade de realização de exames médicos em outros empregados sujeitos às mesmas situações de trabalho.

7.6 DOCUMENTAÇÃO

7.6.1 Os dados dos exames clínicos e complementares deverão ser registrados em prontuário médico individual sob a responsabilidade do médico responsável pelo PCMSO, ou do médico responsável pelo exame, quando a organização estiver dispensada de PCMSO.

7.6.1.1 O prontuário do empregado deve ser mantido pela organização, no mínimo, por 20 (vinte) anos após o seu desligamento, exceto em caso de previsão diversa constante nos Anexos desta NR.

7.6.1.2 Em caso de substituição do médico responsável pelo PCMSO, a organização deve garantir que os prontuários médicos sejam formalmente transferidos para seu sucessor.

7.6.1.3 Podem ser utilizados prontuários médicos em meio eletrônico desde que atendidas as exigências do Conselho Federal de Medicina.

7.6.2 O médico responsável pelo PCMSO deve elaborar relatório analítico do Programa, anualmente, considerando a data do último relatório, contendo, no mínimo:

a) o número de exames clínicos realizados;

b) o número e tipos de exames complementares realizados;

c) estatística de resultados anormais dos exames complementares, categorizados por tipo do exame e por unidade operacional, setor ou função;

d) incidência e prevalência de doenças relacionadas ao trabalho, categorizadas por unidade operacional, setor ou função;

e) informações sobre o número, tipo de eventos e doenças informadas nas CAT, emitidas pela organização, referentes a seus empregados;

f) análise comparativa em relação ao relatório anterior e discussão sobre as variações nos resultados.

7.6.3 A organização deve garantir que o médico responsável pelo PCMSO considere, na elaboração do relatório analítico, os dados dos prontuários médicos a ele transferidos, se for o caso.

7.6.4 Caso o médico responsável pelo PCMSO não tenha recebido os prontuários médicos ou considere as informações insuficientes, deve informar o ocorrido no relatório analítico.

7.6.5 O relatório analítico deve ser apresentado e discutido com os responsáveis por segurança e saúde no trabalho da organização, incluindo a CIPA, quando existente, para que as medidas de prevenção necessárias sejam adotadas na organização.



7.6.6 As organizações de graus de risco 1 e 2 com até 25 (vinte e cinco) empregados e as organizações de graus de risco 3 e 4 com até 10 (dez) empregados podem elaborar relatório analítico apenas com as informações solicitadas nas alíneas "a" e "b" do subitem 7.6.2.

7.7 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

7.7.1 As MEI, ME e EPP desobrigadas de elaborar PCMSO, de acordo com o subitem 1.8.6 da NR-01, devem realizar e custear exames médicos ocupacionais admissionais, demissionais e periódicos, a cada dois anos, de seus empregados.

7.7.1.1 Os empregados devem ser encaminhados pela organização, para realização dos exames médicos ocupacionais, a:

a) médico do trabalho; ou

b) serviço médico especializado em medicina do trabalho, devidamente registrado, de acordo com a legislação.

7.7.2 A organização deve informar, ao médico do trabalho ou ao serviço médico especializado em medicina do trabalho, que está dispensada da elaboração do PCMSO, de acordo com a NR-01, e que a função que o empregado exerce ou irá exercer não apresenta riscos ocupacionais.

7.7.3 Para cada exame clínico ocupacional, o médico que realizou o exame emitirá ASO, que deve ser disponibilizado ao empregado, mediante recibo, em meio físico, quando assim solicitado, e atender ao subitem 7.5.19.1 desta NR.

7.7.4 O relatório analítico não será exigido para:

a) Microempreendedores Individuais - MEI;

b) ME e EPP dispensadas da elaboração do PCMSO.

ANEXO I MONITORAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES QUÍMICOS

QUADRO 1 - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)*

Substância	Número CAS	Indicador(es)	Momento da Coleta	Valor do IBE/EE	Observações
Acetona	67-64-1	Acetona na urina	FJ	25 mg/L	NE
QUADRO 1 - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)* (continuação)					
Substância	Número CAS	Indicador(es)	Momento da Coleta	Valor do IBE/EE	Observações
Anilina	62-53-3	p-amino-fenol na urina (H) ou metahemoglobina no sangue	FJ FJ	50 mg/L 1,5% da hemoglobina	EPNE, NE EPNE, NE
Arsênico elementar e seus compostos inorgânicos solúveis, exceto arsina e arsenato de gálio	7440-38-2	Arsênico inorgânico mais metabólitos metilados na urina	FS	35 µg/L	EPNE
Benzeno	71-43-2	Ácido s-fenilmercaptúrico (S-	FJ FJ	45 µg/g.creat. 750 µg/g.creat.	EPNE, NF EPNE, NE



		PMA) na urina ou Ácido trans-transmucônico (TTMA) na urina		Observação: para a siderurgia será mantida a regra atualmente vigente.	
1,3 butadieno	106-99-0	1,2 dihidro-4(n-acetilcisteína) butano na urina	FJ	2,5 µg/L	EPNE
2-butoxietanol	111-76-2	Ácido butoixacético na urina (BAA) (H)	FJ	200 mg/g. creat.	
Sulfeto de carbono	75-15-0	Ácido 2-tioxotiazolidina 4 carboxílico (TTCA) na urina	FJ	0,5 mg/g.creat.	EPNE, NE

QUADRO 1 - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)* (continuação)

Substância	Número CAS	Indicador(es)	Momento da Coleta	Valor do IBE/EE	Observações
Clorobenzeno	108-90-7	4-clorocatecol na urina ou p-clorocatecol na urina	FJ FS FJ FS	100 mg/g.creat. 20 mg/g.creat.	NE NE
Monóxido de carbono	630-08-0	Carboxihemoglobina no sangue Ou Monóxido de carbono no ar exalado	FJ FJ	3,5% da hemoglobina 20 ppm	EPNE, NE, NF EPNE, NE, NF
Chumbo tetraetila	78-00-2	Chumbo na urina	FJ	50 µg/L	
Cromo hexavalente (compostos solúveis)	7440-47-3	Cromo na urina ou Cromo na urina	FJ FS A J-FJ (Aumento durante a jornada)	25 µg/L 10 µg/L	
Cobalto e seus compostos inorgânicos, incluindo óxidos de cobalto, mas não combinados com carbeto de tungstênio	7440-48-4	Cobalto na urina	FJ FS	15 µg/L	NE
Ciclohexanona	108-94-1	1,2 ciclohexanodiol (H) na urina ou Ciclohexanol (H) na urina	FJ FS FJ	80 mg/L 8 mg/L	NE NE
Diclorometano	75-09-2	Diclorometano na urina	FJ	0,3 mg/L	

QUADRO 1 - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)* (continuação)

Substância	Número CAS	Indicador(es)	Momento da Coleta	Valor do IBE/EE	Observações
N,N Dimetilacetamida	127-19-5	N-metilacetamida na urina	FJ FS	30 mg/g.creat.	
N,N Dimetilformamida	68-12-2	N-metilformamida total* na urina * (soma da N- metilformamida e N-(hidroximetil)-N-metilformamida) Ou N-Acetil-S-(N-metilcarbemoil) cisteína na urina	FJ FJ FS	30 mg/L 30 mg/L	
Etoxietanol e Etoxietilacetato	110-80-5 111-15-9	Ácido etoixacético na urina	FJ FS	100 mg/g.creat.	



Óxido de etileno	75-21-8	Adutos de N-(2-hidroxiethyl)valina (HEV) em hemoglobina	NC	5.000 pmol/g.hemog.	NE
Etilbenzeno	100-41-4	Soma dos ácidos mandélico e fenilgloxílico na urina	FJ	0,15 g.g.creat.	NE
Furfural	98-01-1	Ácido furóico (H) na urina	FJ	200 mg/L	NE
1,6 diisocianato de hexametileno (HDI)	822-06-0	1,6 hexametilenodiamina na urina	FJ	15 µg/g.creat.	NE
n-hexano	110-54-3	2,5 hexanodiona (HS) (2,5HD) na urina	FJ	0,5 mg/L	-

QUADRO 1 - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)* (continuação)

Substância	Número CAS	Indicador(es)	Momento da Coleta	Valor do IBE/EE	Observações
Mercúrio metálico	7439-97-6	Mercúrio na urina	AJ	20 µg/g.creat.	EPNE
Metanol	67-56-1	Metanol na urina	FJ	15 mg/L	EPNE, NE
Indutores de Metahemoglobina		Metahemoglobina no sangue	FJ	1,5% da hemoglobina	EPNE, NE
2-metoxietanol e 2-metoxietilacetato	109-86-4 110-49-6	Ácido 2-metóxiacético na urina	FJFS	1 mg/g.creat.	
Metil butil cetona	591-78-6	2,5 hexanodiona (HS) (2,5HD) na urina	FJ FS	0,4 mg/L	-
1,1,1 Tricloroetano	71-55-6	Metilclorofórmio no ar exalado ou Ácido tricloroacético na urina ou Tricloroetano total na urina ou Tricloroetano total no sangue	AJFS FJFS FJFS FJFS	40 ppm 10 mg/L 30 mg/L 1 mg/L	- NE NE NE
Metiletilcetona (MEK)	78-93-3	MEK na urina	FJ	2 mg/L	NE
Metilisobutilcetona (MIBK)	108-10-1	MIBK na urina	FJ	1 mg/L	-
N-metil-2-pirrolidona	872-50-4	5-hidroxi-n-metil-2-pirrolidona na urina	FJ	100 mg/L	-
Nitrobenzeno	98-95-3	Metahemoglobina no sangue	FJ	1,5% da hemoglobina	EPNE,NE
Fenol	108-95-2	Fenol (H) na urina	FJ	250 mg/g.creat.	EPNE,NE
2-propanol	67-63-0	Acetona na urina	FJ FS	40 mg/L	EPNE, NE

QUADRO 1 - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)* (continuação)

Substância	Número CAS	Indicador(es)	Momento da Coleta	Valor do IBE/EE	Observações
Estireno	100-42-5	Soma dos ácidos mandélico e fenilgloxílico na urina ou Estireno na urina	FJ FJ	400 mg/g creat. 40 µg/L	NE -
Tetracloroetileno	127-18-4	Tetracloroetileno no ar exalado ou Tetracloroetileno no sangue	AJ AJ	3 ppm 0,5 mg/L	- -
Tetrahydrofurano	109-99-9	Tetrahydrofurano na Urina	FJ	2 mg/L	-
Tolueno	108-88-3	Tolueno no sangue ou Tolueno na urina ou	AJFS FJ	0,02 mg/L 0,03 mg/L	- -



		Orto-cresol na urina (H)	FJ	0,3 mg/g.creat.	EPNE
2,4 e 2,6 Tolueno diisocianato (puros ou em mistura dos dois isômeros)	584-84-9 91-08-7	Isômeros 2,4 e 2,6 toluenodiamino na urina (H) (soma dos isômeros)	FJ	5 µg.g.creat.	NE
Tricloroetileno	79-01-6	Ácido tricloroacético na urina ou Tricloroetanol no sangue (HS)	FJ FS FJ FS	15 mg/L 0,5 mg/L	NE NE
Xilenos	95-47-6 106-42-3 108-38-3 1330-27-7	Ácido metilhipúrico na urina	FJ	1,5 mg/g.creat.	-

*São indicadores de exposição excessiva (EE) aqueles que não têm caráter diagnóstico ou significado clínico. Avaliam a absorção dos agentes por todas as vias de exposição e indicam, quando alterados, após descartadas outras causas não ocupacionais que justifiquem o achado, a possibilidade de exposição acima dos limites de exposição ocupacional. As amostras devem ser colhidas nas jornadas de trabalho em que o trabalhador efetivamente estiver exposto ao agente a ser monitorado.

QUADRO 2 - Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico (IBE/SC)*

Substância	Número CAS	Indicador	Coleta	Valor do IBE/SC	Observações
Cádmio e seus compostos inorgânicos	7440-43-9	Cádmio na urina	NC	5 µg/g.creat.	
Inseticidas inibidores da Colinesterase	-	Atividade da acetilcolinesterase eritrocitária ou Atividade da butilcolinesterase no plasma ou soro.	FJ FJ	70% da atividade basal (#) 60% da atividade basal (#)	NE NE
Flúor, ácido fluorídrico e fluoretos inorgânicos		Fluoreto urinário	AJ48	2 mg/L	EPNE
Chumbo e seus compostos inorgânicos	7439-92-1	Chumbo no sangue (Pb-S) e Ácido Delta Amino Levulínico na urina (ALA-U)	NC NC	60 µg/100ml (M) 10 mg/g.creat.	EPNE EPNE PNE

(*) Indicadores biológicos com significado clínico (SC) evidenciam disfunções orgânicas e efeitos adversos à saúde.

(#) A atividade basal é a atividade enzimática pré-ocupacional e deve ser estabelecida com o empregado afastado por pelo menos 30 (trinta) dias da exposição a inseticidas inibidores da colinesterase.

(M) Mulheres em idade fértil, com valores de Chumbo no sangue (Pb-S) a partir de 30 µg/100ml, devem ser afastadas da exposição ao agente.

Abreviaturas

IBE/EE - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva



IBE/SC - Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico

µg/g.creat. - Microgramas por grama de creatinina

µg/L - Microgramas por litro

AJ - Antes da Jornada

AJ-FJ - Diferença pré e pós-jornada

AJ48 - Antes da jornada com no mínimo 48 horas sem exposição

AJFS - Início da última jornada de trabalho da semana

EPNE - Encontrado em populações não expostas ocupacionalmente

FJ - Final de jornada de trabalho

FJFS - Final do último dia de jornada da semana

FS - Após 4 ou 5 jornadas de trabalho consecutivas

H- Método analítico exige hidrólise para este IBE/EE

HS - O método analítico deve ser realizado sem hidrólise para este IBE/EE

mg/L - Miligramas por litro

NC - Não crítica (pode ser colhido a qualquer momento desde que o trabalhador esteja trabalhando nas últimas semanas)

NE- Não específico (pode ser encontrado por exposições a outras substâncias)

NF - Valores para não fumantes (fumantes apresentam valores basais elevados deste indicador que inviabilizam a interpretação)

pmol/g.hemog - Picomoles por grama de hemoglobina

ppm - Partes por milhão

ANEXO II CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL DA EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA ELEVADOS

1. Este Anexo estabelece diretrizes para avaliação e controle médico ocupacional da audição de empregados expostos a níveis de pressão sonora elevados.

2. Devem ser submetidos a exames audiométricos de referência e seqüenciais todos os empregados que exerçam ou exercerão suas atividades em ambientes cujos níveis de pressão sonora estejam acima dos níveis de ação, conforme informado no PGR da organização, independentemente do uso de protetor auditivo.

2.1 Compõem os exames audiológicos de referência e seqüenciais:



- a) anamnese clínico-ocupacional;
- b) exame otológico;
- c) exame audiométrico realizado segundo os termos previstos neste Anexo;
- d) outros exames audiológicos complementares solicitados a critério médico.

3. Exame audiométrico

3.1 O exame audiométrico será realizado em cabina audiométrica, cujos níveis de pressão sonora não ultrapassem os níveis máximos permitidos, de acordo com a norma técnica ISO 8253-1.

3.1.1 Nas empresas em que existir ambiente acusticamente tratado, que atenda à norma técnica ISO 8253-1, a cabina audiométrica poderá ser dispensada.

3.2 O audiômetro deve ser submetido a procedimentos de verificação e controle periódico do seu funcionamento, incluindo:

I - aferição acústica anual;

II - calibração acústica:

- a) sempre que a aferição acústica indicar alteração;
- b) quando houver recomendação de prazo pelo fabricante;
- c) a cada 5 (cinco) anos, se não houver indicação do fabricante.

III - aferição biológica precedendo a realização dos exames audiométricos.

3.2.1 Os procedimentos constantes das alíneas "a" e "b" acima devem seguir o preconizado na norma técnica ISO 8253-1, e os resultados devem ser incluídos em certificado de aferição e/ou calibração que acompanhará o equipamento.

3.2.1.1 Na impossibilidade da realização do exame audiométrico nas condições previstas no item 3.1, o responsável pela execução do exame avaliará a viabilidade de sua realização em ambiente silencioso, por meio do exame audiométrico em 2 (dois) indivíduos, cujos limiares auditivos sejam conhecidos, detectados em exames audiométricos de referência atuais, e que não haja diferença de limiar auditivo, em qualquer frequência e em qualquer um dos 2 (dois) indivíduos examinados, acima de 5 (cinco) dB (NA) (nível de audição em decibéis).

3.3 O exame audiométrico deve ser executado por médico ou fonoaudiólogo, conforme resoluções dos respectivos conselhos federais profissionais.

3.4 O empregado deve permanecer em repouso auditivo por um período mínimo de 14 horas até o exame audiométrico.

3.5 O resultado do exame audiométrico deve ser registrado e conter, no mínimo:

- a) nome, idade, CPF e função do empregado;
- b) razão social da organização e CNPJ ou CPF;



- c) tempo de repouso auditivo cumprido para a realização do exame audiométrico;
- d) nome do fabricante, modelo e data da última aferição acústica do audiômetro;
- e) traçado audiométrico e símbolos, conforme indicados neste Anexo;
- f) nome, número de registro no conselho regional e assinatura do profissional responsável pelo exame audiométrico.

3.6 O exame audiométrico deve ser realizado, sempre, pela via aérea nas freqüências de 500, 1.000, 2.000, 3.000, 4.000, 6.000 e 8.000 Hz.

3.6.1 No caso de alteração detectada no teste pela via aérea, a audiometria deve ser feita, também, por via óssea, nas freqüências de 500, 1.000, 2.000, 3.000 e 4.000 Hz, ou ainda segundo a avaliação do profissional responsável pela execução do exame.

3.6.2 Segundo a avaliação do profissional responsável, no momento da execução do exame, podem ser determinados os Limiares de Reconhecimento de Fala - LRF.

4. Periodicidade dos exames audiométricos

4.1 O exame audiométrico deve ser realizado, no mínimo:

- a) na admissão;
- b) anualmente, tendo como referência o exame da alínea "a" acima;
- c) na demissão.

4.1.1 Na demissão pode ser aceito exame audiométrico realizado até 120 (cento e vinte) dias antes da data de finalização do contrato de trabalho.

4.2 O intervalo entre os exames audiométricos pode ser reduzido a critério do médico do trabalho responsável pelo PCMSO.

4.3 O empregado deve ser submetido a exame audiométrico de referência e a exames audiométricos sequenciais na forma descrita nos subitens seguintes.

4.3.1 Exame audiométrico de referência é aquele com o qual os exames sequenciais serão comparados e que deve ser realizado:

- a) quando não houver um exame audiométrico de referência prévio;
- b) quando algum exame audiométrico sequencial apresentar alteração significativa em relação ao exame de referência.

4.3.2 Exame audiométrico sequencial é aquele que será comparado com o exame de referência e se aplica a todo empregado que já possua um exame audiométrico de referência prévio.

5. Interpretação dos resultados dos exames audiométricos

5.1 São considerados dentro dos limites aceitáveis, para efeito deste Anexo, os casos cujos audiogramas mostram limiares auditivos menores ou iguais a 25 (vinte e cinco) dB (NA) em todas as freqüências examinadas.



5.2 São considerados sugestivos de Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados (PAINPSE) os casos cujos audiogramas, nas frequências de 3.000 e/ou 4.000 e/ou 6.000 Hz, apresentem limiares auditivos acima de 25 (vinte e cinco) dB (NA) e mais elevados do que nas outras frequências testadas, estando estas comprometidas ou não, tanto no teste da via aérea quanto da via óssea, em um ou em ambos os lados.

5.2.1 Não são consideradas alterações sugestivas de PAINPSE aquelas que não se enquadrem nos critérios definidos no item 5.2 acima.

5.3 São considerados sugestivos de desencadeamento de PAINPSE os casos em que os limiares auditivos em todas as frequências testadas no exame audiométrico de referência e no sequencial permaneçam menores ou iguais a 25 (vinte e cinco) dB (NA), mas a comparação do audiograma sequencial com o de referência mostra evolução que preencha um dos critérios abaixo:

a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 (dez) dB (NA);

b) a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 (quinze) dB (NA).

5.3.1 São considerados também sugestivos de desencadeamento de PAINPSE os casos em que apenas o exame audiométrico de referência apresente limiares auditivos em todas as frequências testadas menores ou iguais a 25 (vinte e cinco) dB (NA), e a comparação do audiograma sequencial com o de referência preencha um dos critérios abaixo:

a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 (dez) dB (NA);

b) a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 dB (NA).

5.4 São considerados sugestivos de agravamento da PAINPSE os casos já confirmados em exame audiométrico de referência e nos quais a comparação de exame audiométrico sequencial com o de referência mostra evolução que preenche um dos critérios abaixo:

a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, ou no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 (dez) dB (NA);

b) a piora em uma frequência isolada iguala ou ultrapassa 15 (quinze) dB (NA).

5.5 Para fins deste Anexo, o exame audiométrico de referência deve permanecer como tal até que algum dos exames audiométricos sequenciais demonstre desencadeamento ou agravamento de PAINPSE.

5.5.1 O exame audiométrico sequencial que venha a demonstrar desencadeamento ou agravamento de PAINPSE passará a ser, a partir de então, o novo exame audiométrico de referência.

6. O diagnóstico conclusivo, o diagnóstico diferencial e a definição da aptidão para a função ou atividade, na suspeita de PAINPSE, são atribuições do médico do trabalho responsável pelo PCMSO.

7. Devem ser motivo de especial atenção empregados expostos a substâncias ototóxicas e/ou vibração, de forma isolada ou simultânea à exposição a ruído potencialmente nocivo à audição.

8. A PAINPSE, por si só, não é indicativa de inaptidão para o trabalho, devendo-se levar em consideração na análise de cada caso, além do traçado audiométrico ou da evolução sequencial de exames audiométricos, os seguintes fatores:

- a) a história clínica e ocupacional do empregado;
- b) o resultado da otoscopia e de outros testes audiológicos complementares;
- c) a idade do empregado;
- d) os tempos de exposição progressiva e atual a níveis de pressão sonora elevados;
- e) os níveis de pressão sonora a que o empregado estará, está ou esteve exposto no exercício do trabalho;
- f) a demanda auditiva do trabalho ou da função;
- g) a exposição não ocupacional a níveis de pressão sonora elevados;
- h) a exposição ocupacional a outro(s) agente(s) de risco ao sistema auditivo;
- i) a exposição não ocupacional a outro(s) agentes de risco ao sistema auditivo;
- j) a capacitação profissional do empregado examinado;
- k) os programas de conservação auditiva aos quais tem ou terá acesso o empregado.

9. Nos casos de desencadeamento ou agravamento de PAINPSE, conforme os critérios deste Anexo, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve:

- a) definir a aptidão do empregado para a função;
- b) incluir o caso no Relatório Analítico do PCMSO;
- c) participar da implantação, aprimoramento e controle de programas que visem à conservação auditiva e prevenção da progressão da perda auditiva do empregado acometido e de outros expostos a riscos ocupacionais à audição, levando-se em consideração, inclusive, a exposição à vibração e a agentes ototóxicos ocupacionais;
- d) disponibilizar cópias dos exames audiométricos aos empregados.

10. Nos casos em que o exame audiométrico de referência demonstre alterações cuja evolução esteja em desacordo com os moldes definidos neste Anexo para PAINPSE, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve:

- a) verificar a possibilidade da presença concomitante de mais de um tipo de agressão ao sistema auditivo;
- b) orientar e encaminhar o empregado para avaliação especializada;
- c) definir sobre a aptidão do empregado para função;
- d) participar da implantação e aprimoramento de programas que visem à conservação auditiva e prevenção da progressão da perda auditiva do empregado acometido e de outros expostos a riscos ocupacionais à audição, levando-se em consideração, inclusive, a exposição à vibração e a agentes ototóxicos ocupacionais;



e) disponibilizar cópias dos exames audiométricos aos empregados.

MODELO DE FORMULÁRIO PARA REGISTRO DE TRAÇADO AUDIOMÉTRICO

ORELHA DIREITA

Frequência em kHz

NÍVEL DE AUDIÇÃO EM dB	D	-10	0,25	0,5	1	2	3	4	5	6	8
0	-----										
10											
20											
30											
40											
50											
60											
70											
80											
90											
100											
110											
120											
130											

_____ D

ORELHA ESQUERDA

Frequência em kHz

NÍVEL DE AUDIÇÃO EM dB	D	-10	0,25	0,5	1	2	3	4	5	6	8
0	-----										
10											
20											
30											
40											
50											
60											
70											
80											
90											
100											
110											
120											
130											

_____ D

Observação: A distância entre cada oitava de frequência deve corresponder a uma variação de 20 dB no eixo do nível de audição (D).

SÍMBOLOS PARA REGISTROS DE AUDIOMETRIAS



	ORELHA DIREITA	ORELHA ESQUERDA
RESPOSTAS PRESENTES		
Via de Condução Aérea	○	×
Via de Condução Óssea	<	>
RESPOSTAS PRESENTES		
Via de Condução Aérea	○ ↙	×
Via de Condução Óssea	<	> ↙

Observações:

- Os símbolos referentes à via de condução aérea devem ser ligados por meio de linhas contínuas para a orelha direita e linhas interrompidas para a orelha esquerda.
- Os símbolos de condução óssea não devem ser interligados.
- No caso do uso de cores: a cor vermelha deve ser usada para os símbolos referentes à orelha direita; a cor azul deve ser usada para os símbolos referentes à orelha esquerda.

ANEXO III CONTROLE RADIOLÓGICO E ESPIROMÉTRICO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS

1. Este Anexo estabelece as condições técnicas e parâmetros mínimos para a realização de:

- Radiografias de Tórax - RXTP em programas de controle médico em saúde ocupacional de empregados expostos a poeiras minerais, de acordo com os critérios da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- Espirometrias para avaliação da função respiratória em empregados expostos a poeiras minerais e para avaliação de empregados com indicação de uso de equipamentos individuais de proteção respiratória.

2. RADIOGRAFIAS DE TÓRAX PARA APOIO AO DIAGNÓSTICO DE PNEUMOCONIOSES

2.1 Os procedimentos para realização de RXTP devem atender às diretrizes da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n ° 330, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o uso dos raios X diagnósticos em todo o território nacional, ou suas revisões mais recentes.

2.2 Os equipamentos utilizados para realização de RXTP devem possuir as seguintes características:

- gerador monofásico de alta frequência de preferência e/ou trifásico de 6 a 12 pulsos, no mínimo de 500 mA;
- tubo de raios X - 30/50;
- filtro de alumínio de 3 a 5 mm;
- grade fixa com distância focal de 1,50 m;
- razão da grade 10:1 com mais de 100 colunas;



f) razão da grade 12:1 com 100 colunas.

2.2.1 As unidades móveis de raios X podem utilizar equipamentos de 300 mA (trezentos miliamperes) desde que o gerador tenha potência mínima de 30 kW (trinta quilowatts).

2.2.2 No caso de utilização de equipamentos para RXTP em unidades móveis, devem ser cumpridas, além do exigido acima, as seguintes condições:

a) dispor de alvará específico para funcionamento da unidade transportável de raios X;

b) ser realizado por profissional legalmente habilitado e sob a supervisão de responsável técnico nos termos da RDC já referida;

c) dispor de Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado, comprovando que os equipamentos utilizados atendem ao exigido neste Anexo.

2.3 A técnica radiológica para RXTP deve observar os seguintes padrões:

a) foco fino (0,6 a 1,2 mm);

b) 100 mA ou 200 mA (tubo de alta rotação);

c) tempo - 0,01 a 0,02 ou 0,03 segundos;

d) constante - 40 ou 50 kV (quilovolts).

2.4 O processamento dos filmes deve ser realizado por processadora automática e que atenda às exigências dos órgãos ambientais responsáveis.

2.5 A identificação dos filmes radiográficos utilizados em radiologia convencional deve incluir, no canto superior direito do filme radiográfico, a data da realização do exame, o número de ordem do serviço ou do prontuário do empregado e nome completo do empregado ou as iniciais do nome completo.

2.6 A leitura radiológica deve ser descritiva e, para a interpretação e emissão dos laudos dos RXTP, devem ser utilizados, obrigatoriamente, os critérios da OIT na sua revisão mais recente e a coleção de radiografias-padrão da OIT.

2.6.1 Em casos selecionados, a critério clínico, pode ser realizada a Tomografia Computadorizada de Alta Resolução de Tórax.

2.6.2 As leituras radiológicas devem ser anotadas em Folha de Leitura Radiológica que contenha a identificação da radiografia e do leitor, informações sobre a qualidade da imagem e os itens da classificação.

2.7 O laudo do exame radiológico deve ser assinado por um ou mais de um, em caso de múltiplas leituras, dos seguintes profissionais:

a) médico radiologista com título de especialista ou registro de especialidade no Conselho Regional de Medicina e com qualificação e/ou certificação em Leitura Radiológica das Pneumoconioses - Classificação Radiológica da OIT, por meio de curso/módulo específico;

b) médicos de outras especialidades, que possuam título ou registro de especialidade no Conselho Regional de Medicina em Pneumologia, Medicina do Trabalho ou Clínica Médica (ou uma das suas



subespecialidades) e que possuam qualificação e/ou certificação em Leitura Radiológica das Pneumoconioses - Classificação Radiológica da OIT, por meio de curso/módulo específico.

2.8 As certificações são concedidas por aprovação nos exames do National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH ou pelo exame "AIR-Pneumo", sendo que, em caso de certificação concedida pelo exame do NIOSH, o profissional também pode ser denominado "Leitor B".

2.9 Sistemas de radiologia digital do tipo CR ou DR podem ser utilizados para a obtenção de imagens radiológicas do tórax para fins de interpretação radiológica da OIT.

2.9.1 Os parâmetros físicos para obtenção de RXTP de qualidade técnica adequada, utilizando-se equipamentos de radiologia digital, devem ser similares aos da radiologia convencional.

2.9.2 A identificação dos filmes digitais deve conter, no mínimo, a data da realização do exame, número de ordem do serviço ou do prontuário do paciente e nome completo do paciente ou as iniciais do nome completo.

2.10 A Interpretação Radiológica de radiografias digitais deve seguir os critérios da OIT.

2.10.1 Imagens geradas em sistemas de radiologia digital (CR ou DR) e transferidas para monitores só podem ser interpretadas com as radiografias-padrão em monitor anexo.

2.10.2 Os monitores utilizados para exibição da radiografia a ser interpretada e das radiografias-padrão devem ser de qualidade diagnóstica, possuir resolução mínima de 3 megapixels e 21" (54 cm) de exibição diagonal por imagem.

2.10.3 Imagens digitais impressas em filmes radiológicos devem ser interpretadas com as radiografias-padrão em formato impresso, em negatoscópios.

2.10.4 Não é permitida a interpretação de radiografias digitais, para fins de classificação radiológica da OIT, nas seguintes condições:

- a) radiografias em monitores comparadas com as radiografias-padrão em negatoscópio, ou o inverso;
- b) radiografias digitais impressas em filmes radiológicos com reduções menores do que 2/3 do tamanho original;
- c) radiografias digitais impressas em papel fotográfico;
- d) imagens originadas no sistema de radiografia convencional que foram digitalizadas por scanner e, posteriormente, impressas ou exibidas em tela.

2.11 Os serviços que ofertem radiologia digital devem assegurar a confidencialidade dos arquivos eletrônicos e de dados dos trabalhadores submetidos a RXTP admissionais, periódicos e demissionais, para fins da classificação radiológica da OIT, por meio de procedimentos técnicos e administrativos adequados.

2.12 RXTP obtidas pelo método convencional devem ser guardadas em filmes radiológicos, em formato original.

2.13 Imagens obtidas por sistemas digitais (CR ou DR) devem ser armazenadas nos seguintes formatos:

- a) impressas em filmes radiológicos cuja redução máxima seja equivalente a 2/3 do tamanho original; ou



b) em mídia digital, gravadas em formato DICOM e acompanhadas de visualizador (viewer) de imagens radiológicas.

2.14 A guarda das imagens deve ter sua responsabilidade definida e documentada.

2.15 São responsáveis pela guarda o médico do trabalho responsável pelo PCMSO ou, no caso de a empresa possuir serviço próprio, o responsável pelo serviço de radiologia.

2.15.1 A guarda das imagens refere-se às radiografias de cunho ocupacional, admissionais, periódicas e demissionais, bem como a eventuais radiografias cujas alterações sejam suspeitas ou atribuíveis à exposição ocupacional.

2.16 O tempo de guarda dos exames deve obedecer aos critérios definidos na NR-07.

QUADRO 1 - PERIODICIDADE DOS EXAMES RADIOLÓGICOS PARA EMPREGADOS EXPOSTOS A SÍLICA E ASBESTO

Empresas com medições quantitativas periódicas	
CLSC* <= 10% LEO	RX na admissão somente.
10% LEO < CLSC < 50% LEO	RX na admissão, a cada 5 anos de exposição até os 15 anos, e, após, a cada 3 anos.
50% LEO < CLSC < 100% LEO	RX na admissão, a cada 3 anos de exposição até 15 anos, e, após, a cada 2 anos.
CLSC >100% LEO	RX na admissão e anual.
Empresas sem avaliações quantitativas	RX na admissão, a cada 2 anos de exposição até 15 anos, e, após, anual.
1.1.1	1.1.2
	1.1.3

**LEO = Limite de exposição ocupacional

*CLSC(95%) ou percentil 95 = Concentração calculada estatisticamente com Limite Superior de Confiança 95%

NOTA: Trabalhadores que apresentarem Leitura Radiológica 0/1 ou mais deverão ser avaliados por profissionais médicos especializados.

QUADRO 2 - PERIODICIDADE DOS EXAMES RADIOLÓGICOS, APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO, PARA EMPREGADOS EXPOSTOS AO ASBESTO

1. Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto, disponibilizar a realização periódica de exames médicos de controle durante, no mínimo, 30 (trinta) anos, sem custos aos trabalhadores.

1.1 Estes exames, incluindo raios X de Tórax, devem ser realizados com a seguinte periodicidade:

a) a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição até 12 (doze) anos;

b) a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de mais de 12 (doze) a 20 (vinte) anos;

c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.

2. O trabalhador receberá, por ocasião da demissão e retornos posteriores, comunicação da data e local da próxima avaliação médica.

**QUADRO 3 - POEIRAS CONTENDO PARTÍCULAS INSOLÚVEIS OU POUCO SOLÚVEIS DE BAIXA TOXICIDADE E NÃO CLASSIFICADAS DE OUTRA FORMA**

Empresas com medições quantitativas periódicas	
CLSC \leq 10% LEO*	RX na admissão somente.
10% LEO < CLSC** < 50% LEO	RX na admissão e após 5 anos. Caso normal, repetir somente a critério clínico.
50% LEO < CLSC < 100% LEO	RX na admissão e após 5 anos. Caso normal, repetir somente a critério clínico.
CLSC > 100% LEO	RX na admissão e a cada 5 anos.
Empresas sem avaliações quantitativas	RX na admissão e a cada 5 anos.
1.1.1	1.1.2

*LEO = Limite de exposição ocupacional

**CLSC (95%) ou percentil 95 = Concentração calculada estatisticamente com Limite superior de confiança 95%

3. ESPIROMETRIAS OCUPACIONAIS

3.1. Os empregados expostos ocupacionalmente a poeiras minerais e empregados com indicação de uso de equipamentos individuais de proteção respiratória devem ser submetidos a espirometria nos exames médicos admissional e periódicos a cada dois anos.

3.1.1 No caso de constatação de espirometrias com alterações, independentemente da causa, a periodicidade deve ser reduzida para anual ou inferior, a critério médico.

3.1.2 Nos exames pós-demissionais em empregados expostos ao asbesto, a periodicidade da espirometria deve ser a mesma do exame radiológico.

3.2. No caso da constatação de alteração espirométrica, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve investigar possíveis relações do resultado com exposições ocupacionais no ambiente de trabalho.

3.3. A organização deve garantir que a execução e a interpretação das espirometrias sigam as padronizações constantes nas Diretrizes do Consenso Brasileiro sobre Espirometria na sua mais recente versão.

3.4. A interpretação do exame e o laudo da espirometria devem ser feitos por médico.

ANEXO IV CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL DE EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

1. TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO CIVIL EXPOSTO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

1.1 É obrigatória a realização de exames médicos, dentro dos padrões estabelecidos neste Anexo, para o exercício de atividade sob pressão atmosférica elevada (pressão hiperbárica).

1.2. Os exames médicos para trabalhadores candidatos a trabalho em pressões hiperbáricas deverão ser avaliados por médico qualificado.

1.3. O atestado de aptidão terá validade por 6 (seis) meses.

1.4 O trabalhador não pode sofrer mais que uma compressão num período de 24 (vinte e quatro) horas.



1.5 Profissionais que realizem liberação de base dentro dos tubulões de ar comprimido em jornadas de curta duração, de até 30 minutos, podem ser submetidos a mais de uma compressão em menos de 24 horas e até o máximo de três compressões.

1.6 O trabalhador não pode ser exposto à pressão superior a 4,4 ATA, exceto em caso de emergência, sob supervisão direta do médico qualificado.

1.7 A duração do período de trabalho sob ar comprimido não pode ser superior a 8 (oito) horas, em pressões de trabalho de 1,0 a 2,0 ATA; a 6 (seis) horas, em pressões de trabalho de 2,1 a 3,5 ATA; e a 4 (quatro) horas, em pressão de trabalho de 3,6 a 4,4 ATA.

1.8 Após a descompressão, os trabalhadores devem ser obrigados a permanecer, no mínimo, por 2 (duas) horas, no canteiro de obra, cumprindo um período de observação médica.

1.9 O local adequado para o cumprimento do período de observação deve ser designado pelo médico do trabalho responsável pelo PCMSO ou pelo médico qualificado.

1.10 O médico qualificado deve manter disponibilidade para contato enquanto houver trabalho sob ar comprimido, sendo que, em caso de acidente de trabalho, deve ser providenciada assistência, bem como local apropriado para atendimento médico.

1.11 Todo empregado que trabalhe sob ar comprimido deve ter um prontuário médico, no qual devem ser registrados os dados relativos aos exames realizados.

1.12 Em caso de ausência ao trabalho por mais de 15 (quinze) dias ou afastamento por doença, o empregado, ao retornar, deve ser submetido a novo exame médico, com emissão de ASO.

1.13 Em caso de ausência ao trabalho por doença, por até 15 (quinze) dias, o empregado deve ser submetido a novo exame clínico supervisionado pelo médico qualificado, sem a necessidade da emissão de um novo ASO.

1.14 Se durante o processo de compressão o empregado apresentar queixas, dores no ouvido ou de cabeça, a compressão deve ser imediatamente interrompida com redução gradual da pressão na campânula até que o empregado se recupere.

1.14.1 Caso não ocorra a recuperação, a descompressão deve continuar até a pressão atmosférica, retirando-se, então, o empregado e encaminhando-o ao serviço médico.

1.15 Todo empregado que vá exercer trabalho sob ar comprimido deve ser orientado quanto aos riscos decorrentes da atividade e às precauções que devem ser tomadas.

1.16 A capacidade física de empregados para trabalho em condições hiperbáricas deve ser avaliada antes do início das atividades e supervisionada por médico qualificado.

1.17 É proibido o trabalho de menores de 18 anos em qualquer ambiente hiperbárico.

1.18 Devem ser realizados os seguintes exames complementares quando da realização do admissional e periódico, para trabalho em condições hiperbáricas:

a) radiografia de tórax em visão anteroposterior e de perfil: admissional e anual;

b) eletrocardiograma: admissional e anual;

c) hemograma completo: admissional e anual;

- d) grupo sanguíneo e fator RH: apenas admissional;
- e) dosagem de glicose sanguínea: admissional e anual;
- f) radiografia bilateral das articulações escapuloumerais, coxofemorais e de joelhos: admissional e bienal;
- g) audiometria: admissional, seis meses após o início da atividade, e, a seguir, anualmente;
- h) eletroencefalograma: apenas admissional;
- i) espirometria: admissional e bienal.

1.18.1 A critério médico, outros exames complementares poderão ser solicitados a qualquer tempo.

1.19 A decompressão deve ser realizada segundo as tabelas constantes deste Anexo.

1.20 Deve ser disponibilizada uma câmara hiperbárica de tratamento, 24 horas por dia, 7 dias por semana, situada a uma distância tal que o trabalhador seja atendido em, no máximo, 1 (uma) hora após a ocorrência.

1.21 O empregador deve garantir a disponibilidade, no local de trabalho, de recursos médicos, incluindo oxigênio medicinal de superfície, e de pessoal necessário para os primeiros socorros, em casos de acidentes descompressivos ou outros eventos que comprometam a saúde dos trabalhadores na frente de trabalho, sendo que o planejamento desses recursos cabe ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO ou ao médico qualificado.

1.22 O tratamento recompressivo deve ser conduzido sob supervisão do médico qualificado.

1.23 Em relação à ventilação, à temperatura e à qualidade do ar, devem ser observadas as seguintes condições:

- a) durante a permanência dos trabalhadores na câmara de trabalho ou na campânula ou eclusa, a ventilação deve ser contínua, à razão de, no mínimo, 30 (trinta) pés cúbicos/min./homem;
- b) a temperatura, no interior da campânula ou eclusa e da câmara de trabalho, não deve exceder a 27 °C (vinte e sete graus centígrados);
- c) a qualidade do ar deve ser mantida dentro dos padrões de pureza a seguir: monóxido de carbono menor que 20 ppm; dióxido de carbono menor que 2.500 ppm; óleo menor que 5 mg/m³ (PT>2atm); material particulado menor que 3 g/m³ (PT<2atm);
- d) oxigênio maior que 20% (vinte por cento).

1.24 A compressão deve ser realizada a uma vazão máxima de 0,3 atm no primeiro minuto e não poderá exceder 0,7 atm nos minutos subsequentes.

1.25 Não é permitido à organização submeter o empregado a voos ou elevações acima de 700 metros nas 24 (vinte e quatro) horas que sucederem um mergulho seco.

2. GUIAS INTERNOS DE CÂMARAS HIPERBÁRICAS MULTIPLACE



2.1 Esta categoria profissional deve ser avaliada com os mesmos critérios clínicos e de exames complementares do item "1. TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO CIVIL EXPOSTO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS" deste Anexo.

2.2 Esta categoria profissional pode ser submetida a até 2 (duas) exposições em 24 (vinte e quatro) horas, sob supervisão do médico qualificado.

2.3 Não é permitido à organização submeter o empregado a voos ou elevações acima de 700 metros nas 24 (vinte e quatro) horas que sucederem um mergulho seco.

3. MERGULHADORES PROFISSIONAIS

3.1. Para mergulho profissional, as atividades devem ser acompanhadas e orientadas por médico qualificado com conhecimento de fisiologia de mergulho, escolha de misturas gasosas, diagnóstico e tratamento de doenças e acidentes ligados ao mergulho.

3.2. Todos os mergulhos devem ser registrados, incluindo a identificação dos mergulhadores participantes e os dados técnicos de pressões, tempos e composição do gás respirado.

3.3. Nos mergulhos em que se utilize mistura gasosa diferente do ar, devem ser obedecidas medidas específicas para evitar enganos, troca de cilindros e erros na execução de paradas de decompressão.

3.4. Os exames médicos ocupacionais dos empregados em mergulho profissional devem ser realizados:

- a) por ocasião da admissão;
- b) a cada 6 (seis) meses, para todo o pessoal em efetiva atividade de mergulho;
- c) após acidente ocorrido no desempenho de atividade de mergulho ou doença grave;
- d) em situações especiais outros exames podem ser solicitados a critério médico.

3.5 Devem ser realizados os seguintes exames complementares quando da realização do admissional e periódico, para mergulho profissional:

- a) radiografia de tórax em visão anteroposterior e de perfil: admissional e anual;
- b) eletrocardiograma ou teste ergométrico de esforço, a critério médico: anual;
- c) ecocardiograma: apenas admissional;
- d) teste ergométrico de esforço: admissional;
- e) hemograma completo: admissional e anual;
- f) grupo sanguíneo e fator RH: apenas admissional;
- g) dosagem de glicose sanguínea: admissional e anual;
- h) radiografia bilateral das articulações escapuloumerais, coxofemorais e de joelhos: admissional e bienal, que poderão ser substituídos, a critério médico, por Ressonância Nuclear Magnética ou Tomografia Computadorizada;



i) audiometria: admissional, seis meses após o início da atividade e, a seguir, anualmente;

j) eletroencefalograma: admissional;

k) espirometria: admissional e bienal;

l) acuidade visual: admissional e anual.

3.6 A critério médico, outros exames complementares e pareceres de outros profissionais de saúde podem ser solicitados a qualquer tempo.

3.7 É vedada a atividade de mergulho para gestantes e lactantes.

3.8 A compressão e a descompressão devem ser definidas pelo médico qualificado responsável pelo mergulho.

3.9 Todas as embarcações para trabalho de mergulho profissional devem ter, a bordo, uma câmara hiperbárica de tratamento para atendimento de doenças ou acidentes de mergulho.

3.10 Os tratamentos de doenças ou acidentes de mergulho devem estar a cargo de médico qualificado.

3.11 Para os mergulhos realizados a partir de bases em terra, deve se disponibilizada uma câmara hiperbárica de tratamento, 24 horas por dia, 7 dias por semana, para que o mergulhador seja atendido em, no máximo, 1 hora após a ocorrência.

3.12 O empregador deve garantir a disponibilidade, no local de trabalho, de recursos médicos, incluindo oxigênio medicinal de superfície, e de pessoal necessário para os primeiros socorros, em casos de acidentes descompressivos ou outros eventos que comprometam a saúde dos trabalhadores na frente de trabalho, sendo que o planejamento desses recursos cabe ao médico qualificado.

3.13 A segurança de mergulho deve seguir a NORMAM-15/DPC em sua última revisão.

3.14 Não é permitido à organização submeter o empregado a voos ou elevações acima de 700 metros nas 24 horas que sucederem um mergulho raso, ou 48 horas para mergulho saturado.

3.15 O tratamento recompressivo deve ser conduzido sob supervisão do médico qualificado.

TABELAS DE DESCOMPRESSÃO

TABELA 1 - PRESSÃO DE TRABALHO DE 1 A 1,900 ATA			
PERÍODO DE TRABALHO (HORAS)	ESTÁGIO DE DESCOMPRESSÃO	TEMPO TOTAL DE DESCOMPRESSÃO (**)	
	1,3 ATA		
0 a 6:00	4 min	4min	Linha 1
6:00 a 8:00	14min	14min	Linha 2
+ de 8:00 (**)	30min	30min	Linha 3

PRESSÃO DE TRABALHO DE 1,0 A 2,0 ATA

TABELA 2 - PERÍODO DE TRABALHO DE 30 MINUTOS A 1 HORA			
PRESSÃO DE	ESTÁGIO DE DESCOMPRESSÃO (ATA)*	TEMPO TOTAL DE	



TRABALHO *** (ATA)	2.8	2.6	2.4	2.2	2.0	1.8	1.6	1.4	1.2	DESCOMPRESSÃO** (min.)	
2,0 a 2,2										-	Linha 4
2,2 a 2,4										-	Linha 5
2,4 a 2,6									5	5	Linha 6
2,6 a 2,8									10	10	Linha 7
2,8 a 3,0								5	15	20	Linha 8
TABELA 3 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA A 1 HORA E 30 MINUTOS											
2,0 a 2,2										-	Linha 9
2,2 a 2,4									5	5	Linha 10
2,4 a 2,6									10	10	Linha 11
2,6 a 2,8								5	15	20	Linha 12
2,8 a 3,0								5	20	35	Linha 13
TABELA 4 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA E 30 MINUTOS A 2 HORAS											
2,0 a 2,2									5	5	Linha 14
2,2 a 2,4									10	10	Linha 15
2,4 a 2,6								5	20	25	Linha 16
2,6 a 2,8								10	30	40	Linha 17
2,8 a 3,0							5	15	35	55	Linha 18
TABELA 5 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS A 2 HORAS E 30 MINUTOS											
2,0 a 2,2									5	5	Linha 19
2,2 a 2,4									20	20	Linha 20
2,4 a 2,6								5	30	35	Linha 21
2,6 a 2,8								15	40	55	Linha 22
2,8 a 3,0							5	25	40	70	Linha 23
TABELA 6 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS E 30 MINUTOS A 3 HORAS											
2,0 a 2,2									10	10	Linha 24
2,2 a 2,4								5	20	25	Linha 25
2,4 a 2,6								10	35	45	Linha 26
2,6 a 2,8							5	20	40	65	Linha 27
2,8 a 3,0							10	30	40	80	Linha 28
TABELA 7 - PERÍODO DE TRABALHO DE 3 HORAS A 4 HORAS											
2,0 a 2,2									15	15	Linha



											29
2,2 a 2,4								5	30	35	Linha 30
2,4 a 2,6								15	40	55	Linha 31
2,6 a 2,8								5	25	45	Linha 32
2,8 a 3,0						5	15	30	45	95	Linha 33

TABELA 8 - PERÍODO DE TRABALHO DE 4 HORAS A 6 HORAS

2,0 a 2,2									20	20	Linha 34
2,2 a 2,4								5	35	40	Linha 35
2,4 a 2,6							5	20	40	65	Linha 36
2,6 a 2,8							10	30	45	85	Linha 37
2,8 a 3,0						5	20	35	45	105	Linha 38

PRESSÃO DE TRABALHO DE 3,0 A 4,4 ATA**TABELA 9 - PERÍODO DE TRABALHO DE 0 A 30 MINUTOS**

PRESSÃO DE TRABALHO *** (ATA)	ESTÁGIO DE DESCOMPRESSÃO (ATA)*								TEMPO TOTAL DE DESCOMPRESSÃO** (min.)	
	2.6	2.4	2.2	2.0	1.8	1.6	1.4	1.2		
3,0 a 3,2								5	5	Linha 39
3,2 a 3,4								5	5	Linha 40
3,4 a 3,6								5	5	Linha 41
3,6 a 3,8								5	5	Linha 42
3,8 a 4,0							5	5	10	Linha 43
4,0 a 4,2							5	5	10	Linha 44
4,2 a 4,4							5	10	15	Linha 45

TABELA 10 - PERÍODO DE TRABALHO DE 30 MINUTOS A 1 HORA

3,0 a 3,2							5	15	20	Linha 46
3,2 a 3,4							5	20	25	Linha 47
3,4 a 3,6							10	25	35	Linha 48
3,6 a 3,8						5	10	35	50	Linha 49
3,8 a 4,0						5	15	40	60	Linha 50
4,0 a 4,2					5	5	20	40	70	Linha 51
4,2 a 4,4					5	10	25	40	80	Linha 52

TABELA 11 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA A 1 HORA E 30 MINUTOS

3,0 a 3,2						5	10	35	50	Linha 53
-----------	--	--	--	--	--	---	----	----	----	----------



3,2 a 3,4						5	20	35	60	Linha 54
3,4 a 3,6						10	25	40	75	Linha 55
3,6 a 3,8					5	10	30	45	90	Linha 56
3,8 a 4,0					5	20	35	45	105	Linha 57
4,0 a 4,2				5	10	20	35	45	115	Linha 58
4,2 a 4,4				5	15	25	35	45	125	Linha 59
TABELA 12 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA E 30 MINUTOS A 2 HORAS										
3,0 a 3,2						5	25	40	70	Linha 60
3,2 a 3,4					5	10	30	40	85	Linha 61
3,4 a 3,6					5	20	35	40	100	Linha 62
3,6 a 3,8				5	10	25	35	40	115	Linha 63
3,8 a 4,0				5	15	30	35	45	130	Linha 64
4,0 a 4,2			5	10	20	30	35	45	145	Linha 66
4,2 a 4,4			5	15	25	30	35	45	155	Linha 67
TABELA 13 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS A 2 HORAS E 30 MINUTOS										
3,0 a 3,2					5	10	30	45	90	Linha 68
3,2 a 3,4					5	20	35	45	105	Linha 69
3,4 a 3,6				5	10	25	35	45	120	Linha 70
3,6 a 3,8				5	20	30	35	45	135	Linha 71
3,8 a 4,0			5	10	20	30	35	45	145	Linha 72
4,0 a 4,2		5	5	15	25	30	35	45	160	Linha 73
4,2 a 4,4		5	10	20	25	30	40	45	175	Linha 74
TABELA 14 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS E 30 MINUTOS A 3 HORAS										
3,0 a 3,2					5	15	35	40	95	Linha 75
3,2 a 3,4					10	25	35	45	115	Linha 76
3,4 a 3,6				5	15	30	35	45	130	Linha 77
3,6 a 3,8			5	10	20	30	35	45	145	Linha 78
3,8 a 4,0			5	20	25	30	35	45	160	Linha 79
4,0 a 4,2		5	10	20	25	30	40	45	175	Linha 80
4,2 a 4,4	5	5	15	25	25	30	40	45	190	Linha 81
TABELA 15 - PERÍODO DE TRABALHO DE 3 HORAS A 4 HORAS										
3,0 a 3,2					10	20	35	45	110	Linha 82
3,2 a 3,4				5	15	25	40	45	130	Linha 83



3,4 a 3,6			5	5	25	30	40	45	150	Linha 84
3,6 a 3,8			5	15	25	30	40	45	160	Linha 85
3,8 a 4,0		5	10	20	25	30	40	45	175	Linha 86
4,0 a 4,2	5	5	15	25	25	30	40	45	190	Linha 87
4,2 a 4,4	5	15	20	25	30	30	40	45	210	Linha 88
TABELA 16 - PERÍODO DE TRABALHO DE 4 HORAS A 6 HORAS										
3,0 a 3,2				5	10	25	40	50	130	Linha 89
3,2 a 3,4				10	20	30	40	55	155	Linha 90
3,4 a 3,6			5	15	25	30	45	60	180	Linha 91
3,6 a 3,8		5	10	20	25	30	45	70	205	Linha 92
3,8 a 4,0		10	15	20	30	40	50	80	245 ****	Linha 93

NOTAS:

(*) A descompressão tanto para o 1º estágio quanto entre os estágios subsequentes deve ser feita a velocidade não superior a 0,4 atm/minuto.

(**) Não está incluído o tempo entre estágios.

(***) Para os valores limites de pressão de trabalho, use a maior descompressão.

(****) O período de trabalho mais o tempo de descompressão (incluindo o tempo entre os estágios) não deverá exceder a 12 horas.

ANEXO V
CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL DA EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
CANCERÍGENAS E A RADIAÇÕES IONIZANTES

1. OBJETIVOS

1.1 Estabelecer diretrizes e parâmetros complementares no PCMSO para vigilância da saúde dos empregados expostos ocupacionalmente a substâncias químicas cancerígenas e a radiações ionizantes, de acordo com as informações fornecidas pelo Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, visando à prevenção e à detecção do câncer e de lesões e alterações pré-cancerígenas relacionados ao trabalho.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1 O presente Anexo aplica-se às organizações que produzam, transportem, armazenem, utilizem ou manipulem substâncias químicas cancerígenas, com registro CAS, conforme indicadas no Inventário de Riscos do PGR, misturas líquidas contendo concentração igual ou maior que 0,1% (zero vírgula um por cento) em volume dessas substâncias, ou mistura gasosa contendo essas substâncias, e às organizações nas quais os processos de trabalho exponham seus empregados a radiações ionizantes.

3. DIRETRIZES



3.1 O médico do trabalho responsável deve registrar no PCMSO as atividades e funções na organização com exposição ocupacional a radiações ionizantes e a substâncias químicas cancerígenas, identificadas e classificadas no PGR.

3.1.1 O médico responsável pelo PCMSO deve orientar os médicos que realizam o exame clínico desses empregados sobre a importância da identificação de lesões e alterações clínicas ou laboratoriais que possam estar relacionadas à exposição ocupacional a substâncias químicas cancerígenas e a radiações ionizantes.

4. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS CANCERÍGENAS

4.1 Os prontuários médicos dos empregados expostos a substâncias químicas cancerígenas devem ser mantidos por período mínimo de 40 (quarenta) anos após o desligamento do empregado.

4.1.1 Os exames complementares para os empregados expostos a agentes químicos cancerígenos, conforme informado no PGR da organização, são obrigatórios quando a exposição ocupacional estiver acima de 10% (dez por cento) dos limites de exposição ocupacional, ou quando não houver avaliação ambiental, e devem ser executados e interpretados com base nos critérios constantes nesta NR.

4.2 Benzeno

4.2.1 As ações de vigilância da saúde dos empregados expostos a benzeno devem seguir o disposto na Instrução Normativa N° 2, de 20 de dezembro de 1995, da SSST/Ministério do Trabalho, e na Portaria de Consolidação N° 5, Anexos LXVIII, LXIX, LXX e LXXI, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

5. RADIAÇÕES IONIZANTES

5.1 Os empregados devem ser avaliados, no exame médico admissional, de retorno ao trabalho ou de mudança de risco, quanto à sua aptidão para exercer atividades em áreas controladas ou supervisionadas, de acordo com as informações do PGR e a classificação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (Norma CNEN NN 3.01) para áreas de trabalho com radiação ou material radioativo.

5.1.1 A informação sobre aptidão ou inaptidão para exercer atividade com exposição a radiação ou material radioativo deve ser consignada no ASO do empregado.

5.2 No caso de exposição ocupacional acima do limite de dose anual de radiação ionizante, efetiva ou equivalente, deve ser realizada nova avaliação médica do empregado para definição sobre a sua continuidade na atividade, quando deve ser emitido novo ASO.

5.3 No caso de exposição ocupacional acidental a níveis elevados de radiação ionizante, deve ser realizada nova avaliação médica, com coleta de hemograma completo imediatamente e 24 horas após a exposição.

5.4 Os prontuários médicos dos empregados expostos a radiações ionizantes devem ser mantidos até a data em que o empregado completará 75 anos e, pelo menos, por período mínimo de 30 (trinta) anos após o desligamento do empregado.

GLOSSÁRIO

ATA: abreviação de Atmosfera de Pressão Absoluta. Unidade de pressão que considera a pressão manométrica e a pressão atmosférica ambiente.

Atividades críticas: aquelas que exijam avaliação médica específica para definir a aptidão do empregado.



Câmara hiperbárica de tratamento: câmara que, independentemente da câmara de trabalho, é usada para tratamento de indivíduos que adquiram doença descompressiva ou embolia e é diretamente supervisionada por médico qualificado; constitui Vaso de Pressão para Ocupação Humana - VPOH, do tipo multipaciente (para mais de uma pessoa).

Câmara de superfície: uma câmara hiperbárica especialmente projetada para ser utilizada na descompressão dos mergulhadores, requerida pela operação ou pelo tratamento hiperbárico.

Câmara de trabalho: espaço ou compartimento com pressão superior à pressão atmosférica, onde o trabalho é realizado.

Câmara submersível de pressão atmosférica: câmara resistente à pressão externa, especialmente projetada para uso submerso, na qual os seus ocupantes permanecem submetidos à pressão atmosférica.

Campânula: câmara através da qual o trabalhador passa do ar livre para a câmara de trabalho do tubulão e vice-versa. O termo é utilizado nos trabalhos em tubulões de ar comprimido e define a câmara onde o trabalhador permanece aguardando enquanto a pressão é aumentada no início da atividade laboral, e onde a pressão é diminuída no final da atividade laboral.

Descompressão: o conjunto de procedimentos, por meio do qual um mergulhador elimina do seu organismo o excesso de gases inertes absorvidos durante determinadas condições hiperbáricas, sendo tais procedimentos absolutamente necessários no seu retorno à pressão atmosférica.

Eclusa de pessoal: câmara através da qual o trabalhador passa do ar livre para a câmara de trabalho em túneis pressurizados e vice-versa; termo utilizado nos trabalhos em perfuração de túneis, também conhecidas como "Shield", em referência ao nome da marca do equipamento de perfuração de túneis, que tem acoplada uma câmara hiperbárica para a compressão. É a câmara onde o trabalhador aguarda enquanto a pressão é aumentada no início da atividade laboral, e onde a pressão é diminuída no final da atividade laboral.

Encarregado de ar comprimido: profissional treinado e conhecedor das técnicas empregadas nos trabalhos em condições hiperbáricas, designado pela organização como o responsável imediato pelos empregados e por toda a operação de ar comprimido, incluindo pessoal e equipamento.

Guia interno: profissional de saúde ou mergulhador profissional que é pressurizado juntamente com o paciente.

Médico qualificado: médico com habilitação em medicina hiperbárica.

Mergulhador: trabalhador qualificado para utilização de equipamentos de mergulho com suprimento de gás respiratório, em ambiente submerso.

Misturas respiratórias artificiais: misturas de oxigênio, hélio ou outros gases, apropriadas à respiração durante os trabalhos submersos, quando não seja indicado o uso do ar natural.

Operador de eclusa ou de campânula: trabalhador previamente treinado nas manobras de compressão e descompressão das eclusas ou campânulas, responsável pelo controle da pressão no seu interior, tanto no tubulão quanto na eclusa de pessoal.

Operação de mergulho: toda aquela que envolve trabalhos submersos e que se estende desde os procedimentos iniciais de preparação até o final do período de observação, determinado pelo médico qualificado responsável pelo mergulho.



Período de trabalho: tempo em que o trabalhador permanece sob condição hiperbárica excluindo-se o tempo de descompressão. Na atividade de mergulho é chamado "tempo de fundo".

Poeiras contendo partículas insolúveis ou pouco solúveis de baixa toxicidade e não classificadas de outra forma: também chamadas de "poeiras incômodas", "biologicamente inertes", "partículas não classificadas de outra forma" - PNOC e que, quando inaladas em quantidades excessivas, podem contribuir para doenças pulmonares.

Pressão Máxima de Trabalho - PMT: a maior pressão de ar à qual o trabalhador é exposto durante sua jornada de trabalho. Esta pressão é aquela que deve ser considerada na programação da descompressão.

Trabalhos sob ar comprimido: os efetuados em ambientes onde o trabalhador é obrigado a suportar pressões maiores que a atmosférica, e onde se exige cuidadosa descompressão, de acordo com padrões técnicos estabelecidos.

Tratamento recompressivo: tratamento de emergência em câmara hiperbárica multipaciente, realizado ou supervisionado exclusivamente por médico qualificado e acompanhado diretamente por guia interno junto ao paciente.

Tubulão de ar comprimido: equipamento para fundações com estrutura vertical, que se estende abaixo da superfície da água ou solo, no interior da qual os trabalhadores devem penetrar, entrando pela campânula, para uma pressão maior que atmosférica. A atmosfera pressurizada opõe-se à pressão da água e permite trabalho em seu interior.

Túnel pressurizado: escavação abaixo da superfície do solo, cujo maior eixo faz um ângulo não superior a 45° (quarenta e cinco graus) com a horizontal, fechado nas duas extremidades, em cujo interior haja pressão superior a uma atmosfera.

PORTARIA SPREV/ME Nº 6.735, DE 10 DE MARÇO DE 2020

(DOU de 12.03.2020)

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos. (Processo nº 19966.100181/2020-45).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 09 (NR-09) - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Determinar que a Norma Regulamentadora nº 09 seja interpretada com a tipificação de NR Geral.

Art. 3º Na data da entrada em vigor desta Portaria, fica revogado o art. 1º da Portaria SSST nº 25, de 29 de dezembro de 1994.



Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO I

NR-09 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

SUMÁRIO

9.1			Objetivo
9.2	Campo	de	Aplicação
9.3	Identificação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos		
9.4	Avaliação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos		
9.5	Medidas de Prevenção e Controle das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos		
9.6	Disposições Transitórias		

9.1 Objetivo

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos para a avaliação das

exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.

9.2 Campo de Aplicação

9.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma se aplicam onde houver exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos.

9.2.1.1 A abrangência e profundidade das medidas de prevenção dependem das características das exposições e das necessidades de controle.

9.2.2 Esta NR e seus anexos devem ser utilizados para fins de prevenção e controle dos riscos ocupacionais causados por agentes físicos, químicos e biológicos.

9.2.2.1 Para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas as disposições previstas na NR-15 - Atividades e operações insalubres e NR-16 - Atividades e operações perigosas.

9.3 Identificação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos

9.3.1 A identificação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos deverá considerar:

- a) descrição das atividades;
- b) identificação do agente e formas de exposição;
- c) possíveis lesões ou agravos à saúde relacionados às exposições identificadas;
- d) fatores determinantes da exposição;



- e) medidas de prevenção já existentes; e
- f) identificação dos grupos de trabalhadores expostos.

9.4 Avaliação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos

9.4.1 Deve ser realizada análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e biológicos, a fim de determinar a necessidade de adoção direta de medidas de prevenção ou de realização de avaliações qualitativas ou, quando aplicáveis, de avaliações quantitativas.

9.4.2 A avaliação quantitativa das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos, quando necessária, deverá ser realizada para:

- a) comprovar o controle da exposição ocupacional aos agentes identificados;
- b) dimensionar a exposição ocupacional dos grupos de trabalhadores;
- c) subsidiar o equacionamento das medidas de prevenção.

9.4.2.1 A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição ocupacional, abrangendo aspectos organizacionais e condições ambientais que envolvam o trabalhador no exercício das suas atividades.

9.4.3. Os resultados das avaliações das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos devem ser incorporados ao inventário de riscos do PGR.

9.4.4. As avaliações das exposições ocupacionais devem ser registradas pela organização, conforme os aspectos específicos constantes nos Anexos desta NR.

9.5 Medidas de Prevenção e Controle das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos

9.5.1 As medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais referentes a cada agente físico, químico e biológico estão estabelecidas nos Anexos desta NR.

9.5.2 Devem ser adotadas as medidas necessárias para a eliminação ou o controle das exposições ocupacionais relacionados aos agentes físicos, químicos e biológicos, de acordo com os critérios estabelecidos nos Anexos desta NR, em conformidade com o PGR.

9.5.3 As medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais integram os controles dos riscos do PGR e devem ser incorporados ao Plano de Ação.

9.6 Disposições Transitórias

9.6.1 Enquanto não forem estabelecidos os Anexos a esta Norma, devem ser adotados para fins de medidas de prevenção:

- a) os critérios e limites de tolerância constantes na NR-15 e seus anexos;
- b) como nível de ação para agentes químicos, a metade dos limites de tolerância;
- c) como nível de ação para o agente físico ruído, a metade da dose.



9.6.1.1 Na ausência de limites de tolerância previstos na NR-15 e seus anexos, devem ser utilizados como referência para a adoção de medidas de prevenção aqueles previstos pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH.

9.6.1.2 Considera-se nível de ação, o valor acima do qual devem ser implementadas ações de controle sistemático de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições ocupacionais ultrapassem os limites de exposição.

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO COAF N° 032, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 10.03.2020)

Revoga a Resolução n° 15, de 28 de março de 2007, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo Coaf, em decorrência do contido no § 1° do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9°, inciso IV, do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 9.663, de 1° de janeiro de 2019, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 5 de março de 2020, com fundamento no art. 8°, incisos II e IV, do referido Estatuto e tendo em vista o disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019, deliberou e aprovou:

Art. 1° Fica revogada a Resolução n° 15, de 28 de março de 2007, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LIÃO

RESOLUÇÃO COAF N° 033, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 10.03.2020)

Altera a Resolução n° 21, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1° do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9° do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 9.663, de 1° de janeiro de 2019, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 5 de março de 2020, com fundamento no art. 8°, incisos I, II e IV, do referido Estatuto e tendo em vista o disposto no § 1° do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998,

DELIBEROU E APROVOU:

Art. 1° O art. 1° da Resolução n° 21, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo a serem observadas pelas empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), em qualquer de suas modalidades.



....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LIÁO

DECRETO Nº 10.270, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 09.03.2020)

Institui o Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa, com o objetivo de realizar periodicamente diagnóstico para identificar, avaliar e compreender esses riscos no País, a fim de subsidiar ações de órgãos e entidades competentes para a adoção de medidas de prevenção e combate relacionadas às referidas matérias.

Parágrafo único. O diagnóstico de que trata o caput será consolidado em documento denominado Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes representantes:

I - dois do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, dos quais um será o coordenador;

II - dois do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

III - dois do Banco Central do Brasil.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º O coordenador do Grupo de Trabalho será designado pelo Presidente do Coaf dentre os representantes de que trata o inciso I do caput.

§ 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para contribuir na execução dos seus trabalhos e participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos direta ou indiretamente com as matérias de competência do Grupo de Trabalho fornecerão o apoio e as informações necessárias à execução das atividades do Grupo de Trabalho.

§ 6º A Secretaria Executiva do Grupo de Trabalho será exercida pelo Coaf.

**Art. 3º** Compete ao Grupo de Trabalho:

I - definir a periodicidade e a metodologia do diagnóstico de que trata o art. 1º, planejar e executar as atividades cabíveis para a elaboração e atualização do diagnóstico, incluída a coordenação e a articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas;

II - elaborar a Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa referente a cada diagnóstico periodicamente realizado;

III - estabelecer critérios para a divulgação de informações relacionadas ao diagnóstico de que trata o art. 1º, conforme diretrizes dos titulares dos órgãos representados no Grupo de Trabalho, observadas as orientações emanadas dos respectivos órgãos de consultoria jurídica quanto às normas legais sobre sigilo e restrição de acesso;

IV - promover o exame, a discussão e a adoção de medidas para o tratamento de riscos verificados no diagnóstico de que trata o art. 1º pelas autoridades pertinentes e pelos órgãos e entidades públicas ou privadas;

V - desenvolver mecanismos para a avaliação da efetividade do diagnóstico de que trata o art. 1º e de medidas adotadas para o tratamento de riscos nele identificados e monitorar os resultados obtidos;

VI - articular-se, nacional ou internacionalmente, com quaisquer órgãos e entidades públicas ou privadas para solicitar o fornecimento de informações ou outros tipos de colaboração úteis ao desempenho das suas competências e especificar as formas e os prazos de atendimento quando cabível; e

VII - atuar como instância consultiva em assuntos interinstitucionais relacionados às matérias de sua competência.

Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, trimestralmente, e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu coordenador ou por um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o coordenador do Grupo de Trabalho terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros do Grupo de Trabalho se reunirão presencialmente, admitida a participação por meio de videoconferência, teleconferência ou outro meio eletrônico considerado adequado pelo coordenador.

§ 4º É vedada a divulgação das discussões em curso nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Grupo de Trabalho sem a prévia anuência do seu coordenador, observado o disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º O Grupo de Trabalho poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º A primeira Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa será elaborada no prazo de um ano, contado da data da instalação do Grupo de Trabalho.



Art. 8° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 6 de março de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LUIZ PONTEL DE SOUZA

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

DESPACHO CONFAZ N° 012, DE 12 DE MARÇO DE 2020 -(DOU de 13.03.2020)

Denúncia, pelo Estado de Santa Catarina, dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento desse Conselho, e tendo em vista o disposto no § 2° da cláusula segunda, bem como no inciso II da cláusula trigésima segunda, ambos do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o comunicado recebido da Secretaria de Estado de Fazenda de Santa Catarina, no dia 5 de março de 2020, registrado no processo SEI n° 12004.100125/2020-30, torna público, que a referida unidade federada denunciou, por meio do Decreto n° 479, de 4 de março de 2020, a partir de 1° de abril de 2020, os seguintes protocolos:

- Protocolo/ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças; e

- Protocolo ICMS 97/10, de 9 de julho de 2010 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF N° 008, DE 11 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 12.03.2020)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100114/2020-50, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de março de 2020, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL



		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
1	A C	4,9770	4,9770	4,5679	4,5426	6,6653	6,6653	-	4,0174	-	-	-	-
2	A L	**4,76 90	**4,84 05	**3,89 90	**3,79 20	-	*4,939 2	**2,86 22	*3,723 6	*3,605 7	-	-	-
3	A M	**4,71 94	**4,71 94	**3,93 27	*3,855 9	-	*5,983 5	-	*3,557 0	*2,294 6	1,47 37	-	-
4	A P	**3,82 20	**3,82 20	**4,21 50	**3,97 70	*6,483 0	*6,483 0	-	**3,83 50	-	-	-	-
5	B A	4,5900	5,2000	3,8000	3,7000	4,7800	4,7800	-	3,5000	2,4400	-	-	-
6	C E	4,6600	4,6600	3,7078	3,6022	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
7	D F	**4,40 80	**6,31 60	**3,91 50	**3,83 60	*5,547 7	*5,547 7	-	**3,55 10	**3,79 80	-	-	-
8	E S	4,6160	6,3621	3,8737	3,6576	4,9360	4,9360	-	3,8199	-	-	-	-
9	G O	**4,58 39	**5,68 41	**3,73 19	**3,63 64	**5,57 85	**5,57 85	-	**3,12 65	-	-	-	-
10	M A	*4,400 0	5,7000	**3,73 90	**3,60 50	-	**5,50 85	-	*3,791 0	-	-	-	-
11	M G	4,8718	6,4811	3,9138	3,8220	5,3796	6,6534	5,1698	3,3579	3,3995	-	-	-
12	M S	*4,691 5	*6,670 5	**3,81 01	**3,74 18	**5,64 72	**5,64 72	*3,298 7	**3,67 81	*3,188 6	-	-	-
13	M T	4,7763	6,7477	4,1334	4,0507	7,5141	7,5141	4,6096	3,1563	2,6990	2,47 00	-	-
14	P A	4,5680	4,5680	4,0170	4,0880	5,7862	5,7862	-	3,7350	-	-	-	-
15	P B	4,4107	8,3841	3,7810	3,7115	-	5,7233	2,9775	3,2126	3,7094	-	3,610 0	3,610 0
16	P E	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	P I	**4,72 00	**4,77 00	**3,79 00	**3,71 00	4,8461	4,8461	**4,05 00	*3,630 0	-	-	-	-
18	P R	**4,29 00	6,1900	**3,36 00	**3,30 00	5,0900	5,0900	-	*3,230 0	-	-	-	-
19	R J	**4,99 80	*6,010 5	3,8470	3,7170	-	*4,888 5	2,4456	**4,24 20	**3,13 40	-	-	-
20	R N	**4,61 30	7,3900	**3,94 20	**3,79 80	**5,28 92	**5,28 92	-	**3,65 00	**3,54 70	-	1,690 0	1,690 0
21	R O	4,6390	4,6390	3,9870	3,9350	-	6,3060	-	3,8660	-	-	2,965 6	-
22	R R	*4,258 0	*4,315 0	**3,90 30	**3,82 40	6,4550	6,6370	3,7690	*3,891 0	-	-	-	-
23	R S	**4,70 61	*7,057 3	**3,59 92	**3,52 73	**5,49 63	**5,49 63	-	*4,451 8	*3,594 9	-	-	-
24	S C	4,3800	6,1900	3,6600	3,5400	5,5500	5,5500	-	3,8000	3,0200	-	-	-
25	S E	4,5980	4,6260	3,7420	3,6930	4,5376	4,5376	3,4050	3,5649	3,3284	-	-	-
26	S P	**4,36 30	**4,36 30	**3,71 40	**3,58 00	**5,26 00	5,5046	-	**3,05 70	-	-	-	-
27	T O	4,6600	7,3600	3,6500	3,5900	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e



b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS N° 014, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 11.03.2020)

Autoriza o Estado da Paraíba a conceder benefício fiscal relacionado com ICMS e dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma que especifica este convênio.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 324ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975,

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4985;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba cumpriu as exigências contidas na Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, estando os atos normativos e concessivos correspondentes aos itens 33 e 34 do Anexo Único da Lei n° 11.308, de 8 de abril de 2019, devidamente registrados e depositados na forma prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, conforme faz prova os Certificados de Registro e Depósito SE/CONFAZ n° 53/2019 e n° 59/2019;

CONSIDERANDO a reinstituição dos benefícios pela Lei Estadual n° 11.308/2019; e

CONSIDERANDO que, pela relevância econômica e social, o Governo do Estado da Paraíba entende necessária a manutenção dos benefícios fiscais alcançados pela referida decisão judicial, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Paraíba autorizado a conceder benefício fiscal do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos mesmos termos e condições dos benefícios fiscais concedidos, relativos aos itens 33 e 34 do Anexo Único da Lei n° 11.308/19, de 8 de abril de 2019, devidamente registrada e depositada na forma prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e em conformidade com o disposto na Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1° Os benefícios fiscais serão concedidos mediante celebração de novos atos normativos de igual teor aos constantes nos itens mencionados no caput desta cláusula, com observância ao disposto na Lei Complementar n° 160/17, especialmente nos §§ 4° e 5° do seu art. 3° e nos §§ 1° ao 3° da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

§ 2° Os Atos Normativos e os Atos Concessivos decorrentes dos benefícios fiscais previstos neste convênio, serão registrados e depositados na forma prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17.

§ 3° Os prazos de vigência dos benefícios fiscais previstos neste convênio, observado os prazos limites previstos no § 2° do art. 3° da Lei complementar n° 160/17, obedecerão aos mesmos prazos relativos aos benefícios fiscais constantes nos itens 33 e 34 do Anexo Único da Lei n° 11.308/19 e seus



subsequentes atos concessivos, devidamente registrados e depositados na forma prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17.

Cláusula segunda Fica o Estado da Paraíba autorizado a conceder remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, decorrentes dos benefícios fiscais, previstos nos itens 33 e 34 do Anexo Único da Lei nº 11.308/19, observado o disposto na Lei Complementar nº 160/17 e no Convênio ICMS 190/17.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, concedidos nos termos da cláusula primeira deste convênio, em relação ao item 33 do Anexo Único da Lei nº 11.308/19;

II - até 31 de dezembro de 2025, para os benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador, concedidos nos termos da cláusula primeira deste convênio, em relação ao item 33 do Anexo Único da Lei nº 11.308/19;

III - até 31 de dezembro de 2032, para os benefícios fiscais destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, concedidos nos termos da cláusula primeira deste convênio, em relação ao item 33 do Anexo Único da Lei nº 11.308/19;

IV - até 31 de dezembro de 2032, para os benefícios fiscais destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, concedidos nos termos da cláusula primeira deste convênio, em relação ao item 34 do Anexo Único da Lei nº 11.308/19.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 015, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 11.03.2020)

Revigora e prorroga disposições do Convênio ICMS 23/05, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 324ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Cláusula primeira Ficam as disposições do Convênio ICMS 23/05, de 1º de abril de 2005:

I - revigoradas a partir de 1º de outubro de 2019; e

II - prorrogadas até 31 de outubro de 2020.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

2.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2020

DOU de 09/03/2020 (nº 46, Seção 1, pág. 15)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação da base de cálculo da CSLL. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.



Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.001, DE 5 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 09/03/2020 (nº 46, Seção 1, pág. 15)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º. - SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11 - COSIT, DE 2020.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação da base de cálculo da CSLL. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11 - COSIT, DE 2020.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não contiver a descrição detalhada de seu objeto.



Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46. IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, *caput*, inciso XI e art. 3º, § 2º, inciso III.

FABIO CEMBRANEL Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.002, DE 5 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 12/03/2020 (nº 49, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11 - COSIT, DE 2020](#).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação da base de cálculo da CSLL. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11 - COSIT, DE 2020](#).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11 - COSIT, DE 2020](#).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.



FABIO CEMBRANEL Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 4 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 10/03/2020 (nº 47, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ISENÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. MOMENTO.

A isenção do imposto sobre a renda incidente sobre rendimento relativo à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar por portador de doença grave alcança a complementação de aposentadoria paga a partir da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº. 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: arts. 1º, 2º e 68, § 2º, da Lei Complementar (LC) nº 109, de 29 de maio de 2001; inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; inciso II, alínea "b", do art. 35 e inciso XIV, do artigo 36, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/18); e inciso XXVI, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 139, de 27 de dezembro de 2005.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS - Chefe Substituta

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 64.843, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 07.03.2020)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 135/19, de 12 de agosto de 2019:

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 1º ao artigo 156 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“§ 1º O benefício previsto neste artigo não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao regime jurídico de substituição tributária, exceto nas saídas internas das seguintes mercadorias produzidas pela entidade mencionada no “caput”:



1 - doces, geleias, marmeladas, purês e pastas de banana, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, classificados no código 2007 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

2 - água sanitária, classificada no código 2828.90.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.” (NR).

Artigo 2º Fica dispensado o recolhimento dos débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de saídas internas das mercadorias previstas nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 156 do Anexo I do RICMS promovidas até o dia 28 de agosto de 2019 pela entidade assistencial Obra Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança e suas filiais, com CNPJ base número 48.555.775.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica:

1 - aos débitos fiscais exigidos ou não por Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, inclusive os inscritos em dívida ativa;

2 - aos débitos fiscais remanescentes de parcelamentos anteriores em curso.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de março de 2020

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 6 de março de 2020.

**DECRETO N° 64.858, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 13.03.2020)**

Altera o Decreto 63.320, de 28 de março de 2018, que divulga a relação dos atos normativos referentes às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o inciso I do “caput” da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e reinstalou benefícios fiscais

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do “caput” do artigo 1° e no inciso I do “caput” do artigo 3°, ambos da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, no inciso I do “caput” da cláusula segunda e nas cláusulas nona e décima, todos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e na Resolução do CONFAZ 17/18, de 19 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Artigo 1° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os itens 87, 88 e 89 ao Anexo do Decreto 63.320, de 28 de março de 2018:

ITEM	ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	PUBLICAÇÃO DOE	TERMO INICIAL	TERMO FINAL	DISPOSITIVO RICMS	TIPO BENEFÍCIO	ATOS ALTERADOS
87	DECRETO	50436/05	AERONAVES, PARTES E PEÇAS - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do ICMS relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no artigo 1° do Anexo II do RICMS.	Art. 2°, inciso IV	29.12.05	29.12.05	NÃO DETERMINADO	RICMS, Anexo II, art. 1°, § 3°	MANUTENÇÃO DE CRÉDITO	
88	DECRETO	50436/05	REFEIÇÃO - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do ICMS relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no artigo 17 do Anexo II do RICMS.	Art. 2°, inciso XI	29.12.05	29.12.05	NÃO DETERMINADO	RICMS, Anexo II, art. 17, § 1°	MANUTENÇÃO DE CRÉDITO	50669/06
89	DECRETO	51092/06	MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS - saída interestadual dos produtos classificados	Art. 1°, inciso V	06.09.06	31.07.06	NÃO DETERMINADO	RICMS, Anexo II, art. 22	REDUÇÃO DA BC	59241/13



			na posição 33.06 e no código 3401.11.90 Ex 01 da NBM/SH, destinados a contribuintes, mediante aplicação de percentual correspondent e ao valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, com manutenção do crédito.							
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

” (NR).

Artigo 2º Ficam reinstituídos os benefícios fiscais relacionados nos itens 84 a 89 do Anexo do Decreto 63.620, de 28 de março de 2018, nos termos das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º Os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais reinstituídos por este artigo permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras concedentes do benefício fiscal, observados os prazos e as condições neles previstos, desde que não ultrapassem os prazos de fruição previstos na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º Os benefícios fiscais reinstituídos por este artigo poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter seu alcance reduzido.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 2020

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 12 de março de 2020.

**PORTARIA CAT Nº 24, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOE-SP de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 20)**

Dispõe sobre os procedimentos relacionados com a importação de mercadorias ou bens do exterior e estabelece demais providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 115 e no § 1º do artigo 137 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e o disposto nos Convênios ICMS 85/09, de 25-09-2009, e 143/02, de 13-12-2002, expede a seguinte portaria:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os procedimentos para análise e liberação de mercadorias ou bens importados do exterior serão executados pelas seguintes unidades de atendimento ao público da Secretaria da Fazenda e Planejamento:

I - Posto Fiscal de Campinas, quando o desembaraço aduaneiro for realizado em repartição aduaneira localizada na área de vinculação territorial da Delegacia Regional Tributária de Campinas - DRT-05;

II - Posto Fiscal de Guarulhos, quando o desembaraço aduaneiro for realizado em repartição aduaneira localizada na área de vinculação territorial da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos - DRT-13;

III - Núcleo de Serviços Especializados de Comércio Exterior - NSE-COMEX da Delegacia Regional Tributária de Santos - DRT02, quando o desembaraço aduaneiro for realizado nas demais repartições aduaneiras localizadas neste Estado ou em outra Unidade da Federação.

§ 1º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento concederá tratamento eletrônico às operações de importação de mercadorias e bens, por meio do módulo "Pagamento Centralizado" do Programa Portal Único de Comércio Exterior - Portal Siscomex, conforme cronograma e funcionalidades a serem implementadas às unidades federadas.

§ 2º - Enquanto não estiverem implementadas funcionalidades específicas para o tratamento eletrônico de ocorrências vinculadas às operações de importação pelo Portal Único de Comércio Exterior, as solicitações de análise poderão ser apresentadas mediante protocolo junto às seguintes unidades de atendimento ao público:

1 - de vinculação territorial da repartição aduaneira do local do desembaraço, quando este ocorrer neste Estado, mas em município localizado em área de vinculação territorial diversa das Delegacias Regionais Tributárias indicadas nos incisos I, II e III deste artigo;

2 - de vinculação territorial do domicílio do importador, quando o desembaraço aduaneiro ocorrer em outra unidade da federação.

§ 3º - A solicitação de análise apresentada nos termos do § 2º deverá ser instruída com os seguintes documentos:



1 - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica não obrigada à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física;

2 - cópia da Ata ou da procuração pública que ateste a qualidade de representante legal do importador ou do adquirente, sendo o caso;

3 - extrato da Declaração de Importação - DI, da Declaração Simplificada de Importação - DSI, da Declaração de Importação de Remessa Expressa - DIRE ou da Declaração Única de Importação - DUIMP, conforme o caso;

4 - Comprovante de Importação - CI;

5 - Fatura Comercial - *INVOICE*;

6 - Conhecimento de Transporte Internacional;

7 - cópia do ato concessório de "drawback" suspensão e aditivo de prorrogação de prazo, sendo o caso;

8 - cópia da resposta a consulta formulada à Consultoria Tributária, nos termos dos artigos 510 e seguintes do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, sendo o caso;

9 - cópia de decisão judicial autorizativa da liberação da mercadoria ou bem importado do exterior sem a exigência do recolhimento do ICMS, ou mediante recolhimento parcial do imposto, assim como o respectivo comprovante de pagamento ou depósito judicial, sendo o caso;

10 - cópia do pedido de parcelamento do imposto deferido e celebrado, sendo o caso;

11 - cópia do regime especial que prevê tratamento tributário diferenciado ao interessado nas operações de importação de mercadorias e bens do exterior, sendo o caso;

12 - cópia da documentação exigida pelo dispositivo legal que prevê tratamento tributário diferenciado ao interessado nas operações de importação de mercadorias e bens do exterior, sendo o caso;

13 - cópia do documento fiscal emitido nos termos do artigo 137 do Regulamento do ICMS, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação.

§ 4º - A critério da autoridade fiscal, poderão ser exigidos outros documentos considerados indispensáveis à análise da solicitação de liberação das importações.

§ 5º - A análise das solicitações de liberação das importações poderá ser redirecionada para qualquer uma das três unidades indicadas neste artigo, conforme critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 6º - Na arrematação de bens ou mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB neste Estado, o arrematante, ou seu procurador devidamente habilitado, deverá apresentar os seguintes documentos junto à unidade de atendimento ao público da Delegacia Regional Tributária de vinculação territorial da localidade onde se encontram armazenados ou do domicílio do arrematante:



1 - a Guia de Licitação - GL;

2 - a Guia de Arrecadação de Receitas Estaduais - GARE-ICMS ou a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, conforme o caso;

3 - cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, ressalvados os casos de dispensa da emissão da NF-e previstos na legislação.

CAPITULO II.

DO RECOLHIMENTO POR GUIA DE ARRECADAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ACUMULADO

Art. 2º - O recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, deverá ser efetuado por meio de guia de arrecadação emitida através do Sistema de Controle de Importação - SIMP, disponível no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/Simp/>, conforme a seguir:

I - quando o desembaraço aduaneiro for realizado em território paulista, mediante Guia de Arrecadação de Tributos Estaduais - GARE-ICMS, informando o código de receita "120-0";

II - quando o desembaraço aduaneiro for realizado em outra unidade da federação, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, informando o código de receita "10005-6".

§ 1º - A guia de recolhimento de que trata este artigo deverá ser emitida em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

1 - 1ª via: importador, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

2 - 2ª via: importador, para ser retida pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado ou pela autoridade aduaneira no momento da liberação da mercadoria ou bem importados;

3 - 3ª via: agente arrecadador.

§ 2º - Nos casos em que o cálculo do ICMS e o pagamento correspondente forem efetuados através do módulo "Pagamento Centralizado" do Portal Único de Comércio Exterior no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), fica dispensada a emissão da 2ª via de que trata o § 1º.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às empresas de "courier" ou equiparadas, que deverão atender as disposições do Anexo XV do Regulamento do ICMS.

§ 4º - Em se tratando de operações de importação por conta e ordem de terceiros adquirentes paulistas, a guia de arrecadação deverá indicar o pagamento do imposto devido ao Estado de São Paulo em nome do adquirente.

Art. 3º - Na importação de combustível derivado de petróleo, o recolhimento do imposto devido sobre as saídas subsequentes deverá ser efetuado antecipadamente por ocasião do desembaraço aduaneiro, mediante Guia de Arrecadação de Tributos Estaduais - GARE-ICMS,



informando o código de receita "117-0" (ICMS combustível), ainda que o desembaraço aduaneiro ocorra em outra unidade da federação.

Art. 4º - O imposto devido na importação de bens ou mercadorias do exterior poderá ser compensado, total ou parcialmente, mediante a utilização de crédito acumulado do ICMS legitimamente apropriado, por qualquer estabelecimento da empresa situado neste Estado, desde que o desembarque e o desembaraço aduaneiro ocorram em território paulista.

§ 1º - O disposto neste artigo somente aplica-se aos estabelecimentos detentores de crédito acumulado em decorrência das hipóteses previstas no artigo 71 do RICMS.

§ 2º - O estabelecimento detentor do crédito acumulado deverá previamente requerer a compensação no "Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc", nos termos da disciplina vigente, e, em seguida, gerar a correspondente "Guia de Compensação com Crédito Acumulado - GCOMP-ICMS", através do Sistema de Controle de Importação - SIMP, disponível no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/Simp/>.

§ 3º - Para cada Declaração de Importação será permitida a vinculação de apenas uma GCOMP-ICMS, e, caso a compensação seja parcial do imposto devido, a liberação da mercadoria ou bem importados dependerá de recolhimento complementar através de Guia de Arrecadação de Tributos Estaduais - GARE - ICMS, informando o código de receita "120-0".

§ 4º - A guia de compensação de que trata o § 2º deverá ser emitida em 2 (duas) vias, que terão a mesma destinação dos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 2º.

Art. 5º - A liberação da mercadoria ou bem importados somente será autorizada após a confirmação do recolhimento do imposto devido pelos agentes arrecadadores e/ou pela confirmação da compensação por crédito acumulado, através do Sistema SIMP.

§ 1º - Constatada insuficiência no recolhimento efetuado, a liberação da mercadoria ou bem importados será efetivada, se for o caso, mediante recolhimento complementar.

§ 2º - Se a diferença constatada resultar de divergência quanto aos critérios de tributação utilizados, sem prejuízo de ulteriores verificações, a liberação da mercadoria poderá ser concedida mediante:

1 - análise e manifestação pela autoridade fiscal, em razão dos procedimentos adotados pelo importador nos termos do artigo 7º;

2 - tratamento automatizado via Sistema SIMP, após análise e a critério do NSE-COMEX da Delegacia Regional Tributária de Santos - DRT-02, em caso de reiteradas ocorrências nos termos do item 1.

§ 3º - Caso ocorram problemas na transmissão de informações do agente arrecadador ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a Secretaria da Fazenda e Planejamento, a autoridade fiscal poderá proceder à liberação das mercadorias ou bens importados mediante a apresentação pelo interessado de cópias da guia de recolhimento do imposto devido e da Declaração de Importação (DI, DSI ou DUIMP), devidamente confirmados e informados no Sistema SIMP.

CAPÍTULO III

DA GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS - GLME

Art. 6º - A Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, conforme modelo previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 85/2009, de 25-09-2009, tem por finalidade comprovar ao depositário do recinto alfandegado ou à autoridade aduaneira a não exigência do recolhimento do imposto, integral ou parcialmente, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento, em razão de decisão judicial ou por outro motivo, sem prejuízo da exigência do imposto em momento posterior, nos termos da legislação, se considerado devido.

§ 1º - A GLME deverá ser gerada pelo importador em formulário eletrônico disponível na internet, através do Sistema SIMP, prestando-se as informações exigidas nos termos do Convênio ICMS 85/2009, de 25-09-2009.

§ 2º - Em se tratando de importação por conta e ordem de terceiros adquirentes paulistas, a GLME deverá ser gerada com os dados do adquirente.

§ 3º - Tratando-se de hipótese de não exigência do imposto por decorrência de decisão judicial, devem ser indicados no campo "Fundamento Legal" da GLME o respectivo número e o tipo de ação judicial/decisão e a informação sobre a existência ou não de depósito judicial.

Art. 7º - A Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME deverá ser apresentada para análise junto à unidade indicada no artigo 1º, instruída com os documentos listados no § 3º do artigo 1º.

§ 1º - A critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderá ser concedido tratamento automatizado para a análise e deferimento do "visto eletrônico" na GLME pela autoridade fiscal, ficando dispensada a apresentação dos documentos listados no § 3º do artigo 1º, desde que:

1 - no momento da concessão do visto, as informações da Declaração de Importação (DI, DSI ou DUIMP) transmitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB à Secretaria da Fazenda e Planejamento estejam disponíveis no sistema;

2 - haja compatibilidade dessas informações com o tratamento tributário conferido pelo sistema à respectiva operação, nos termos do fundamento legal inserido na GLME.

§ 2º - Os vistos concedidos de forma eletrônica indicarão:

1 - no campo 5, a expressão "Visto eletrônico, concedido em .../.../, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos termos do § 1º do artigo 7º da Portaria CAT XX/YY, de _____";

2 - no campo 7, o código de identificação gerado por meio eletrônico.

§ 3º - A autenticidade da GLME visada eletronicamente deverá ser confirmada junto ao sistema SIMP mediante informação do número da Declaração de Importação e do código de identificação do gerado.

§ 4º - O visto pela autoridade fiscal na GLME é condição indispensável para a liberação da mercadoria ou do bem importados, nos termos do artigo 6º.



§ 5º - A GLME deverá ser emitida em 3 (três) vias, que, após visadas pela autoridade fiscal, terão a seguinte destinação:

1 - 1ª via: importador, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

2 - 2ª via: Fisco Federal ou recinto alfandegado, retida por ocasião do desembarço aduaneiro ou entrega do bem ou mercadoria;

3 - 3ª via: Fisco da unidade federada do importador.

§ 6º - Nos casos de GLME visadas eletronicamente, nos termos do § 1º, fica dispensada a emissão da 3ª via.

§ 7º - Tratando-se de solicitação de exoneração do ICMS e análise da GLME efetuados através do módulo "Pagamento Centralizado" do Portal Único de Comércio Exterior - Portal Siscomex, fica dispensada a emissão da 2ª e 3ª vias.

§ 8º - A GLME visada eletronicamente poderá ser consultada e impressa pelo sistema SIMP.

Art. 8º - Os vistos nas GLMEs relacionadas às mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2207.10.00, 2207.10.10, 2207.20.10, 2207.20.11, 2709.00.10, 2710.11.51, 2710.11.59, 2710.12.49, 2710.12.51, 2710.12.59, 2710.19.11, 2710.19.19, 2710.19.21, 2710.19.22, 2710.19.29, 2711.19.10 e 2905.11.00 serão efetuados pelo NSE-COMEX da Delegacia Regional Tributária de Santos - DRT-02.

§ 1º - O NSE-COMEX também será responsável pela autorização da liberação das mercadorias mencionadas no *caput* cujo desembarço seja realizado com o recolhimento do ICMS incidente na importação, independentemente do local de sua ocorrência.

§ 2º - A Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - SUBFIS poderá determinar a adoção e utilização, por parte dos contribuintes, de regimes especiais e outros dispositivos de controle para monitoramento e registro das atividades de produção, armazenamento, transporte e operações ou prestações, no interesse da fiscalização do imposto.

§ 3º - A critério da SUBFIS, a análise da liberação das importações de que trata este artigo poderá ser efetuada pela respectiva Supervisão de Gestão Setorial.

Art. 9º - O visto na GLME não têm efeito homologatório, sujeitando-se o importador ao recolhimento dos valores do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, na hipótese de ser constatada a obrigatoriedade do recolhimento do tributo na operação descrita no documento.

Art. 10 - A GLME também será exigida na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial, amparado ou não pela suspensão dos tributos federais.

Parágrafo único - O imposto, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados, ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11 - Fica dispensada a utilização da GLME, quando se tratar de mercadoria despachada com suspensão do Imposto de Importação em decorrência da aplicação do regime especial de Trânsito Aduaneiro, definido nos termos da legislação federal pertinente.



Parágrafo único - O transporte de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de que trata o *caput*, acobertado pelo Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro, ou por outro documento que venha a substituí-lo, deverá ser apresentado à autoridade fiscal, sempre que exigido.

Art. 12 - Fica dispensada a exigência da GLME na importação de bens de caráter cultural, de que trata a Instrução Normativa RFB 1600/2015, de 14-12-2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou por outro dispositivo normativo que venha a dispor sobre estas operações.

Parágrafo único - O transporte destes bens far-se-á com a cópia da Declaração Simplificada de Importação - DSI, ou da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, instruída com seu respectivo Termo de Responsabilidade - TR, quando cabível, conforme disposto em legislação específica.

Art. 13 - A GLME visada somente poderá ser cancelada mediante solicitação do interessado dirigida às autoridades fiscais das unidades indicadas no artigo 1º.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL RELACIONADO À INCIDÊNCIA DO ICMS NA IMPORTAÇÃO

Art. 14 - O estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado poderá solicitar ao Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento a concessão de regime especial, nos termos do artigo 489 do Regulamento do ICMS, para a suspensão do lançamento do imposto incidente na importação do exterior, exclusivamente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da sua industrialização, observada a disciplina prevista na Portaria CAT 43/07, de 26-04-2007, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º - A suspensão prevista neste artigo fica condicionada cumulativamente a:

1 - que o desembarque e o desembaraço ocorram em território paulista, observado o disposto no § 2º;

2 - existência de saldo credor continuado ou comprovação de que suas operações resultarão em acúmulo de saldo credor;

3 - não existência de similar nacional ou insuficiência da produção nacional das mercadorias importadas.

§ 2º - Para os casos de importação pelo modal rodoviário, poderá ser autorizada a concessão do regime especial indicado no *caput* nas situações em que o desembaraço aduaneiro ocorra em pontos de fronteira do território nacional, desde que a mercadoria seja destinada, em sua totalidade, a estabelecimento localizado em território paulista.

§ 3º - Tratando-se de empresa em início de atividade, ou de empresa que passará a realizar suas importações pelo Estado de São Paulo, a obtenção do regime especial de que trata o *caput* dependerá da comprovação pelo interessado de que essas operações resultarão em formação de saldo credor, observado o prazo máximo de vigência inicial de 12 (doze) meses.

§ 4º - A comprovação da inexistência de similar nacional se dará mediante apresentação de Resolução Camex em que conste relacionado o produto como tal, ou de atestado emitido por órgão



federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional.

§ 5º - A comprovação da insuficiência de produção nacional se dará mediante apresentação de Resolução Camex em que conste relacionado o produto como tal, ou de atestado emitido por órgão federal competente.

§ 6º - Do pedido deverá constar a relação dos códigos das NCMs e a descrição dos produtos para os quais é solicitada a concessão do regime especial, indicando se tratar de hipóteses de não existência de similaridade ou de insuficiência da produção nacional.

§ 7º - Após análise formal do pedido pela Delegacia Regional Tributária de vinculação territorial do contribuinte, o NSE-COMEX da Delegacia Regional Tributária de Santos - DRT-02 manifestar-se-á subsidiariamente quanto ao mérito do pedido e o encaminhará para decisão do Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, a qual poderá ser delegada ao Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade.

§ 8º - Ressalvadas as hipóteses do § 3º, o regime especial de que trata este artigo poderá ser concedido pelo prazo de vigência de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 9º - A liberação das mercadorias importadas do exterior com fundamentação no regime especial previsto neste artigo deverá ser realizada mediante a emissão da GLME, nos termos do artigo 7º, e recolhimento do imposto devido, caso constem da Declaração de Importação (DI, DSI ou DUIMP) outras mercadorias ou bens tributadas.

Art. 15 - Sem prejuízo à hipótese prevista no artigo 14, o contribuinte poderá solicitar a concessão de outro regime especial para a importação de mercadorias ou bens do exterior, desde que previsto em disciplina específica.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 16 - Aplicam-se os procedimentos previstos neste capítulo para o tratamento das seguintes operações:

I - importação de produtos hospitalares com fundamento na isenção prevista no artigo 38 do Anexo I do Regulamento do ICMS;

II - importação de mercadoria ou bem por órgão público com fundamento na isenção prevista no artigo 56 do Anexo I do Regulamento do ICMS.

Art. 17 - Para fins de liberação das mercadorias importadas com fundamento nas hipóteses indicadas no artigo 16, o importador deverá:

I - emitir e apresentar a GLME, nos termos do artigo 7º, junto à unidade indicada no artigo 1º;

II - instruí-la com os documentos listados no § 3º do artigo 1º e, sendo o caso, com:

1 - a cópia do Estatuto, se entidade privada;

2 - a cópia do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, tratando-se de benefício pleiteado por entidade privada,



cujo prazo de validade contemple a data de registro da Declaração de Importação (DI, DSI ou DUIMP);

3 - tratando-se de órgão da administração pública indireta, seja ela federal, estadual ou municipal, a declaração do órgão da administração pública direta subordinante que ateste a condição de dependência do órgão subordinado e informe sobre sua finalidade;

4 - a declaração do órgão da administração pública que ateste a vinculação do pesquisador ou cientista à entidade na qual realizará as atividades com os bens importados, nos casos previstos na alínea "f" do inciso II do artigo 56 do Anexo I do Regulamento do ICMS;

5 - o extrato da Licença de Importação - LI que ateste a inexistência de similar produzido no país, tratando-se de produto destinado a pesquisa científica e tecnológica, importado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou por importador por ele credenciado, sob o amparo da Lei Federal 8.010, de 29-03-1990, emitida com a anuência da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior - SUEXT da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, ou outro órgão que venha a substituí-la nesta competência;

6 - inexistindo o documento indicado no item 5, a comprovação da inexistência de similar produzido no país deverá ser realizada na forma do § 4º do artigo 14.

§ 1º - Tratando-se de importação de partes e peças, também deverão ser apresentados os seguintes documentos:

1 - cópia ou extrato da Declaração de Importação (DI, DSI ou DUIMP) do aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, em que serão aplicadas as partes e peças, já importados ou que estejam sendo importados concomitantemente com as partes e peças;

2 - anuência da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior - SUEXT da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, ou laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional, que ateste a inexistência de similar produzido no país em relação a esses bens, na época de sua importação;

3 - declaração especificando o bem em que serão aplicadas as partes e peças, ou extrato da Declaração de Importação (DI, DSI ou DUIMP) das partes e peças que contenha a especificação desse bem.

§ 2º - A exigência contida no item 2 do § 1º não se aplica às partes e peças destinadas à pesquisa científica e tecnológica, importadas sob o amparo da Lei Federal 8.010, de 29-03-1990, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou por importador por ele credenciado.

Art. 18 - O importador fica dispensado de apresentar os documentos mencionados nos itens 1 a 5 do inciso II do artigo 17 para instruir novos pedidos que venham a ser apresentados no período de 1 (um) ano, contado da data de protocolização do primeiro pedido, desde que nenhuma alteração tenha ocorrido nesse período e os documentos tenham sido suficientes à comprovação da fundamentação legal perante a autoridade fiscal.

Art. 19 - A critério do NSE-COMEX da Delegacia Regional Tributária de Santos - DRT-02, poderá ser concedido tratamento automatizado para a análise e deferimento do "visto eletrônico" na GLME indicada no artigo 16, desde que o importador apresente pedido indicando os códigos de



classificação na NCM/SH e a descrição dos bens e mercadorias que serão importados, com os correspondentes atestados de não similaridade.

CAPÍTULO VI

DA ENTREGA DAS MERCADORIAS OU BENS IMPORTADOS DO EXTERIOR E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO ICMS

Art. 20 - Os procedimentos para fins de consulta da situação do documento de importação para fins de liberação das mercadorias ou bens importados do exterior, assim como da prestação da informação relativa à sua entrega ao importador pelos Recintos Alfandegados serão realizados através do Sistema Recintos Alfandegados, disponível no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/RecintoAlfandegado/login.aspx>.

Art. 21 - A entrega das mercadorias ou bens importados do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado dar-se-á mediante a constatação de sua autorização pela autoridade fiscal mediante consulta ao Sistema Recintos Alfandegados.

§ 1º - Para fins de credenciamento no sistema perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, o recinto alfandegado deverá:

1 - se localizado em território paulista, encaminhar através da unidade de atendimento ao público da Delegacia Regional Tributária de sua vinculação geográfica, pedido devidamente instruído ao NSE-COMEX da Delegacia Regional Tributária de Santos - DRT-02 para habilitação e fornecimento de senha às pessoas que indicar;

2 - se localizado em outro Estado, encaminhar através do e-mail comex@fazenda.sp.gov.br, ou por via postal, pedido devidamente instruído ao NSE-COMEX Delegacia Regional Tributária de Santos - DRT-02 para habilitação e fornecimento de senha às pessoas que indicar;

§ 2º - O recinto alfandegado deverá:

1 - reter as 2ª vias da guia de arrecadação e da GLME, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, conforme o caso;

2 - informar a entrega da carga no Sistema Recintos Alfandegados, mediante registro desta informação em campo próprio.

§ 3º - Nos casos em que o cálculo e pagamento do ICMS devido na importação, ou a solicitação de exoneração do imposto e respectiva análise pela autoridade fiscal, forem realizados através do módulo "Pagamento Centralizado" do Portal Único de Comércio Exterior - Portal Siscomex, o depositário estabelecido em recinto alfandegado fica dispensado de reter os documentos indicados no § 2º.

§ 4º - A verificação de que trata o *caput* também deverá ser efetuada mediante consulta ao Sistema Recintos Alfandegados na hipótese de operação de importação realizada por conta e ordem de terceiros adquirentes paulistas.

Art. 22 - A entrega das mercadorias ou bens importados do exterior sem a observância das disposições contidas neste capítulo implicará ao depositário:



I - a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente na importação e dos acréscimos devidos, nos termos das alíneas "b", "c" ou "d" do inciso VII do artigo 9º da Lei 6.374, de 01-03-1989;

II - a aplicação da penalidade prevista na alínea "g" do inciso III do artigo 527 do Regulamento do ICMS;

III - cancelamento da habilitação para operar no Sistema Recintos Alfandegados.

Art. 23 - O trânsito das mercadorias ou bens importados do exterior deverá ser acompanhado do correspondente documento fiscal, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação, da guia de recolhimento do imposto devido e da GLME, sendo o caso.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 24 - A disciplina estabelecida nesta portaria aplica-se, no que couber, às operações de importação de mercadorias e bens do exterior em andamento.

Art. 25 - Fica revogada a [Portaria CAT 59/07, de 28-06- 2007](#).

Parágrafo único - Os regimes especiais concedidos com fundamento na Portaria CAT 59/07, de 28-06-2007, e vigentes na data da publicação desta portaria, produzirão efeitos somente até o término de sua vigência, não se prorrogando.

Art. 26 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

PORTARIA CAT Nº 25, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOE-SP de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 21)

Fixa valores mínimos para o cálculo do ICMS nas operações com gado e carne

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 46 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto 45.490, de 30-11- 2000](#), expede a seguinte portaria:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações efetuadas com gado e carne deverá ser calculado sobre os valores fixados na pauta anexa.

Parágrafo único - O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao mínimo fixado em pauta.

Art. 2º - Fica revogada a [Portaria CAT 29/18, de 16-04- 2018](#).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



I - GADO EM CONDIÇÕES DE ABATE:

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - R\$
BOI	CABEÇA	2.720,00
NOVILHO PRECOCE (BOVINO)	CABEÇA	2.400,00
BÚFALO	CABEÇA	2.336,00
BÚFALO PRECOCE (IDADE ATÉ 24 MESES)	CABEÇA	2.190,00
VACA	CABEÇA	1.898,00
NOVILHA PRECOCE (BOVINO)	CABEÇA	1.752,00
BÚFALA	CABEÇA	1.898,00
BÚFALA PRECOCE (IDADE ATÉ 24 MESES)	CABEÇA	1.752,00
NEONATO (ATÉ 5 DIAS)	CABEÇA	146,00
VITEL DE LEITE (DE 7 A 30 DIAS)	CABEÇA	292,00
SUÍNO	CABEÇA	304,00
LEITÃO	CABEÇA	68,00
EQUINO	CABEÇA	365,00
ASININO	CABEÇA	365,00

II - PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE

1. CARNE BOVINA/BUBALINA NÃO RETALHADA

1.1 - CARNE DE BOI/BÚFALO:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR - R\$
TRASEIRO	KG	12,10
DIANTEIRO	KG	8,60
PONTA DE AGULHA	KG	8,70
BOI/BÚFALO CASADO	KG	10,20

1.2 - CARNE DE VACA/BÚFALA:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR - R\$
TRASEIRO	KG	11,20
DIANTEIRO	KG	8,40
PONTA DE AGULHA	KG	8,50
VACA/BÚFALA CASADA	KG	9,60



2. CARNE BOVINA/BUBALINA DESOSSADA E CARÇA SUÍNA

DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR - R\$
ACÉM	KG	12,50
ALCATRA COMPLETA	KG	24,00
ALCATRA COM MAMINHA	KG	19,70
ALCATRA COM MIOLO	KG	21,00
ARANHA	KG	13,50
CAPA DE FILÉ	KG	13,00
CONTRA FILÉ	KG	20,00
COXÃO DURO	KG	15,00
COXÃO MOLE	KG	16,50
CUPIM "A"	KG	18,50
CUPIM "B"	KG	14,00
DIANTEIRO S/ OSSO	KG	12,00
FILÉ MIGNON COM CORDÃO	KG	32,00
FILÉ MIGNON SEM CORDÃO	KG	35,00
FRALDÃO	KG	15,00
LOMBINHO	KG	12,00
LAGARTO	KG	15,50
MAMINHA	KG	20,00
MÚSCULO	KG	14,50
PACU (Bife de Vazio)	KG	13,50
PALETA COM MÚSCULO	KG	12,50
PALETA SEM MÚSCULO	KG	13,00
PATINHO	KG	16,50
PEITO	KG	12,50
PICANHA "A"	KG	35,00
PICANHA "B"	KG	24,50
PONTA DE AGULHA S/ OSSO	KG	9,70
PONTA DE AGULHA DE BOI - ESPECIAL	KG	8,80
VERGALHO	KG	41,00

III - GADO DE CRIAR (PARA ENGORDA/LEITE):

1. GADO BOVINO:

TIPO DISCRIMINAÇÃO	VALOR
---------------------------	--------------



	P/CABEÇA- R\$
REGISTRADO (A) Macho/Fêmea	4.480,00
BOI Macho acima de 36 meses	2.080,00
NOVILHO Macho acima de 24 até 36 meses	1.760,00
GARROTE Macho acima de 12 até 24 meses	1.440,00
BEZERRO Macho acima de 4 até 12 meses	1.000,00
BEZERRO Macho até 4 meses	720,00
VACA Fêmea acima de 36 meses	1.533,00
NOVILHA Fêmea acima de 24 até 36 meses	1.241,00
NOVILHOTA Fêmea acima de 12 até 24 meses	949,00
BEZERRA Fêmea acima de 4 até 12 meses	730,00
BEZERRA Fêmea até 4 meses	570,00

2. GADO BUFALINO OU BUBALINO:

TIPO DISCRIMINAÇÃO	VALOR P/ CABEÇA - R\$
REGISTRADO (A) Macho/Fêmea	4.480,00
BÚFALO Macho acima de 36 meses	2.400,00
NOVILHO Macho acima de 24 até 36 meses	2.080,00
GARROTE Macho acima de 12 até 24 meses	1.760,00
BEZERRO Macho acima de 4 até 12 meses	1.200,00
BEZERRO Macho até 4 meses	720,00
BÚFALA Fêmea acima de 36 meses	1.898,00
NOVILHA Fêmea acima de 24 até 36 meses	1.606,00
NOVILHOTA Fêmea acima de 12 até 24 meses	1.241,00
BEZERRA Fêmea acima de 4 até 12 meses	803,00
BEZERRA Fêmea até 4 meses	570,00

3. EQUINO/MUAR/ASININO:**3.1 - EQUINO/MUAR/ASININO, COM REGISTRO:**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR P/ CABEÇA - R\$
Macho/Fêmea acima de 120 meses	3.000,00



Macho/Fêmea acima de 24 meses	2.500,00
Macho/Fêmea de 12 a 24 meses	2.000,00
Macho/Fêmea até 12 meses	1.500,00

3.2 - EQUINO/MUAR/ASININO, COMUM:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR P/ CABEÇA - R\$
Macho/Fêmea acima de 120 meses	800,00
Macho/Fêmea acima de 24 meses	700,00
Macho/Fêmea de 12 a 24 meses	600,00
Macho/Fêmea até 12 meses	500,00
Cavalo reprodutor	1.500,00
Jumento reprodutor	900,00

3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOE-SP de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 21)

Estabelece a base de cálculo na saída de ração tipo "pet" para animais domésticos, a que se refere o artigo 313-J do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03- 1989, nos artigos 41, 313-I e 313-J do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto 45.490, de 30-11-2000](#), expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 01-04-2020 a 31-12-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de ração tipo "pet" para animais domésticos, indicada no Anexo XII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 57,78%.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 01-01-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de razão tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31-03-2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 30-09-2022, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-01-2023.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 2º do artigo 1º.

Art. 3º - Fica revogada, a partir de 01-04-2020, a [Portaria CAT 41/17, de 23-06-2017](#).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 01-04-2020

**PORTARIA CAT Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOE-SP de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 21)**

Altera a Portaria CAT 85/19, de 27-12-2019, que divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto 45.490, de 30-11-2000](#), expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com o seguinte volume de embalagem, o item 10.45 da Tabela "X. LICORES E SIMILARES (CEST 02.010.00)" do [Anexo Único da Portaria CAT 85/19, de 27 de dezembro 2019](#):

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
10.45	Golf	de 761 a 1000 ml	18,31

" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-01-2020

COMUNICADO CAT Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOE-SP de 11/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 21)

Esclarece sobre a base de cálculo para fins de substituição tributária nas saídas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto na cláusula décima do [Convênio ICMS 110/07](#), de 28-09-2007, e considerando a revogação da Resolução 4, de 24-11-2005, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, COMUNICA que:

1 - no período de 01-03-2020 a 31-03-2020, a base de cálculo para fins de substituição tributária nas saídas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP de produtor nacional de combustíveis será a divulgada em Ato COTEPE, devendo ser adotada a mesma proporção de vendas de GLP acondicionado em recipientes de até 13 KG e de GLP acondicionado em outros recipientes, inclusive nas vendas a granel, feitas pelas distribuidoras de GLP;

2 - para fins de utilização da proporção de vendas descrita no item 1, serão usados os dados da competência do mês fevereiro de 2020, que corresponde à média das vendas do período dos



meses de julho de 2019 a dezembro de 2019, por distribuidora, divulgados em tabela disponibilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT N° 023, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 07.03.2020)

Estabelece as hipóteses de dispensa de manifestação do órgão atuante no processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 36 da Lei 13.457, de 18-03-2009, e no parágrafo único do artigo 101 do Decreto 54.486, de 26-06-2009, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° A manifestação do órgão atuante, de que trata o artigo 36 da Lei 13.457, de 18-03-2009, fica dispensada desde que, cumulativamente:

I - o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração corresponda a até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

II - o Relato Circunstanciado, em peça específica, integre a instrução do auto de infração, sem prejuízo dos demais requisitos legais de validade.

Parágrafo único. Entende-se por débito fiscal os valores correspondentes ao tributo, multa, atualização monetária e juros de mora, devidos na data da lavratura do auto de infração.

Artigo 2° A Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - SUBFIS poderá expedir instruções visando subsidiar a elaboração do Relato Circunstanciado a fim de atender ao disposto nesta portaria.

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos inclusive sobre os processos administrativos tributários ainda no aguardo da manifestação prevista no artigo 36 da Lei 13.457/2009.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI N° 17.316, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 07.03.2020)

Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta. ,

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de fevereiro de 2020, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:



Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a administração pública municipal utilize uma linguagem simples e clara em todos seus atos;

II - possibilitar que as pessoas e as empresas consigam com facilidade localizar, entender e utilizar as informações da Prefeitura;

III - reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e a população;

IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;

VII - promover o uso de linguagem inclusiva.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Linguagem Simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

II - Texto em Linguagem Simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Linguagem Simples:

I - o foco na cidadã e no cidadão;

II - a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;

III - simplificação dos atos da administração municipal.

Art. 4º A administração pública municipal, para criar ou alterar qualquer ato, observará as seguintes diretrizes:

I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;

II - usar linguagem respeitosa, amigável, simples e de fácil compreensão;

III - usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;

IV - não usar termos discriminatórios;

V - usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;

VI - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;



VII - evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário;

VIII - evitar o uso de siglas desconhecidas;

IX - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;

X - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo definir diretrizes complementares a esta Lei.

§ 2º A aplicação das diretrizes estabelecidas por esta Lei não prejudicará a disponibilização integral das informações.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 6 de março de 2020.

LEI Nº 17.317, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 07.03.2020)

Revoga a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA
Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 6 de março de 2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - DOM-SP de 12/03/2020 (nº 48, Seção 1, pág. 14)

Uniformiza a ordem de análise de eventos de alteração cadastral para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando houver DTCO decorrente de procedimento de regularização nos termos da Lei nº 17.202, de 16 de outubro de 2019.

Considerando que a Lei nº 17.202, de 16 de outubro de 2019, prevê como condição para a regularização fundiária e produção dos demais efeitos jurídicos nela previstos o preenchimento de Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO para o imóvel a ser regularizado;

Considerando a necessidade de dar plena aplicação aos comandos da Lei nº 17.202, de 2019, inclusive quanto aos seus aspectos de lançamento e impactos nos cadastros fiscais geridos por esta Secretaria; e

Considerando a necessidade de orientar as unidades técnicas de gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal e de fiscalização dos tributos imobiliários quanto à ordem de análise de eventos concorrentes e que tendam à atualização cadastral de imóvel, quando houver DTCO preenchida a partir de procedimento de regularização nos termos da Lei nº 17.202, de 2019;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º - Na hipótese de haver Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO decorrente de procedimento de regularização nos termos da Lei nº 17.202, de 16 de outubro de 2019, concorrentemente com outros expedientes tendentes à promoção de atualização cadastral para fins de lançamento do IPTU, realizar-se-á a atualização cadastral de forma sequenciada, tomando como base a ordem cronológica dos seguintes eventos:

I - apresentação de DTCO decorrente de procedimento de regularização nos termos da Lei nº 17.202, de 2019;

II - abertura de Operação Fiscal para o imóvel;

III - efetivação em sistema de atualização cadastral de ofício em expediente que não operação fiscal.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

**COMUNICADO AMLURB Nº 1, DE 2020 - DOC-SP de 04/03/2020 (nº 42, Seção 1, pág. 35)**

Dispõe sobre os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte Pessoas Física e Jurídica, ano-calendário 2019.

Comunicamos que já se encontram disponíveis os Informes de Rendimentos pagos e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte, relativos aos prestadores de serviços e locadores de imóveis, no ano-calendário de 2019.

Os comprovantes poderão ser retirados, na sede da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, situada à Rua Azurita, nº 100 - 3º Andar / Contabilidade, das 09:00 às 16:00 horas, pelo titular ou representante legal, mediante apresentação de procuração.

Os credores interessados em receber o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte, por meio de correio eletrônico, deverão formalizar sua solicitação através do envio de Carta ao e-mail amlurbcontabilidade@prefeitura.sp.gov.br, fazendo constar:

Nome ou Razão Social, CPF ou CNPJ e assinatura do titular, anexando uma cópia do Documento de Identidade com foto.

No preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, os prestadores de serviços e locadores de imóveis devem utilizar o CNPJ nº 15.359.708/0001-00 (da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB), constante do Informe de Rendimentos.

Em caso de dúvidas ou divergências quanto aos dados ou valores informados, deverão os interessados, entrar em contato com a unidade através do telefone (11) 3397-1810 ou comparecer no local para maiores esclarecimentos.

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Rotinas de Departamento Pessoal: Confira as 8 principais.

O Departamento Pessoal e o departamento de Recursos Humanos desempenham tarefas diferentes em uma empresa.

Enquanto o último é responsável por tarefas relacionadas à competência e às habilidades do funcionário.

As rotinas de departamento pessoal compreendem a execução e o acompanhamento de questões burocráticas relacionadas aos trabalhadores.

Sendo assim, o DP é um setor da empresa que desempenha funções de grande responsabilidade. Estas, exigem conhecimento da legislação trabalhista e de administração para garantir que direitos e deveres dos funcionários sejam cumpridos. Para entender melhor, apresentamos aqui as principais atribuições que compõem as atividades da área. Continue a leitura para ver!

Confira o Checklist com as rotinas de departamento pessoal:

1. Legislação trabalhista

Além de ter o conhecimento necessário sobre as leis voltadas para o trabalhador, com destaque para a CLT, o departamento pessoal tem a função de acompanhar todas as alterações da legislação. Isso, para que sejam mantidas sempre atualizadas e devidamente implementadas na empresa.

Além disso, o setor é também responsável por representar o empregador na justiça do trabalho, em casos de ações movidas por funcionários ou ex-funcionários.

2. Registro trabalhista

O processo de admissão de funcionários, que inclui o registro da carteira de trabalho e no relógio-ponto e a liberação de crachá. Além do processo de admissão e integração do novato na empresa, é realizado por integrantes do departamento pessoal.

Essa etapa é essencial para que não ocorram futuros problemas relacionados à legislação. E, ainda, para que o contratado possa se adaptar ao novo ambiente de trabalho. O que reflete diretamente em sua produtividade no emprego.

3. Folha de pagamento

O controle e os cálculos de pagamentos como salário, plano de saúde, vale-alimentação, vale-transporte, participação nos lucros e resultados. Além de todos os demais benefícios oferecidos aos trabalhadores são de responsabilidade do setor. A boa gestão desses processos é essencial para evitar que o empregador tenha eventuais prejuízos. Ou que os trabalhadores sejam remunerados de forma equivocada, com descontos indevidos no holerite.

Por serem mensais, esses processos são responsáveis por grande parte do tempo de trabalho da equipe do departamento pessoal. Principalmente se a empresa conta com um quadro de colaboradores extenso.

4. Controle de horários

Se o funcionário tem o dever de bater o ponto todos os dias no início e no fim do expediente. Cabe ao departamento pessoal controlar os dados de frequência laboral, que são compilados em um relatório mensal.

A partir desses registros é possível verificar e calcular horas extras ou faltantes para que as devidas compensações sejam realizadas. Isso, de acordo com as regras estabelecidas entre as duas partes. Além de conferir se o funcionário está cumprindo seus horários.

5. Controle de férias

Quem não gosta de tirar férias? Justamente por ser um período tão aguardado pelos empregados, o planejamento das férias em uma empresa requer logística e atenção. O período anual de descanso deve atender às necessidades tanto do colaborador como do empregador, de forma que fica a cargo do departamento pessoal o controle das datas e também do pagamento da remuneração relacionada.

Organizar para que as equipes não fiquem defasadas ou para que o trabalhador não esteja ausente durante um projeto importante é um dos requisitos, sem esquecer de que as férias também devem ser concedidas em um momento que seja compatível com os planos de quem as solicita. Dada a importância do tema, já existem inclusive softwares e aplicativos desenvolvidos especialmente para o controle dessas atividades, que profissionalizam o processo e substituem a famosa planilha do Excel.

6. Impostos, taxas e contribuições

A gestão do pagamento das parcelas de contribuição do FGTS e de qualquer outra eventual taxa faz parte das rotinas de departamento pessoal. Manter esses encargos quitados em dia é uma obrigação do empregador, portanto todo cuidado é pouco! O controle correto garante tranquilidade à empresa e aos funcionários.

Além disso, os responsáveis pelo departamento pessoal também atuam na interface direta com as entidades sindicais, por meio do acompanhamento de convenções coletivas e do repasse da cobrança do imposto anual relacionado às atividades dos sindicatos.

7. Processos de demissão e desligamento

Quando um funcionário é demitido ou pede para se desligar da empresa, deve procurar o setor para encaminhar a documentação necessária para que o contrato de trabalho seja encerrado. Assim como no momento da contratação, fica a cargo do departamento pessoal garantir que as leis trabalhistas sejam cumpridas, respeitando os direitos do empregado.

De acordo com o tempo trabalhado, poderá ocorrer o processo de homologação trabalhista junto ao sindicato se a Convenção Coletiva da categoria assim o exigir, e o acompanhamento dessa etapa também é realizado por esse departamento.

Outra atividade que pode caber à rotina dos processos em relação ao desligamento é saber os motivos que levaram o empregado a não continuar na empresa. Com isso, é possível organizar um processo interno de acompanhamento para possíveis melhorias.

8. Alinhamento de ações

Devido à afinidade que as funções do departamento pessoal possuem com as rotinas de RH, é necessário que as ações caminhem em conjunto. Tendo em vista as entregas previstas por cada um dos setores, bem como as metas esperadas para o desenvolvimento dessas áreas.

Além disso, o departamento pessoal é responsável por realizar a gestão das guias trabalhistas vigentes. Um sistema de informações que compila dados sobre as leis relacionadas ao trabalho e que são atualizadas com frequência.

Ter uma equipe – ou um funcionário dedicado – para realizar as rotinas de departamento pessoal pode garantir um melhor desempenho da empresa. Isso, em relação à gestão de pessoal em uma perspectiva mais ampla. Além de profissionalizar os processos, não ocorre sobrecarga do setor de recursos humanos. Este, poderá atuar melhor em suas funções. Que tal pensar em implantar esse departamento em sua empresa?

Você tem mais informações sobre o assunto para compartilhar conosco? Deixe seu comentário e ajude a enriquecer o conteúdo do blog!

Gestão eficiente dos processos de DP
Sobre Equipe Convenia



CREMESP LANÇA NOVA ÁREA DE ACESSO EXCLUSIVO ÀS EMPRESAS MÉDICAS . RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO PASSARÁ A SER FEITO EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA EMPRESA COM SENHA

O CREMESP lançou em seu site uma área de acesso exclusivo às empresas médicas.

As informações básicas das empresas médicas e instituições de saúde estão à disposição para fácil consulta do médico diretor técnico na Área da Empresa.

Serviços essenciais para empresas migraram para esta nova área, a fim de dar mais segurança às informações.

Inicialmente, os serviços de renovação cadastral anual obrigatória, desconto de anuidade e emissão de certificado de inscrição já passarão a ser feitos exclusivamente dentro da nova Área da Empresa. Gradualmente, outros procedimentos também irão integrar o rol de serviços exclusivos dentro da Área da Empresa.

Os médicos diretores técnicos de empresas médicas e de instituições de saúde devem fazer o primeiro acesso à nova área utilizando a senha da Área do Médico.

Para ingressar na Área da Empresa, o médico deverá acessar o site do Cremesp. Na barra inicial, selecionar a opção Serviços e, depois Área da Empresa, sendo redirecionado à página de acesso. Deverá então inserir o número de registro da empresa (CRM/Código da Empresa) e sua senha da Área do Médico.

Na Área da Empresa o médico poderá conceder a dois usuários (administradores ou contadores) em Manutenção de Acesso, no link Gerenciar usuários.

Será solicitado o nome e e-mail do contato do novo usuário, que receberá um e-mail de confirmação, após a inserção no sistema.

A Área da Empresa é mais um passo do Cremesp para informatização dos seus processos e segurança das informações das empresas e instituições médicas, oferecendo mais agilidade e eficiência em seus serviços.

Fonte: CREMESP 27/02/2020.

Incide Imposto de Renda sobre diárias e pousada de viagem?

Eventuais despesas de deslocamento, alimentação e pousada, pagas pelos empregadores a seus empregados em decorrência de atividades laborais, não estão sujeitas à retenção ou incidência posterior (na declaração) do imposto de renda, sendo considerados rendimentos isentos.

Isto inclui o reembolso conhecido como “diárias de viagem”.

Observe-se que a viagem possa ser comprovada mediante apresentação do bilhete de passagem ou nota fiscal de serviço e o recibo do estabelecimento hoteleiro, no qual constem o nome do empregado, o efetivo deslocamento deste, bem como os valores desembolsados pelo empregador.

Bases: §2º do art. 457 da Lei 13.467/2017; inc. II do art. 6º da Lei 7.713/1988; Parecer Normativo CST nº 10, de 1992 e Solução de Consulta DISIT/SRRF 4007/2019.

Pare de pagar caro por atualização profissional! Conheça o Guia Tributário Online

O que é o CPC 29 e quais as definições sobre Avaliação de Ativos Biológicos e Produtos Agrícolas?

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) é uma entidade autônoma que tem a responsabilidade de preparar e emitir pareceres técnicos sobre procedimentos de contabilidade. O seu objetivo é regulamentar as normas contábeis no Brasil, colocando-as em harmonia com as normas internacionais.

No post de hoje, vamos falar especificamente sobre o CPC 29, procedimento técnico que visa a estabelecer o tratamento contábil a ser dado aos ativos biológicos e aos produtos agrícolas, bem como às suas respectivas divulgações. Nas normas internacionais (IFRS), corresponde à IAS 41.

A seguir, confira as respostas para uma série de dúvidas que podem surgir quando o assunto é o CPC 29. Acompanhe!

1. O que é o CPC 29?

Agora que já falamos sobre o CPC, criado para harmonizar as normas contábeis brasileiras com as normas internacionais de contabilidade, vamos ao CPC 29. Esse procedimento técnico foi emitido após a aprovação da Lei nº 11.638/07, sobre a qual falaremos mais adiante neste post.

O CPC 29 trata dos ativos biológicos e dos produtos agrícolas, trazendo modificações para a realização das avaliações contábeis desses ativos e sua mensuração a valor justo.

O assunto é extremamente relevante e tem a finalidade de conferir reconhecimento contábil aos ativos biológicos dos quais são retirados os produtos agrícolas após a colheita.

Entenda os principais conceitos da contabilidade rural com a aula gratuita do curso Ativo Biológico e Contabilidade Rural (CPC 29 e IAS 41) na íntegra:

2. O que são os ativos biológicos?

De acordo com o CPC 29, os ativos biológicos são seres vivos (plantas e animais), que, após o processo de colheita, tornam-se produtos agrícolas, devendo ser aplicada sobre eles uma avaliação de valor justo.

Sendo assim, a transformação em ativo acontece quando a vida do ser vivo passa por um processo de degeneração e chega ao fim. Complementando este tópico, convém ressaltar que os ativos podem ser classificados como consumíveis ou de produção, ou ainda, como maduros ou imaturos.

Os maduros são aqueles biológicos, consumíveis e que estão prontos para a colheita. Os imaturos, por sua vez, sustentam colheitas regulares e são próprios para a produção.

Exemplos

Por exemplo, as árvores que fornecem madeira, enquanto estão na plantação, são consideradas como ativos biológicos. No entanto, no momento em que elas são cortadas, tornam-se produtos agrícolas que poderão passar por um processamento resultando em tora ou madeira serrada.



Outro exemplo é o da cana-de-açúcar, um ativo biológico que, após passar por toda transformação biológica e chegar ao ponto de colheita e, portanto, ser colhida, passará a ser produto agrícola e, após o processamento, torna-se açúcar.

Por fim, é importante destacar que um ativo biológico, para ser considerado como tal, precisa conseguir o reconhecimento de uma entidade controladora, o que acontece quando se verifica que existirão benefícios econômicos futuros para a entidade.

O cálculo de tais benefícios, por sua vez, é feito pela mensuração confiável do valor justo e do custo do ativo, sendo imprescindível considerar a depreciação e o risco de perda.

Além disso, o cálculo também precisa considerar as particularidades de cada região e cultura onde o ativo estiver instalado, já que isso influencia os valores praticados para determinados ativos biológicos o que pode afetar as tomadas de decisões.

3. O que são a produção agrícola e a transformação biológica de acordo com o CPC 29?

A produção agrícola, conforme o procedimento técnico CPC 29, consiste na colheita de ativos biológicos de uma determinada entidade. Já a transformação biológica compreende as várias mudanças físicas que ocorrem nos ativos em razão dos processos de crescimento, degeneração, produção e procriação.

Todos esses processos causam alterações de qualidade e quantidade no ativo biológico, o que altera, conseqüentemente, o seu valor justo. É preciso ressaltar, nesse ponto, que o valor justo, apesar de ter certas regras para a definição, conforme será abordado a seguir, também compreende critérios subjetivos de análise.

Esses critérios estão relacionados aos interesses das empresas e entidades envolvidas, que analisam a situação considerando não apenas as condições do CPC 29, como também as possibilidades do mercado, o contexto financeiro no qual estão inseridas e as orientações contábeis.

4. O que é o valor justo?

O valor justo (ou, em inglês, fair value) consiste no preço atribuído ao ativo biológico ao ser negociado no mercado. É o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

Com essa norma da contabilidade, os ativos biológicos de uma empresa agrícola são calculados de forma contábil pelo seu valor justo e, depois, têm os custos da venda reduzidos — desde o momento da sua transformação biológica até a colheita —, variando entre ganho ou perda do seu valor justo.

Anteriormente à emissão do CPC 29 isso não acontecia, visto que os ativos biológicos, em vez de terem o seu valor calculado dessa forma para obter o valor justo, eram valorizados pelo seu custo histórico.

Resumidamente, o valor justo de um ativo biológico poderia ser mensurado por meio dos 3 níveis de informação disponível de acordo com o CPC 46 (Mensuração ao valor Justo) e constantes em Santos et al (2015):

Nível 1: a avaliação é baseada em preços cotados em mercado ativo de itens (ativos e passivos) idênticos; a empresa deve ter capacidade de acesso ao mercado na data de mensuração. Nesse caso, o valor de mercado é igual ao valor justo;



Nível 2: o valor justo é determinado a partir de observações de preço cotado de itens similares em mercado ativo, itens idênticos em mercado não ativo, ou de outras informações extraídas de mercados relacionados;

Nível 3: a avaliação é gerada por modelos técnicos baseados em informações próprias da empresa e observações de mercado, por exemplo, fluxo de caixa descontado, modelos de precificação de ativos etc. O valor justo é determinado por fatores que não estão baseados em dados observáveis de mercado.

Nota-se então que, se em certa data, o valor ou preço de mercado dos ativos biológicos não estiver disponível, a empresa deve utilizar o valor existente do fluxo de caixa líquido esperado pelo ativo biológico, calculado a partir do valor presente com a taxa de desconto praticada no mercado, para a obtenção do valor justo.

Fatores que influenciam a valoração dos ativos biológicos

Existem vários fatores que podem influenciar na valoração do produto, tais como:

situação climática;

possíveis produtos substitutos;

oferta e demanda;

tratamentos culturais;

economia, de modo geral.

Em razão dessas características que influenciam a definição do valor justo é que podemos afirmar que antes de defini-lo, precisamos conhecer profundamente a estrutura da agricultura e do agronegócio do Brasil.

Isso porque, para uma aplicação correta dos fatores, é necessário saber quais são as particularidades da atividade agrícola, o quanto a terra interfere na produção, por quanto tempo a produção será interrompida para cuidar das condições do solo, quais os riscos de alterações climáticas para o local, entre outros.

Por ser assim, definir o valor justo demanda atenção e cuidado, já que a decisão pode gerar prejuízos incalculáveis quando é feita de forma errada

Sobretudo, é importante que a decisão leve em consideração não apenas os fatos já mencionados como também a tributação incidente na atividade, razão pela qual é imprescindível contar com o apoio de um profissional de contabilidade que tenha conhecimento aprofundado sobre o assunto.

5. O que a Lei nº 11.638/07 tem a ver com os ativos biológicos?

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, revoga, altera e também introduz alguns dispositivos à Lei das Sociedade por Ações (Lei nº 6.404/76), sendo bem específica sobre os assuntos contábeis. Assim, ela tem o intuito de fazer a harmonização das regras contábeis brasileiras com as internacionais, como mencionado anteriormente, praticando os pontos mais relevantes de que trata a referida legislação.

As principais modificações advindas com a aprovação da lei tiveram grande destaque, representando um passo muito importante para haver maior integração entre os balanços das companhias brasileiras e internacionais. Afinal, o Brasil passou a adotar os mesmos critérios e práticas contábeis da maioria dos países do mundo que também aplicam o padrão internacional de contabilidade mais conhecido como padrão IFRS.

Por ser assim, os produtores agrícolas responsáveis por ativos biológicos precisam se adequar às regras contábeis descritas nessa lei e apresentar relatórios contábeis claros, transparentes e completos.



Na divulgação dos ativos deve constar a lista das políticas contábeis adotadas, as principais atividades envolvidas, os lucros e as perdas em um determinado período, as estratégias de administração de risco financeiro, entre outras informações.

Vale destacar que além das informações obrigatórias, é essencial que você inclua qualquer dado que tenha relação com a questão e confira cada um deles para que não fiquem contraditórios ou confusos.

Novamente, é essencial contar com um contador para a elaboração desse relatório e para o acompanhamento de todo o processo de produção.

6. O que o CPC 29 trouxe de novo para as normas contábeis de ativos biológicos?

As várias alterações que são efetuadas durante a contabilização de ativos biológicos (sejam plantas, sejam animais) têm grandes impactos nas análises que os diversos usuários alcançam, com base nas informações divulgadas durante as demonstrações contábeis. Isso se dá — uma vez que que elas abrangem os indicadores econômicos e financeiros — basicamente em função das características dos diversos segmentos empresariais.

Seja como for, as atividades agrícolas pedem que sejam aplicados eficientes controles internos, sempre buscando a tranquilidade e segurança, visto que todas as demonstrações contábeis são importantes instrumentos para a gestão.

Conclusão

No que tange às premissas determinadas para os valores justos de produtos agrícolas e ativos biológicos, tais como áreas de cultivo, projeções de produtividades e taxas de descontos que são aplicadas no fluxo de caixa, elas apresentam notas explicativas, que aumentam os níveis de transparência das empresas atuantes no setor agrícola.

Então, conte com o apoio da contabilidade e explore esse serviço em seu favor para obter informações relevantes e completas sobre a realidade econômica do seu negócio. Esse cuidado é essencial para a tomada de decisões e reduz o risco de erros.

Agora que você sabe mais sobre o procedimento técnico CPC 29 e conhece as mudanças significativas que a Lei nº 11.638/07 trouxe sobre o valor justo dos ativos biológicos, poderá analisar os impactos sobre a produção agrícola e os valores de mercado.

O tema deste artigo está relacionado com o tema do curso “Ativo Biológico e Contabilidade Rural (CPC 29 e IAS 41)”, elaborado pela BLB Brasil Escola de Negócios, nas modalidades A Distância (EAD) e In Company.

Como um casal que faz a declaração de Imposto de Renda separadamente deve incluir os bens em comum?

Esse é um dos pontos que geram muitas dúvidas na hora de prestar contas ao fisco. Para quem se casou no regime de comunhão parcial de bens, o patrimônio adquirido após o matrimônio deve ser declarado somente por um dos cônjuges. A regra é a mesma para quem tem comunhão total, e nesse caso inclui também aquilo que foi adquirido antes do casamento.

Imposto de renda 2020: Tire suas dúvidas



O contribuinte deve informar, no campo “discriminação”, que o bem é de propriedade de ambos. Já o outro cônjuge precisará, em sua declaração, no código “99-outros bens e direitos”, comunicar que possui tal bem, mas que ele está sendo declarado pelo companheiro/a.

Rendimentos

Se o bem em questão for um imóvel que gerou rendimentos de aluguel ao casal em 2018, há duas opções:

A primeira é que cada cônjuge declare 50% dos rendimentos, informando também 50% do imposto pago ou retido sobre eles, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. Vale lembrar que quem recebe aluguel precisa declarar isso ao fisco mensalmente, pelo carnê-leão.

Outra alternativa é que um dos cônjuges inclua em sua declaração o total de rendimentos produzidos pelos bens comuns, também compensando o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Bens adquiridos antes do casamento

No caso de um casal que optou pela comunhão parcial (o regime mais comum), os bens comprados antes da data do casamento são privados. Nesse caso, devem estar incluídos apenas na declaração do cônjuge que fez a compra.

Herança

Na comunhão parcial de bens, ao contrário dos bens adquiridos após o casamento, quando um dos contribuintes recebe uma herança, o bem herdado não é de propriedade do casal. Nesse caso, portanto, a herança deve ser declarada por aquele que a recebeu.

No caso da comunhão total de bens, mesmo o que for recebido a título de herança é considerado bem comum. Dessa forma, a declaração pode ser feita por qualquer um dos cônjuges.

Separação total de bens

Para quem se casou no regime de separação total de bens, a regra muda e cada um deve declarar os bens de sua propriedade. Neste caso, se o casal tiver comprado algum patrimônio junto, cada um terá de informar o percentual que lhe pertence do bem.

Revista época negócios

Ativo: Um Conceito Mais Amplo.

Reinaldo Luiz Lunelli*

O estudo da teoria contábil é de grande relevância não somente para pesquisadores e acadêmicos, mas também para aqueles cuja atuação profissional é diretamente ligada à contabilidade aplicada. A razão dessa importância consiste no fato de que o fundamento, a base, o arcabouço de sustentação das práticas contábeis encontra-se justamente na teoria da contabilidade.

A definição de ativo é fundamental para o entendimento correto dos elementos contábeis. O passivo e o patrimônio líquido são definidos em termos do conceito de ativo. O ativo propicia também, compreender



questões vinculadas aos elementos que o compõem, como é o caso do goodwill, da depreciação, das aplicações em instrumentos financeiros, entre outros.

É bastante comum em muitos cursos de contabilidade, que o conceito de ativos seja apresentado como “o conjunto de bens e direitos de uma entidade” ou como “as aplicações de recursos” de uma empresa. O problema é que este tipo de conceito não enseja discussões mais amplas e muitos profissionais o aceitam como completo e satisfatório.

Vale salientar que para o FASB, incorporar um benefício futuro provável é característica essencial dos ativos, ou seja, se esta característica for ausente, não se pode reconhecer a existência do ativo em termos contábeis.

Um ativo mais completamente analisado então é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual a entidade espera obter futuros benefícios econômicos.

Desta forma existem três termos que, em conjunto, são fundamentais para que o item seja considerado um ativo: o controle realizado pela entidade, ser resultante de um evento que ocorreu no passado e a geração de benefício econômico futuro.

Controle pela entidade

O primeiro aspecto a ser considerado na definição de ativo refere-se ao fato de que o benefício deve ser controlado por uma entidade em particular. Um imóvel objeto de arrendamento mercantil será um ativo, caso a entidade controle os benefícios econômicos que são esperados da propriedade. Embora a capacidade de a entidade controlar os benefícios econômicos normalmente resulte da existência de direitos legais, o item pode, contudo, satisfazer a definição de ativo mesmo quando não houver controle legal.

Apesar de muitos ativos estarem ligados a direitos legais, inclusive de propriedade, para determinação de um ativo isso não é essencial.

Podemos utilizar como exemplo o veículo que uma determinada entidade obteve através de um arrendamento mercantil financeiro e que na essência refere-se à compra do bem e não à locação como ocorre no leasing operacional. Nesta situação, mesmo que o veículo não esteja em nome da empresa, ela deve reconhecer o ativo em seus informes contábeis, pela essência da operação e por ter o controle efetivo sobre o bem.

Resultado de eventos passados

Os ativos da entidade precisam necessariamente ser resultado de transações passadas. As entidades normalmente obtêm ativos por meio de sua compra ou produção, mas outras transações também podem gerar ativos. Há uma forte associação entre a existência do gasto para a geração do ativo, mas podem ocorrer situações em que esta relação não seja verdade.

O gasto incorrido visando à obtenção de benefícios futuros, não significa necessariamente a existência de um ativo, basta que a empresa adquira uma máquina de um fornecedor que decretou falência logo após a realização da transação comercial, mas que por este fato, não entregou o item de sua venda. Da mesma forma, a empresa pode ter um ativo sem que exista um gasto associado, como ocorre no recebimento de um imóvel de propriedade de um ente governamental ou a descoberta de uma jazida que será explorada futuramente.

Futuro benefício econômico



O benefício econômico futuro é a essência de um ativo e refere-se ao seu potencial em contribuir, direta ou indiretamente, para o fluxo de caixa ou equivalentes de caixa para a entidade. Este benefício pode ser sob a forma de algo que será convertido em caixa ou que pode produzir as saídas de caixa, como é o caso de um processo industrial que irá reduzir os custos de produção.

Os ativos podem dar origem a benefícios econômicos quando usados na produção de bens (estoques) ou serviços vendidos pela entidade; trocados por outros ativos; usados para reduzir um passivo; ou distribuídos aos proprietários da entidade.

É importante destacar que muitos ativos, tem forma física. Entretanto, a forma física não é essencial para a existência de um ativo. As patentes e os direitos autorais, por exemplo, são considerados ativos, caso deles sejam esperados que benefícios econômicos futuros.

A ideia central é que o bem econômico possa ajudar a entidade na geração de riqueza.

Desta forma não é correto reconhecer o ativo de uma patente que perdeu validade, mesmo que esta tenha gerado riqueza no passado. Situação semelhante ocorre com uma duplicata a receber cujo cliente esteja falido ou o recebimento seja incerto. Estes exemplos evidenciam o erro de associar a palavra 'ativo' como sinônimo de bens e direitos de uma entidade.

O imóvel que a entidade aluga não é um ativo apenas pela existência do terreno, da edificação ou das benfeitorias que existem nele, e sim pelo fato de ser um item que foi adquirido no passado, que está sob o controle da entidade e principalmente porque gera ou vai gerar um benefício econômico (riqueza) para a entidade.

*Reinaldo Luiz Lunelli é contador, consultor de empresas, auditor, palestrante, professor universitário autor de diversos livros e artigos de matéria contábil/tributária e sócio do IBEP – Instituto Brasileiro de Educação Profissional Continuada.

Comunicação de saída definitiva do país: tire todas suas dúvidas.

Planejar-se é essencial antes de sair do Brasil para morar e trabalhar no exterior. E isso inclui cuidados com procedimentos solicitados pela Receita Federal, como fazer a comunicação de saída definitiva do país e entregar a declaração de imposto específica para essa situação.

Esquecer-se desse ponto pode gerar multas e problemas posteriormente, com possibilidade até de retorno forçado ao Brasil apenas para prestação de contas ao órgão fiscalizador.

Portanto, se sair do país está nos seus planos cuide-se e atente ao que a Receita exige neste caso. Comece agora, sabendo mais sobre a comunicação obrigatória, a declaração e outros pontos da legislação tributária referentes às obrigações de brasileiros que moram no exterior.

O que é a comunicação de saída definitiva do país

Essa é uma comunicação formal que alguém que decida viver fora do Brasil tem de enviar à Receita Federal para comunicá-la da decisão. O órgão fiscalizador a exige porque a saída da pessoa definitivamente do território nacional impacta nas movimentações tributárias e financeiras dela, critérios de interesse da Receita.



Portanto, ela precisa avisar com antecedência que não mais irá movimentar moeda brasileira como moradora do Brasil, não irá pagar impostos ao país e nem prestará contas a ele. Trabalhando em outro território, como normalmente acontece em trocas de países para moradia — mesmo recebendo dinheiro de fonte brasileira —, a pessoa pagará tributos e prestará contas ao órgão do outro local.

Para comunicar o Fisco primeiramente é necessário preencher a comunicação no site da Receita Federal com:

CPF;

Número de recibo da última declaração de imposto de renda;

Título de eleitor;

Data de nascimento.

Na etapa seguinte, o comunicador deve informar à Receita dados sobre:

Data da saída;

Existência de dependentes saindo juntamente do país;

Se o comunicador deixará um procurador para ele no Brasil perante a Receita;

Se há fontes pagadoras a serem informadas.

Finalmente, após o preenchimento, basta o comunicador assinalar uma caixa de seleção na qual ele confirma que todas as informações que está prestando são verdadeiras. Após a confirmação, a comunicação está oficialmente feita e tem seu recibo emitido, o que o declarante deve armazenar para ter o comprovante e evitar possíveis transtornos.

Depois, é preciso transmitir o IRPF de saída definitiva do país: a declaração que serve para prestar contas à Receita com informações do período do ano anterior no qual a pessoa ainda era residente do Brasil. Nele, os dados solicitados são os mesmos que nas demais declarações, como renda, obrigações financeiras, patrimônio e investimentos mantidos.

Quando a comunicação e o IRPF devem ser entregues

Para a saída em caráter definitivo a apresentação da comunicação tem de ser entregue entre a data da efetiva saída e o último dia útil de fevereiro do ano seguinte.

Também existe outro tipo de saída, a de caráter temporário. Quando esse for o caso o declarante deve comunicar formalmente a saída entre a data em que passa a ser caracterizado como não residente no Brasil e o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte à data anterior.

Por isso, quem for se ausentar do país temporariamente precisa conhecer os critérios de caracterização do não residente para identificar se passará a essa condição em algum momento ou pelo menos para monitorar o seu caso enquanto está fora. Adiante, explicaremos em detalhes como ocorre a caracterização de não residentes de acordo com a Receita Federal.

Já o IRPF de saída definitiva do país não tem prazo específico. A declaração precisa ser transmitida até o último dia útil do mês de abril do ano seguinte à data de saída, como a declaração normal.

Ocorrendo atraso na entrega de qualquer uma dessas obrigações a pessoa é multada conforme veremos agora.

Quais são as multas para quem atrasa as transmissões



Para ambas as entregas o atraso gera multa da seguinte forma:

Não havendo imposto a pagar a multa é de R\$ 165,74;

Havendo imposto devido a multa é de 1% sobre o seu valor para cada mês de atraso acumulado. Nesse caso, o valor não pode ser inferior a R\$ 165,74 e nem superior a 20% do imposto a pagar, o teto das multas.

O pagamento deve ser feito por meio do Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), emitido pelo Sicalcweb da Receita Federal com dados do pagador, código de receita da multa e período de apuração da penalização.

O que caracteriza um residente do exterior

Além de pessoas que definitivamente escolheram morar fora do país, aquela que atender a um ou mais dos seguintes critérios também será considerada residente do exterior:

Quem continuar fora do país, mesmo temporariamente, após 12 meses de ausência do Brasil;

Quem entregar a comunicação e depois ausentar-se dele;

Quem não entregar a comunicação e mesmo assim ficar fora do país por 12 meses seguidos.

Como cancelar a comunicação de saída definitiva do país

Pode ocorrer algum imprevisto ou qualquer situação que gere mudança de planos após a entrega da comunicação. Quando isso ocorrer o declarante tem de acessar a página de cancelamento de comunicação de saída no site da Receita Federal e preencher os seguintes dados:

CPF;

Número do recibo da comunicação entregue a ser cancelada;

Número do título de eleitor;

Data de nascimento.

Depois do acesso é preciso assinalar o termo de responsabilidade no qual a pessoa se mostra ciente de que está agindo corretamente ao cancelar a comunicação. Finalizando o processo, basta emitir o recibo do cancelamento.

Como retificar a comunicação

Para a necessidade de apenas mudar dados enviados equivocadamente, a Receita Federal disponibiliza a retificação da comunicação.

Para realizá-la o processo é o mesmo do cancelamento, no qual antes de assinalar o termo de responsabilidade existe a possibilidade de corrigir as informações anteriormente enviadas. Por fim, a transmissão é confirmada e o recibo de retificação é disponibilizado.

O que deve fazer quem já mora fora do Brasil

Caso antes da saída a pessoa tenha cumprido com as obrigações impostas pela Receita, basta que ela preste contas ao seu país de residência se lá também estiver obrigada a isso.

Por outro lado, se a saída não foi comunicada o correto é o mais rápido possível fazê-la e pagar a multa de R\$ 165,74. Depois de entregue a comunicação, o IRPF também precisa ser transmitido. Na hipótese de a transmissão já ter ocorrido, ele precisa ser retificado para passar da declaração comum para a de saída.



Outra situação que pode ocorrer é a pessoa ter comunicado sua saída mas não ter entregue a declaração. Então, o IRPF referente à situação tem de ser entregue e sua multa deve ser paga.

Você ou alguém próximo está saindo do Brasil ou pretende sair no próximo ano e não quer ter problemas com a fiscalização?

Contabnet

Imposto de Renda: Veja como fica a situação do MEI para 2020.

Os MEIs também podem ser obrigados a declarar o Imposto de Renda. Entenda os cálculos

O trabalho por conta própria cresce desenfreadamente e em nível recorde. O número de MEI ultrapassa a marca de 9 milhões, afinal mais de 24 milhões de pessoas trabalham por conta própria, isto é, são autônomos.

Grande parte destas pessoas optaram pela formalização do seu negócio, tornando-se Microempreendedor Individual – MEI, cujo limite de faturamento é de R\$ 81.000,00 anual, cerca de R\$ 6.750,00 mensal.

MEI Imposto de Renda

Com o período da Declaração de Imposto de Renda, o MEI precisa avaliar se está ou não obrigado à entrega da Declaração de IRPF 2020. Para isso é preciso fazer o seguinte cálculo:

Calcular o Lucro evidenciado, somando a receita bruta menos as despesas que utilizou no negócio (aluguel, água, luz, compra de mercadorias, etc);

E também, calcular a parcela isenta, lembrando que o percentual a ser aplicado vai depender do tipo de atividade do negócio.

Acompanhe abaixo um exemplo:

- 8% da receita bruta para atividade de comércio, indústria e transporte de cargas;
- 16% da receita bruta para transporte de passageiros;
- 32% da receita bruta para serviços em geral.

Fazendo este cálculo, o MEI já terá o valor da sua parcela isenta de IR; Agora vamos calcular o valor tributável, que nada mais é do que o lucro evidenciado menos a parcela isenta.

Valor Tributável MEI

Para descobrir o Valor Tributável do MEI, pegamos como exemplo duas atividades diferentes: uma como prestador de serviços e outra como atividade de comércio.

Prestador de serviços

Receita Bruta anual de R\$ 79.890,00

Despesas: aluguel, fone, insumos, etc R\$ 23.570,00

Lucro evidenciado - receita (-) despesa R\$ 56.320,00



Parcela Isenta - 32% da Receita Bruta R\$ 25.564,80

Parcela tributável - Lucro evidenciado (-) P. Isenta R\$ 30.755,20

Neste caso, como os rendimentos tributáveis ultrapassam R\$ 28.558,70, o MEI está obrigado a entregar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e deve fazer os seguintes lançamentos na sua DIRPF:

- Ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ – R\$ 30.755,20;
- Ficha de Rendimentos Isentos – Lucros e Dividendos recebidos pelo titular – R\$ 25.564,80.

Atividade de Comércio

Receita Bruta anual de R\$ 79.890,00

Despesas: aluguel, fone, insumos, etc R\$ 23.570,00

Lucro evidenciado (Receita (-) despesas R\$ 56.320,00

Parcela isenta 8% da Receita Bruta R\$ 6.391,20

Parcela Tributável (L. Evidenciado – parcela isenta R\$ 49.928,80

Os rendimentos tributáveis também ultrapassaram R\$ 28.558,70, portanto fica obrigado a entregar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Dessa forma, deve fazer os seguintes lançamentos:

- Ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ – R\$ 49.7928,80;
- Ficha de Rendimentos Isentos – Lucros e Dividendos recebidos pelo titular – R\$ 6.391,20.

É preciso lembrar que na condição de Pessoa Física, é preciso acertar as contas com o Leão até 30 de abril através da Declaração de Ajuste Anual – DIRPF.

Lançamentos Imposto de Renda

O MEI também deve lançar os rendimentos tributáveis e isentos recebidos em 2019, como aposentadorias e outros rendimentos, inclusive de dependentes (filhos, cônjuge e outros – lembrando de cada dependente deverá ser informado o número de CPF).

Além disso, as informações e documentos de outras rendas como recebimento de pensão alimentícia, doações e heranças recebidas, Darf (código 0190) pagamento de Carnê leão, Darf (código 0246) pagamento de imposto complementares, Créditos de NF-e (Paulista) se houver, etc.

Na condição de Pessoa Jurídica – MEI é preciso apresentar Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI) até 29 de maio.

Informações: Elvira de Carvalho, consultora tributária e especialista em IR da King Contabilidade.

Fonte: Informações: Elvira de Carvalho, consultora tributária e especialista em IR da King Contabilidade.

Você sabia que a Perícia Contábil foi responsável por mais de 100 laudos produzidos e uma operação que impactou a política do país?

Descubra como a perícia contábil impactou a Operação Lava Jato.

Você com certeza conhece os desdobramentos e consequências da Operação Lava Jato, mas sabia que para desenvolver toda a investigação foram apreendidos mais de 1,5 petabyte em volume de dados?

Nesse contexto, o papel dos peritos criminais e da perícia contábil foi substancial para a investigação que culminou na condenação de grandes nomes políticos e empresariais no Brasil.

Através do laudo pericial foi possível identificar e comprovar todas as transações financeiras e pagamentos realizados de forma omissa e corrupta, descobrindo softwares de propina e outras informações que abalaram o país.

A profissão de perito contador entrou em expansão e propiciou curiosidade nos profissionais da área de Contabilidade.

Se esse tema despertou sua curiosidade para conhecer os impactos da perícia contábil na Lava Jato, esse artigo vai te surpreender.

O que é perícia contábil?

A perícia contábil é uma área que se desenvolve através da Contabilidade. Ela é o conjunto de procedimentos técnicos aplicados com o objetivo de avaliar, investigar e validar questões financeiras e contábeis.

Geralmente, o contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) é indicado por um juiz que demanda a um perito a apresentação de informações e dados sobre o processo judicial em questão. Dessa forma, o perito contábil se coloca à disposição do caso como braço direito de total confiança do juiz, sendo seus olhos e ouvidos.

Entretanto, existem dois tipos de perícia contábil: a perícia judicial e extrajudicial.

- perícia judicial: ocorre quando há um litígio. Como resultado, o juiz determina a averiguação de dados, informações e a coleta de provas;

- perícia extrajudicial: os casos mais frequentes desse tipo de perícia é a compra e venda de empresas, partilha de bens e direito, indenização, divórcio etc. Além de ser bastante comum na justiça do trabalho, referente aos direitos do funcionário pelo tempo de exercício. Nesse caso, o perito pode ser contratado por ambas as partes do processo e prestará serviço sem relação direta com o judiciário.

Em ambos os casos, o perito contábil contratado não deve possuir nenhuma relação com nenhuma das partes.

Como ocorre a investigação pericial

Para dar início ao processo, o planejamento da perícia é a etapa crucial para o desenvolvimento do projeto, pois é nesta fase que o contador estabelece os procedimentos a serem tomados, a fim de conquistar os resultados.

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), os objetivos do planejamento são:



- a) conhecer o objeto da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide;
- b) definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames a serem realizados, em consonância com o objeto da perícia, os termos constantes da nomeação, dos quesitos ou da proposta de ho-norários oferecida pelo perito;
- c) estabelecer condições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;
- d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
- e) identificar fatos que possam vir a ser importantes para a solução da demanda de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;
- f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;
- g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares;
- h) facilitar a execução e a revisão dos trabalhos.

Em quais situações há uma perícia requerida?

Há o requerimento pericial quando ocorrem suspeitas de fraudes ou irregularidades financeiras diante de questões governamentais, empresariais, matrimoniais ou processos que demandem ações investigativas.

Além da área de contabilidade, a perícia também colabora com a gestão tributária, auxiliando no resguardo do patrimônio de empresas perante erros cometidos por outros órgãos como, por exemplo, a fiscalização dos tributos recolhidos.

Como a perícia contábil influenciou a Operação Lava Jato?

Na Operação Lava Jato, o requerimento do perito contador se deu através de identificação e avaliação de pagamentos e transações efetuadas entre todas as partes envolvidas, citam-se agentes públicos, partidos políticos e pessoas físicas ou jurídicas ligadas aos servidores.

Os principais alvos da perícia eram movimentações eventuais de pagamentos de propina, contratação de consultorias, transações financeiras para empresas offshore, prestações de serviços inexistentes, suspeitos ou sem finalidade.

Mediante laudo pericial contábil, as informações foram decisivas para a condenação de políticos, empresários, doleiros e pessoas ligadas, direta e indiretamente ao processo.

Segundo o Estadão, ao todo foram 140 laudos de exames financeiros e contábeis ao longo dos 4 anos da operação.

Para os peritos criminais federais, o trabalho foi ainda mais extenso, os profissionais produziram 1.525 laudos sobre materiais coletados e delações premiadas. Entre eles, estão:

- 716 sobre computadores;
- 412 dispositivos de armazenamento de dados;
- 11 laudos locais de informática;
- 16 documentos sobre engenharia.

Descubra agora 6 softwares que todo contador precisa conhecer para otimizar seu tempo.

Perícia Contábil

Software de perícia, inovação e agilidade nos processos



Um dos grandes avanços da perícia contábil durante o período da Operação Lava Jato foi sem dúvida a inserção de softwares de auxílio ao perito contador, entre eles os sistemas secretos de propina de uma das empresas investigadas, o Mywebday e o Drousys.

Além do Sistema Público de Escrituração Digital, conhecido como SPED, uma modernização no sistema de integração de troca de informações entre o contribuinte, a administração tributária e o IPED, Indexador e Processador de Evidências Digitais.

A Operação Lava Jato resultou em 59 fases, mais de trinta desdobramentos, premiações internacionais e mais de mil mandados de busca e apreensão, prisão temporária, prisão preventiva e condução coercitiva.

Entre as maiores consequências da investigação, a condenação do ex-presidente Luís Inácio da Silva, que repercutiu nas mídias de todo o país e mundo.

E você, o que achou da contribuição dos peritos contábeis na Operação Lava Jato?

Fonte: <https://blog.ipog.edu.br/>

Cesta básica fornecida por liberalidade da empresa tem natureza salarial reconhecida

De acordo com a Súmula 241 do TST, o vale para refeição integra a remuneração do empregado.

10/03/20 - A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a integração do preço médio oficial da cesta básica da cidade de Jandira (SP) ao salário de um vendedor do grupo empresarial composto pela Torres Cabral Materiais para Construção e pela Jand Serviços Empresariais Ltda. Por consequência, as empregadoras foram condenadas ao pagamento das repercussões do valor nas demais parcelas.

Contratado pela Jand para trabalhar na sede da Torres Cabral, o vendedor foi dispensado por supostamente ter desviado R\$ 14 de um cliente. Ele questionou a justa causa na ação e requereu, entre outras parcelas, a integração da cesta básica ao salário. Alegou não haver prova de inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou previsão em norma coletiva do caráter indenizatório do benefício.

Benefício social

Os pedidos de reversão da justa causa e de incorporação da parcela foram julgados improcedentes pela Vara do Trabalho de Jandira. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que entendeu que os valores pagos a título de cesta básica não dizem respeito à contraprestação pelo trabalho, mas a benefício social e, portanto, não integram a remuneração.

Natureza salarial

O relator do recurso de revista, ministro José Roberto Pimenta, assinalou que o TST tem entendimento consolidado acerca do tema. De acordo com a Súmula 241, o vale para refeição tem caráter salarial e integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.



Sobre a inscrição da empresa no PAT, posterior ao início do contrato de trabalho do vendedor, o ministro explicou que o fornecimento da parcela alimentar in natura, como cesta básica, não afasta sua natureza salarial, por força dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva (artigo 468 da CLT) e do respeito ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Segundo o relator, esse é o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 413 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST.

A OJ especifica que a pactuação em norma coletiva da natureza indenizatória do auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao PAT não altera a natureza salarial da parcela para empregados que recebiam o benefício habitualmente antes da adesão.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-1000733-88.2017.5.02.0351

http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/25134813

Os sete erros da reforma tributária.

Por: Paulo Rabello e MIGUEL SILVA (*)

Tramitam no Congresso Nacional duas propostas bem semelhantes de reforma tributária.

Uma delas, nascida no Senado — a PEC 110 —, é apadrinhada pelo presidente Davi Alcolumbre (DEM-AP), e a outra, criada da costela da 110, foi encampada pela Câmara. É a PEC 45, adotada com carinho pelo presidente Rodrigo Maia (DEM-RJ).

Os padrinhos querem juntar as duas PECs e correr com a aprovação de um texto unificado. Mas essa pressa súbita é o que deixa os que pagam a conta dos tributos em estado de pânico. Muitos contribuintes serão duramente afetados.

Em um país que ostenta a carga mais elevada do mundo em relação a seu nível de renda, a reforma deveria desonerar, além de simplificar a estrutura tributária, facilitando a vida do contribuinte e melhorando a competitividade das empresas. Se não fosse pedir demais, a reforma deveria tornar o sistema de impostos mais justo, fazendo pagar mais quem pode mais. Mas nada disso está no radar.

Arriscamos mudar para piorar: a carga tributária vai aumentar; cumprir tarefas fiscais ficará mais difícil; o que vem por aí comerá renda dos pobres e remediados. A pressa, nessa hora, é a pior conselheira. Nuvens grossas de iniquidade tributária pairam sobre nossas cabeças. Mas quais são, afinal, os sete erros das duas PECs?



1) Prometer alíquota única no novo imposto de consumo (o imposto sobre bens e serviços, IBS), quando, de fato, cada estado e município poderá mexer na sua parcela. Precisaremos de um aplicativo para saber das 5 570 alíquotas.

2) Projetar uma transição a perder de vista, de cinco a dez anos. Ou seja, continuaremos a pagar tributos antigos, além dos novos, o oposto da simplificação tão esperada.

3) Tratar “serviços” como “mercadoria”, sendo que o contribuinte não tem como deduzir créditos tributários de um serviço prestado, como consegue deduzir de um produto industrializado. Com isso, a reforma triplicará a alíquota do imposto sobre qualquer trabalho de cunho personalizado (mais de 50% do PIB).

E não fica nisso. Todos os bens essenciais, do tipo alimentos e medicamentos, serão sobretaxados. A PEC 45 promete reembolsar os mais pobres enviando um cheque pelos Correios (sim, uma restituição de IBS). Nenhuma dúvida sobre se a carga tributária final aumentará sobre a massa da população.

4) A arrecadação do novo IBS será 100% dos estados e municípios de “destino”, onde ocorre o consumo final, deixando ZERO para os locais “produtores”. Conclusão: haverá fortes perdas para os estados produtores, do Sul ao Centro--Oeste, e prejuízos aos municípios mais dinâmicos. Que governadores e prefeitos aceitarão tais perdas de mão beijada?

5) A proposta cala sobre justiça fiscal quando não toca no imposto de renda, mantendo a regressividade do sistema ao taxar principalmente o consumo.

6) Manter a contribuição do empregador para o INSS de 20% sobre a folha salarial, prejudicando mais uma vez o lado do trabalhador.

7) Esquecer a repartição imediata do IBS, que deveria ir para estados e municípios sem ingerência federal.

A carga de tributos vai aumentar, e o sistema ficará ainda mais complicado e injusto com os pobres.



Diante dessa relação de defeitos, é de se perguntar o que estão os congressistas fazendo ao tentar aglutinar duas versões ruins da mesma coisa. Mas não se pode desistir tão facilmente. Pelo lado de fora da fortificada cidadela chamada Brasília, há um país real que vive o dia a dia dos cidadãos e pode ajudar a desentortar as propostas oficiais.

Os secretários de Fazenda dos estados prepararam uma PEC alternativa que conserta vários erros apontados. Há também a nossa proposta, a do Atlântico Instituto de Ação Cidadã, que contorna defeitos e cria soluções. Esses dois textos são convergentes e procuram simplificar.

Propomos um desenho que pode evitar os sete erros da proposta do Congresso:

1) Cinco níveis nacionais de alíquota no IBS, para acomodar os serviços pessoais na faixa mais reduzida e, daí, subindo de faixa, dos essenciais aos bens poluentes ou perigosos para a saúde. Fica eliminado o imposto seletivo, por ser ocioso nesse novo desenho.

2) Transição imediata do sistema antigo para o novo, após um período anual de teste, por meio de uma câmara de compensação, denominada Operadora Nacional de Distribuição da Arrecadação (Onda). Ela será capaz de capturar os pagamentos por leitura digital de qualquer transação efetuada, com repartição automática e diária da receita aos estados e municípios.

3) Manutenção da carga sobre os prestadores de serviços e consumidores de bens essenciais, já que serão enquadrados nas faixas mais baixas do IBS, cujas alíquotas não poderão ser alteradas pelos entes federados.

4) Retenção pela Onda de 4% do IBS para os estados ou municípios de origem da produção, de modo a compensar os custos incorridos na fiscalização do imposto e na manutenção da infraestrutura para produzir o bem, além dos impactos sobre o meio ambiente.

5) Redução da presença federal no IBS, dando, porém, à União a arrecadação exclusiva do IR, cuja receita, em dez anos, deverá subir até compensar a redução, em 4 pontos, da alíquota média do IBS de 29% para 25%.



6) Mudança da incidência do INSS do empregador da folha salarial para a nova base de cálculo, que será o lucro bruto da empresa, antes de juros. Será a vez de o rendimento do capital contribuir para a Previdência pública, como já reza a Constituição.

7) Afastamento da influência política sobre a Onda, mantendo a operadora da repartição do IBS como um órgão neutro e técnico. A Rússia fez algo semelhante, com sucesso.

É possível melhorar a proposta do Congresso, desde que os pagadores da conta possam ser ouvidos e acatados.

(*) Paulo Rabello é economista e Miguel Silva é Contador e Advogado Tributarista.
Fonte: Revista Veja e Portal Dedução

<http://www.deducao.com.br/index.php/os-sete-erros-da-reforma-tributaria/>

Advertência no trabalho: Saiba em quais casos a empresa deve usar

O uso de advertência no trabalho é um recurso documental importante para registrar que a empresa alertou o funcionário a respeito de uma conduta inadequada no ambiente corporativo.

Se o colaborador advertido persiste no comportamento inadequado, pode ser demitido por justa causa. As companhias precisam deixar claro quais são as atitudes inaceitáveis e dar a oportunidade de mudança para o funcionário.

O que é uma advertência no trabalho?

Quando algum funcionário tem atitudes não condizentes com as regras da empresa e/ou comportamentos inadequados no contexto corporativo, deve ser advertido da situação. Cabe à companhia alertar o indivíduo sobre a atitude a ser mudada e que, se não houver alteração, a situação poderá caminhar para uma demissão, inclusive por justa causa em alguns casos. As advertências funcionam como comprovantes posteriores de que houve o aviso.

Há uma ampla gama de motivos que podem levar a uma advertência, como faltas sem justificativa, uso de smartphone durante o horário de expediente, insubordinação, desídia, entre outros. Vale dizer que, dependendo da postura da organização diante de determinada situação, varia o tipo de advertência.

Aplicação da advertência no trabalho

Os gestores devem saber como fazer a aplicação de advertências no trabalho, de maneira a ter uma resposta positiva. Deve ser um procedimento com viés educativo e não que implique no surgimento de picuinhas com os colaboradores. A função principal é fazer com que o funcionário entenda o que está fazendo de errado e de que maneira pode consertar a situação.



Para que não se torne mais um motivo de discordância, é essencial que os líderes de equipe tenham regras claras previamente definidas. Comportamentos passíveis de advertência devem ser definidos sem gerar brechas para que, em situações semelhantes, outros funcionários não sejam alertados sobre seu comportamento. Quando alguém quebra as regras, deve conseguir visualizar quais foram seus erros e porque essa atitude não deve ser repetida.

Advertência verbal: primeiro passo

Advertir verbalmente é o primeiro passo para alertar o funcionário sobre uma atitude errada. Essa advertência deve ser longe da presença de terceiros para não criar constrangimento para o funcionário, caso contrário, esse momento pode se tornar inclusive objeto de processo judicial.

O gestor deve explicar qual é o comportamento considerado inadequado e ouvir as justificativas do colaborador, caso elas existam. O funcionário precisa ser levado a compreender quais são as atitudes erradas e quais as possíveis consequências de não mudá-las.

Advertência escrita: segundo passo

No caso de o funcionário que foi advertido verbalmente não mudar seu comportamento, se mostra necessário registrar o segundo aviso na forma de uma advertência por escrito. Deverá ser redigido um documento próprio para essa finalidade, impresso em duas vias e com todas as informações exigidas pela CLT.

A infração deverá estar descrita em detalhes com base no texto legal e no conjunto de regras da corporação. Nesse documento, deve ser mencionado o fato de já ter havido uma advertência verbal anterior. Se o colaborador advertido se recusar a assinar, é possível recolher a assinatura de duas testemunhas. O documento deve ser entregue ao funcionário assim que o ato passível de punição ocorrer, salvo em situações que exijam alguma apuração.

Suspensão: terceiro passo

Após a advertência verbal e por escrito, se não houver mudança positiva no comportamento do funcionário, a empresa pode partir para a aplicação da suspensão como punição. Não consta no texto legal quantas advertências devem ser dadas antes de partir para a punição, o gestor deve usar o bom senso. A suspensão pode ser de 1 a 30 dias e o período não trabalhado é descontado da folha de pagamento seguinte.

Demissão por justa causa: quarto passo

Quando nem mesmo a suspensão foi suficiente para mudar o comportamento do funcionário em questão, pode ser preciso tomar medidas mais extremas, como a demissão por justa causa. Ressalto que é uma decisão muito delicada a ser tomada e que demandará ter provas (como as advertências, e-mails, mensagens de texto ou voz, vídeos, entre outros) de que o comportamento do profissional estava realmente atrapalhando a produtividade organizacional e/ou sendo ofensivo aos demais ou a lei.

Advertência no trabalho: casos em que são obrigatórias

Após entender o que são as advertências e de que maneira devem ser aplicadas no trabalho, veja quais são os principais comportamentos que levam a elas.



Comportamento socialmente inadequado

Funcionários que têm comportamentos considerados socialmente inadequados, como prática de bullying com colegas, podem ser advertidos, primeiro verbalmente e depois por escrito se persistirem, para evitar que causem danos à reputação da companhia.

Cometimento de atos libidinosos na empresa

Uma categoria de infrações que demanda atenção especial para que haja advertência, evitando que se torne algo recorrente entre os funcionários. Podem ser classificados como atos libidinosos, utilizar recursos da companhia como veículos, por exemplo, para uso próprio sem prévia autorização do empregador, trabalhar com roupas inadequadas ou, até mesmo, envolvimento sexual com colegas no escritório.

Para evitar esse tipo de situação, que cria um clima bastante desagradável na organização, recomendo que seja redigido um regimento interno com todos os pormenores de regras quanto a vestimentas, comportamentos e outros detalhes. Ao se deparar com um ato libidinoso, cabe ao gestor empregar a advertência e, em uma eventual repetição, pode ser usada a demissão por justa causa dependendo da gravidade.

Insistência em faltas leves

O principal motivo para advertências no trabalho é a repetição de faltas leves, elas podem ser decorrentes de comportamento preguiçoso, descuido, omissão, falta de atenção, falta de vontade, entre outros. Há certo consenso de que funcionários que tenham recebido 3 advertências pelo mesmo motivo em um período de até seis meses podem ser demitidos por justa causa, entende-se que eles não estão buscando melhorar de atitude.

Descoberta de negociações irregulares

Funcionários que realizam negociações por conta própria, visando algum benefício ou que vendem informações para os concorrentes, podem ser punidos diretamente com demissão por justa causa. No entanto, isso depende do perfil da organização, alguns gestores utilizam primeiro uma advertência para tentar uma mudança de comportamento.

Violação da ética e/ou leis

Ações contrárias à ética e às leis, como furtos, uso de atestados falsos, preenchimento de cartão ponto de terceiros, entre outros, podem levar não somente a uma advertência, mas à demissão por justa causa direto. Claro que depende da gravidade da situação, o gestor deve observar se houve quebra de regra jurídica e se um crime foi, de fato, cometido.

Nos casos em que, mesmo o comportamento sendo antiético, não resvalou em nenhum tópico legal, é possível dar uma advertência por escrito para manter o registro do fato e dar uma nova oportunidade ao funcionário. O ponto crucial é o quanto o colaborador envolvido na situação é relevante para o bom andamento da organização.

Insubordinação



Se um funcionário se mostra insubordinado ao seu chefe, seja por escrito ou verbalmente, pode ser desligado da companhia ou advertido a respeito do comportamento inadequado. Para evitar um eventual processo com alegação de assédio moral por parte do funcionário, é importante ter o registro do fato gerador da desobediência. Os gestores devem investigar essas situações para detectar problemas com os líderes de equipe, disfarçados sob o viés de insubordinação dos membros da equipe.

Agressões físicas e verbais

Podem levar diretamente à demissão por justa causa, observando as proporções de gravidade da situação, independente do conflito ter ocorrido dentro ou fora do ambiente corporativo. Em situações de discussões entre funcionários que não resultam em vias de fato, é possível adotar o uso de advertência.

Revelação de informações confidenciais

Funcionários que divulguem informações confidenciais da organização em que trabalham podem ser advertidos ou, até mesmo, demitidos por justa causa, dependendo do impacto de sua indiscrição para os negócios. Revelar segredos pessoais dos gestores não se configura em um motivo para advertência, a menos que haja menção contrária a fofocas no estatuto corporativo. Vale a pena adicionar um tópico sobre esse tema nas regras da companhia para evitar a criação de um ambiente de difícil convivência.

Faltas sem justificativas

Funcionários que faltam mais de 30 dias sem justificar para o empregador o motivo podem ser demitidos por justa causa. Se o colaborador em questão estiver trabalhando para outra companhia no horário do expediente, não é necessário esperar pelo período de 30 dias e nem dar primeiro a advertência, é possível partir para a demissão diretamente.

Jogos de azar

Funcionários que são pegos praticando jogos, em especial os chamados jogos de azar, dentro do ambiente de trabalho, podem ser advertidos. Dependendo da visão da empresa a respeito dessa prática, é possível partir para a demissão. Trata-se de um comportamento inadequado e que pode acarretar conflitos.

Use corretamente as advertências no trabalho

As advertências têm a função de orientar os funcionários a respeito de comportamentos considerados inadequados em um contexto social e corporativo. Algumas questões podem ter um peso maior devido à cultura organizacional da empresa, os gestores devem conversar a esse respeito para redigir regulamentos claros e de fácil compreensão, para que os funcionários não tenham dúvidas.

<https://www.jornalcontabil.com.br/advertencia-no-trabalho-saiba-em-quais-casos-a-empresa-deve-usar/>

O Coronavírus no ambiente de trabalho – 10 perguntas e respostas.

1) Qual a diferença entre isolamento e quarentena?

O ISOLAMENTO é medida determinada por profissionais da área da saúde aos casos suspeitos de infecção e aos infectados pelo Coronavírus. Dura, a princípio, 14 dias, podendo ser prorrogado de acordo com avaliação médica.

A QUARENTENA é a determinação, por parte das autoridades públicas, de restrição de atividades e movimentação de pessoas, a fim de se evitar a propagação da doença. Pode durar até 40 dias, podendo ser prorrogada de acordo com o interesse público.

2) Quais as obrigações das empresas frente ao Coronavírus?

NÃO há, por ora, obrigações legais específicas. A empresa é, no entanto, responsável por um ambiente de trabalho saudável. Deve, portanto, orientar seus empregados quanto às formas de transmissão e medidas de prevenção, implementando as recomendações das autoridades competentes, do Ministério da Saúde e da OMS.

3) A empresa pode exigir a presença dos empregados no local de trabalho, ainda que estes se recusem a comparecer alegando risco de contaminação?

SIM, eventuais faltas só serão justificadas e, portanto, remuneradas, na hipótese da decretação de isolamento, quarentena e exames médicos compulsórios pelas autoridades públicas.

4) A empresa pode proibir a presença dos empregados no local de trabalho, ainda que não apresentem quaisquer sintomas de infecção pelo Coronavírus e desejem trabalhar?

SIM, a empresa pode adotar as providências que entender convenientes para proteger a saúde de seus empregados, devendo, no entanto, arcar com o pagamento dos salários.

5) O empregador pode obrigar o empregado a viajar, mesmo para países onde há maior incidência de infecção?

SIM. Recomenda-se, no entanto, que, neste momento, as viagens sejam evitadas ou se limitem àquelas de extrema necessidade, ficando o empregador ciente da possibilidade de ter que vir a arcar com: 1) Despesas de permanência forçada do empregado decorrente de eventual quarentena decretada no destino; 2) O tratamento médico do empregado; 3) Eventual indenização ao empregado, decorrente do contágio da doença.

6) O empregado está obrigado a se submeter a exames médicos determinados pela empresa, a fim de monitorar eventual infecção pelo Coronavírus?

NÃO, o empregado só está obrigado a se submeter aos exames admissional, demissional, periódicos e de retorno ao trabalho pós afastamento médico previstos em lei. Caso o empregador deseje examinar seus empregados, fora destas hipóteses legais, deverá contar com sua expressa anuência.

7) O empregado pode exigir que o empregador forneça máscaras de proteção no local de trabalho?



NÃO. O fornecimento de máscaras só é obrigatório para as atividades que, nos termos da lei, exigem seu uso, como, por exemplo, no caso dos profissionais da saúde.

8) O empregador pode proibir que seus empregados frequentem locais com maior probabilidade de contágio pelo Coronavírus, como, por exemplo, lugares e eventos com aglomeração de pessoas?

NÃO. O empregador não pode restringir qualquer atividade de seu empregado fora do horário de expediente ou intervalos para descanso e refeição.

9) Empregados que tenham filhos em escolas que suspenderam aulas, podem permanecer em casa para deles cuidar?

NÃO. Em relação aos cuidados com filhos, a única hipótese legal é a que prevê faltar um dia por ano para acompanhar os menores de 6 anos em consultas médicas.

10) Quais as principais, e mais recomendáveis, medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus no ambiente de trabalho?

Implementar meios e estimular a realização de trabalho remoto, o conhecido “teletrabalho”, em todas as atividades nas quais isto seja possível.

Gestão e políticas específicas de proteção para gestantes e trabalhadores que se encontrem no grupo de maior taxa de letalidade da doença.

Instituir protocolo médico para casos suspeitos ou risco potencial de exposição ao vírus.

Divulgação interna intensiva, em todos os meios possíveis, das formas de transmissão do vírus e das medidas de prevenção ao contágio.

Manter instalações limpas, ventiladas e constantemente higienizadas.

Disponibilizar e estimular o uso, constante e periódico, de produtos de higiene pessoal, inclusive álcool 70%.

UTILIDADE PÚBLICA: Granadeiro Guimarães Advogados recomenda a todos, empregadores e empregados, baixar o aplicativo CORONAVIRUS SUS, do Ministério da Saúde, em seu dispositivo móvel.

Compensação de INSS: necessidade de retificação da GFIP.

Os valores dos débitos tributários podem ser restituídos sob duas formas:

1. por devolução, quando o Estado a faz em espécie; ou
2. por compensação, quando o Estado permite que o sujeito passivo a aproveite para abater, de imediato ou em recolhimentos futuros, algum débito, em geral, da mesma natureza.

A compensação de crédito previdenciário (INSS) decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve ser precedida de retificação das GFIP em que a obrigação foi declarada.

Bases: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 89; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, arts. 56 a 60 e Solução de Consulta Disit/SRRF 8.001/2020.



Fonte: Blog Guia Tributário

Link: <https://guiatributario.net/2020/03/11/compensacao-de-inss-necessidade-de-retificacao-da-gfip/>

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h



5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS MARÇO/2020

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
19	quinta	Funções de Pesquisa e Referência no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
20	sexta	Reforma da Previdência	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Valéra de Souza Telles
23	segunda	Revisão e Atualização Fiscal, sobre o ICMS, IPI e ISS nas Operações com Mercadorias e Serviços Prestados e Contratados	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24	terça	Lucro Real (Apuração do IRPJ e da CSLL)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
24	terça	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
24	terça	Rotinas Trabalhistas - com ênfase na Reforma Trabalhista	09h00 às 19h00	R\$ 262,00	R\$ 564,00	9	Valéria de Souza Telles
25	quarta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo



26	quinta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
26	quinta	Substituição Tributária	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
27	sexta	Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF 2020 Prático	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
27	sexta	Oficina de Abertura de Empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
27	sexta	Demonstrações Contábeis – com Ênfase em Fluxo de Caixa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.02 PALESTRAS

01 – 17/03/2020 - 09h00 às 12h00 - Café Contábil: Como otimizar seus ganhos com IRPF. Instrutor: Mauricio Tadeu de Luca Gonçalves.

02 – 17/03/2020 – 19h00 às 21h00 - Palestra – Contrato de Trabalho Verde e Amarelo (MP 905/2019). Instrutora: Luci Corrêa de Oliveira.

03 - 18/03/2020 – 19h30 às 21h30 - São Bernardo do Campo – Novidades do Imposto de Renda da Pessoa Física 2020. Instrutor: Milton Hatsuo Okano

04 – 19/03/2020 – 19h00 às 21h30 - Palestra Solidária – Dicas de Contabilidade Geral para o Exame de Suficiência do CFC. Instrutor: Luciano Perrone.

05 – 24/03/20 – 19h00 às 21h00 – Palestra: ICMS – Nos Conformes – Divergências GIA x EFD. Instrutor: Walter Bentivegna.

06 – 15/04/2020 – 09h00 às 12h00 - São Caetano do Sul – Programa Nos Conformes e Impactos nas Obrigações Fiscais em SP. Instrutora: Josefina do Nascimento Pinto.

07 – 23/04/2020 – 19h00 às 21h00 - Palestra: Valor Justo de ativo biológico: Estudo dos impactos em uma empresa de reflorestamento (IAS41). Instrutora: Alice Mie Tanikawa Bernice.

08 – 08/07/2020 – 19h00 às 21h00 – Centro de Estudo Especial Sped Estratégico. Instrutor: Caio Augusto Takano.

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal



Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.